

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

2ª CÂMARA

2014

ACÓRDÃOS

01 a 130/2014



TCE-RO

Emília Correia Lima
Assinatura/Assinatura Substituta da Direção de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990814

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**Secretaria de Processamento e Julgamento****Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1588/2008
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: NEUDERCI FARTO
CPF Nº 140.722.389-53
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 01/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE
MOURA. EXERCÍCIO 2007. REGULARIDADE.
UNANIMIDADE.

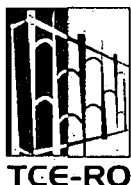
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor NEUDERCI FARTO - Superintendente, concedendo-lhe quitação, com fundamento na Lei Complementar nº 154/96, artigo 16, inciso I, combinado com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 23, parágrafo único;

II - Determinar aos atuais gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA a adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, quando das futuras Prestações de Contas, o seguinte:

a) demonstrativo de gastos com os proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro imediatamente anterior ao da Prestação de Contas apresentada para análise por esta e. Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

b) demonstrativo do percentual da taxa de administração do exercício financeiro em apreciação para que se possa aferir o cumprimento do que determina a Lei Federal nº 9.717/98; e

c) observar na íntegra as determinações contidas nas Resoluções do Banco Central, principalmente no que concerne à aplicação de recursos e política de investimentos, adotando medidas com vistas a prevenir irregularidades que possam vir a trazer prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura.

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a comunicação aos interessados, acompanhada de cópia desta Decisão; e

IV – Após atendimento às determinações expressas, **arquivar os autos.**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1665/2009
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: GILDENETE MORAES ASSUNÇÃO
CPF Nº 113.069.473-91
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 02/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2008. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

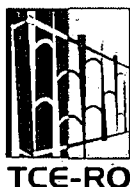
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora GILDENETE MORAES ASSUNÇÃO – Secretária Municipal de Saúde, CPF: 113.069.473-91, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 24 da Resolução Administrativa nº 005/96-TCER - Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes infringências:

I.1 Descumprimento aos artigos 85 e 102 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o teor da Portaria n. 339/STN/2001, pela forma incorreta de elaboração das Demonstrações Contábeis, em especial os Balanços Orçamentário e Financeiro, dos quais:

i) o Balanço Orçamentário elaborado erroneamente, uma vez que deve demonstrar somente as Despesas, tendo em vista que as receitas são demonstradas no Balanço Consolidado, logo, na coluna da Receita não se apresenta movimento;

ii) o Balanço Financeiro deve apresentar, além de outros dados, os repasses recebidos na coluna de Receita Extra Orçamentária para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

compensar a transferência feita pelo concedente a título de Despesa Extra Orçamentária, de modo a evitar “dupla contagem”, desta forma foi elaborado erroneamente; e

iii) o Balanço Financeiro deve apresentar na coluna da Despesa Extra Orçamentária, o total dos pagamentos da conta Restos a Pagar, sendo que os cancelamentos eventualmente feitos no exercício são apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais.

II - Determinar ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA que, doravante, sejam elaborados de forma correta os demonstrativos contábeis, em respeito às normas contábeis em voga;

III - Determinar ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA, quando do envio das futuras Demonstrações Contábeis, que as estas se façam acompanhar das devidas publicações;

IV - Determinar ao atual Secretário de Saúde de Rolim de Moura que, em Prestações de Contas futuras, as Demonstrações das Variações Patrimoniais apresentem os valores referentes às incorporações de Bens Móveis e Imóveis de forma individualizada;

V - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado; e

VI – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria de Processamento e Julgamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 625 DE 07/03/14


Emília Correia Lima
Assinatura/Name: Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
CPF nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1652/2009
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: MARIA DE L. ALVES SALDANHA
CPF Nº 242.476.696-72
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 03/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2008. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

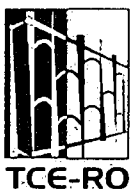
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora MARIA DE L. ALVES SALDANHA – Secretária Municipal de Ação Comunitária, CPF: 242.476.696-72, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 24 da Resolução Administrativa nº 005/96-TCER - Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes infrações:

I.1 - Descumprimento aos artigos 85, 102 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c o teor da Portaria n. 339/STN/2001, pela forma incorreta de elaboração das Demonstrações Contábeis, em especial os Balanços Orçamentário e Financeiro, dos quais:

a) o Balanço Orçamentário elaborado erroneamente, uma vez que apresentou previsão de Transferência Corrente e inscrição de Transferência Financeira Recebida, quando deveriam estar demonstradas apenas no Anexo 13 Balanço Financeiro;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

b) o saldo da Dotação Inicial demonstrado no anexo 12 Balanço Orçamentário não concilia com a previsão de Receita extraída da Lei Municipal nº 1.517/2007; e

c) o Balanço Financeiro apresentou inscrição de Transferência Corrente e Transferência Financeira registradas no grupo de Receitas Orçamentárias, porém estas deveriam estar registradas no grupo de Receitas Extra Orçamentárias.

I.2 - Apresentação intempestiva dos balancetes, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, novembro e dezembro do exercício de 2008, descumprindo o art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, da Instrução Normativa nº 013/2004;

II - Determinar ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA, que adote medidas visando ao cumprimento ao disposto no art. 53, "caput", da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 19/TCER-2006; artigos 85, 103, 104 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria nº 339/STN/2001;

III - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado; e

IV - Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 624 DE 06/03/14
Emília Corrêa Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1518/2011
INTERESSADO: FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
PRESIDENTE
CPF Nº 696.938.625-20
JOSÉ GENARO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE
CPF Nº 055.983.549-34
DILMAR ANTÔNIO GOLDIN
DIRETOR EXECUTIVO
CPF Nº 492.002.839-34
LEONOR FERNANDES AMORIM
GERENTE FINANCEIRO
CPF Nº 036.018.112-00
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

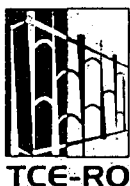
ACÓRDÃO Nº 04/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO. EXERCÍCIO 2010. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2010, do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-Fitha, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI, na qualidade de Presidente do Fitha, concedendo-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes infringências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

a) descumprimento à alínea “a” do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, c/c o art. 37 da CF/88, princípio da eficiência, tendo em vista que o Relatório sobre as Atividades Desenvolvidas no Período, apresentado pelo Fitha, não atende às exigências contidas nesta norma vigente, pois em seu bojo não foi incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

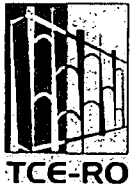
b) descumprimento à alínea “c” do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, bem como ao art. 13 da Constituição Estadual, pelo não encaminhamento da prova da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício, ou declaração de que o Fundo não possui servidores ativos ou inativos, informando o órgão de origem de servidor ativo ou inativo que, porventura, esteja à sua disposição;

c) descumprimento ao art. 49 da Lei Complementar nº 154/96, uma vez que não houve encaminhamento do pronunciamento, expresso e indelegável, do Presidente do Fitha, atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer emitidos pela Controladoria-Geral do Estado-CGE, órgão de Controle Interno, conforme análise.

II – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, JACQUES DA SILVA ALBAGLI, na qualidade de Presidente do Fitha, em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), em razão das infrações cometidas e mencionadas no item I, alíneas “a”, “b” e “c”, deste Acórdão;

III - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da ciência deste Acórdão, para que o responsável recolha o valor da multa imputada no item II, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, bem como a comprovação a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar que, transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento da multa imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

V - Determinar ao atual gestor do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação que implemente medidas corretivas no sentido de evitar a ocorrência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a", "b" e "c", do presente *decisum*;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado; e

VII - Arquivar os autos, após cumpridas integralmente as determinações impostas por esta Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 043

DE 02/04/2014

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:
INTERESSADO:
ASSUNTO:

3997/2006

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA (LIQUIDANTE)

ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO - LEILÃO DE IMÓVEIS OCORRIDO EM 20.4.2007, CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR MEIO DA DECISÃO N. 680/2007- 1ª CÂMARA

ORIGEM:
RELATOR:

RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - RONDONPOUP
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 05/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE EDITAL LICITATÓRIO. LEILÃO DE IMÓVEIS OCORRIDO EM 20.4.2006, CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR MEIO DA DECISÃO N. 680/2007 – 1ª CÂMARA. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento de atos de gestão - leilão de imóveis, ocorrido em 20.4.2007, convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 680/2007- 1ª câmara, da Rondônia Crédito Imobiliário S.A. – Rondonpoup, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Banco do Estado de Rondônia - Beron, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar débito, devidamente atualizado, ao Senhor Moacir Caetano de Santana, ex-liquidante do Banco do Estado de Rondônia – Beron, no valor de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), com supedâneo no art. 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de **dano ao erário**, oriundo da alienação dos lotes n. 01, 02, 12 e 17, por valor inferior ao preço fixado em edital, e consequente violação aos artigos 3º, “caput”, 22, § 5º e 41, todos da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Determinar ao Senhor **Moacir Caetano de Sant'Ana**, na condição de **ex-liquidante** do Banco do Estado de Rondônia - Beron, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação, ao recolhimento ao tesouro estadual do valor do débito



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

imputado no item anterior e devidamente atualizado, caso não recolhido no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n.154/96;

IV – Multar, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o Senhor **Moacir Caetano de Sant'Ana**, na condição de **ex-liquidante** do Banco do Estado de Rondônia – Beron, com base no art. 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 103, incisos II e III, da Resolução nº 05/1996, em razão das irregularidades cometidas, abaixo mencionadas, a saber:

a) ofensa direta à Publicidade, vulnerando o art. 21, § 2º, III e art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 8.666/93, visto que a publicação do edital somente foi feita em jornal diário de grande circulação pelo exíguo prazo de 02 (dois) dias de antecedência do leilão;

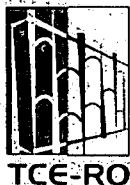
b) elaboração do edital sem a descrição sucinta e clara do objeto, em afronta ao art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o instrumento convocatório não especificou de forma suficiente todas as condições físicas, de estado de conservação e de localização dos imóveis a serem alienados;

c) descumprimento do requisito de Avaliação Prévia, em violação aos artigos 17, “caput”, 19, inciso I e 53, § 1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de só terem sido elaboradas duas avaliações para cada imóvel, e em cada uma delas os imóveis terem recebido uma aferição genérica, sem que suas peculiaridades de estado de conservação, benfeitorias, localização, entre outras, tivessem sido levadas em consideração; e

d) desrespeito ao mandamento da Vinculação ao Instrumento Convocatório, em ofensa ao art. 53, § 2º, e ao art. 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, pois as condições de parcelamento para a alienação dos lotes nº 05, 06, 07, 08 e 20, previstas no edital, não foram cumpridas.

V – Determinar ao Senhor **Moacir Caetano de Sant'Ana**, na condição de **ex-liquidante** do Banco do Estado de Rondônia - Beron, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação, ao recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCER, o valor da multa imputada no item IV deste Acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n.8358-5, nos termos dos arts. 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, e devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n.154/96;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e multa consignados nos itens II e IV, deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

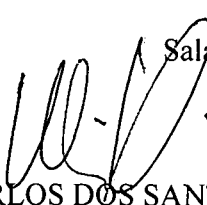
VII – Determinar aos atuais responsáveis pela liquidação do Beron que, **no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão**, promovam o levantamento dos valores dispendidos com dívidas de IPTU, condomínio e fornecimento de água dos imóveis ofertados ao leilão e as medidas adotadas para reaver tais valores dos antigos moradores;

VIII – Dar ciência desta Acórdão ao interessado; e

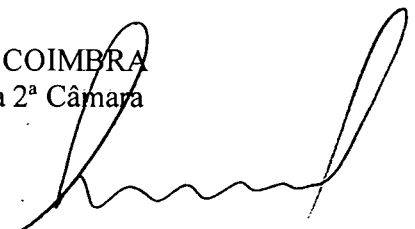
IX – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Assinatura/Nome/Matrícula Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:
INTERESSADA:
ASSUNTO:
RESPONSÁVEL:

0978/2009

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007

GILVAN CORDEIRO FERRO

CPF: 470.760.464-15

SECRETÁRIO

RELATOR:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 06/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA-SEJUS. EXERCÍCIO DE 2007. DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS AO SISTEMA CARCERÁRIO. IRREGULARIDADES DETECTADAS QUE ENSEJAM O JULGAMENTO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EMERGÊNCIA “FICTA” OU “FABRICADA”. MULTA AO GESTOR.

1. O fornecimento de alimento à população carcerária é serviço prestado pela Administração Pública, cuja obediência aos primados da organização e planejamento de suas atividades deve acompanhar ao Princípio mor da Eficiência, uma vez que tal prestação de serviço tem *natureza contínua* e não pode sofrer paralisação alguma sem que, com isso, decorram prejuízos irreparáveis.

2. A não observância do emprego destes mandamentos no exercício da atividade administrativa provoca o surgimento de situação de emergência que, todavia, não está albergada à hipótese autorizadora da lei, uma vez que o fenômeno decorre de uma conduta comissiva ou omissiva da atuação do responsável ao deixar de se acautelar da ocorrência do acaso, reconhecida pela doutrina pátria como emergência “ficta” ou “fabricada”.

3. Ademais, todo o procedimento de contratação com a Administração Pública deve comportar elementos exigidos conforme a lei que, todavia, como examinado nos autos, foram relegados pelo gestor, porém elementos cruciais como a cobertura



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

contratual, licitação e emissão de nota de empenho.

4. Multa ao responsável. UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, da Secretaria de Estado da Justiça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, de responsabilidade, à época, do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, nos termos do art. 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante as seguintes irregularidades:

a) infringência ao art. 52, “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. 013/2004, por encaminhar intempestivamente a prestação de contas do exercício de 2007;

b) infringência ao art. 8º, inciso III, alínea “e”, da Instrução Normativa n. 005/TCER-04, por não encaminhar o Inventário físico-financeiro dos bens móveis, Anexo TC – 15;

c) infringência ao art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar a compra de refeições prontas sem realizar licitação nos processos (1) 2101.00388.00/2007, no valor de **R\$ 6.899,88 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos)** – fls. 373/397; (2) 2101.00389.00/07, no valor de **R\$ 2.653,92 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos)** – às fls. 398/418; (3) 2101.01104.00/2007, no valor de **R\$ 60.763,50 (sessenta mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos)** – fls. 419/449; (4) 2101.01105.00/2007, no valor de **R\$ 100.747,57 (cem mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)** – fls. 450/487; (5) 2101.00817.00/2007, no valor de **R\$ 122.548,20 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos)** – às fls. 488/519; (6) 2101.00930.00/2007, no valor de **R\$ 64.030,37 (sessenta e quatro mil, trinta reais e trinta e sete centavos)** – fls. 520/554; (7) 2101.00914.00/2007, no valor de **R\$ 95.589,66 (noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos)** – fls. 555/593; e (8) 2101.00811.00/2007, no valor de **R\$ 100.658,51 (cem mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos)** – às fls. 594/635;

d) infringência ao art. 38, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93, por não possuir contrato nos processos 2101.00388.00/2007 (às fls. 373/397), 2101.00389.00/07 (às fls. 398/418), 2101.01104.00/2007 (às fls. 419/449), 2101.01105.00/2007 (às fls. 450/487),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara.

2101.00817.00/2007 (às fls. 488/519), 2101.00930.00/2007 (às fls. 520/554), 2101.00914.00/2007 (às fls. 555/593) e 2101.00811.00/2007 (às fls. 594/635), que regule a prestação do serviço; e

e) infringência ao art. 60 da Lei n. 4.320/64, por não estabelecer o prévio empenho das despesas nos processos 2101.00388.00/2007 (às fls. 373/397), 2101.00389.00/07 (às fls. 398/418), 2101.01104.00/2007 (às fls. 419/449), 2101.01105.00/2007 (às fls. 450/487), 2101.00817.00/2007 (às fls. 488/519), 2101.00930.00/2007 (às fls. 520/554), 2101.00914.00/2007 (às fls. 555/593) e 2101.00811.00/2007 (às fls. 594/635).

II – Multar, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea “c”, deste *decisum*, ante a infringência ao art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, por realizar a compra de refeições prontas sem realizar licitação no processo 2101.00388.00/2007, no valor de **R\$ 6.899,88 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos)** – fls. 373/397;

III – Multar, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea “c”, deste *decisum*, ante a infringência ao art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, por realizar a compra de refeições prontas sem realizar licitação no processo 2101.00389.00/07, no valor de **R\$ 2.653,92 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos)** – às fls. 398/418;

IV – Multar, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea “c”, deste *decisum*, ante a infringência ao art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, por realizar a compra de refeições prontas sem realizar licitação no processo 2101.01104.00/2007, no valor de **R\$ 60.763,50 (sessenta mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos)** – fls. 419/449;

V – Multar, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea “c”, deste *decisum*, ante a infringência ao art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, por realizar a compra de refeições prontas sem realizar licitação no processo 2101.01105.00/2007, no valor de **R\$ 100.747,57 (cem mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)** – fls. 450/487;

VI – Multar, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea “c”, deste *decisum*, ante a infringência ao art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, por realizar a compra de refeições prontas sem realizar licitação no processo 2101.00817.00/2007, no valor de **R\$ 122.548,20 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos)** – às fls. 488/519



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

VII – Multar, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea “c”, deste *decisum*, ante a infringência ao art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, por realizar a compra de refeições prontas sem realizar licitação no processo 2101.00930.00/2007, no valor de **R\$ 64.030,37 (sessenta e quatro mil, trinta reais e trinta e sete centavos)** - fls. 520/554;

VIII – Multar, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea “c”, deste *decisum*, ante a infringência ao art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, por realizar a compra de refeições prontas sem realizar licitação no processo 2101.00914.00/2007, no valor de **R\$ 95.589,66 (noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos)** - fls. 555/593;

IX – Multar, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea “c”, deste *decisum*, ante a infringência ao art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, por realizar a compra de refeições prontas sem realizar licitação no processo 2101.00811.00/2007, no valor de **R\$ 100.658,51 (cem mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos)** - às fls. 594/635;

X – Multar, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea “d”, deste *decisum*, diante do descumprimento aos ditames da Lei Federal n. 8.666/93, infringência ao art. 38, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93, por não possuir termo de contrato ou instrumento equivalente no processo 2101.00388.00/2007;

XI – Multar, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea “d”, deste *decisum*, infringência ao art. 38, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93, por não possuir termo de contrato ou instrumento equivalente no processo 2101.00389.00/07;

XII – Multar, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea “d”, deste *decisum*, infringência ao art. 38, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93, por não possuir termo de contrato ou instrumento equivalente no processo 2101.01104.00/2007;

XIII – Multar, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea "d", deste *decisum*, infringência ao art. 38, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93, por não possuir termo de contrato ou instrumento equivalente no processo 2101.01105.00/2007;

XIV – Multar, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea "d", deste *decisum*, infringência ao art. 38, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93, por não possuir termo de contrato ou instrumento equivalente no processo 2101.00817.00/2007;

XV – Multar, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea "d", deste *decisum*, infringência ao art. 38, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93, por não possuir termo de contrato ou instrumento equivalente no processo 2101.00930.00/2007;

XVI – Multar, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea "d", deste *decisum*, infringência ao art. 38, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93, por não possuir termo de contrato ou instrumento equivalente no processo 2101.00914.00/2007;

XVII – Multar, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea "d", deste *decisum*, infringência ao art. 38, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93, por não possuir termo de contrato ou instrumento equivalente no processo 2101.00811.00/2007;

XVIII – Multar, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta e reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea "e", deste *decisum*, diante do descumprimento aos ditames da Lei n. 4.320/64 em seu art. 60, por não estabelecer o prévio empenho das despesas no processo 2101.00388.00/2007;

XIX – Multar, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta e reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea "e", deste *decisum*, diante do descumprimento aos ditames da Lei n. 4.320/64 em seu art. 60, por não estabelecer o prévio empenho das despesas no processo 2101.00389.00/2007;

XX – Multar, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta e reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea "e", deste *decisum*, diante do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

descumprimento aos ditames da Lei n. 4.320/64 em seu art. 60, por não estabelecer o prévio empenho das despesas no processo 2101.01104.00/2007;

XXI – Multar, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta e reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea “e”, deste *decisum*, diante do descumprimento aos ditames da Lei n. 4.320/64 em seu art. 60, por não estabelecer o **prévio empenho das despesas** no processo 2101.01105.00/2007;

XXII – Multar, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta e reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea “e”, deste *decisum*, diante do descumprimento aos ditames da Lei n. 4.320/64 em seu art. 60, por não estabelecer o **prévio empenho das despesas** no processo 2101.00817.00/2007;

XXIII – Multar, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta e reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea “e” deste *decisum*, diante do descumprimento aos ditames da Lei n. 4.320/64 em seu art. 60, por não estabelecer o **prévio empenho das despesas** no processo 2101.00930.00/2007;

XXIV – Multar, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta e reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea “e”, deste *decisum*, diante do descumprimento aos ditames da Lei n. 4.320/64 em seu art. 60, por não estabelecer o **prévio empenho das despesas** no processo 2101.00914.00/2007;

XXV – Multar, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta e reais), **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, alínea “e”, deste *decisum*, diante do descumprimento aos ditames da Lei n. 4.320/64 em seu art. 60, por não estabelecer o **prévio empenho das despesas** no processo 2101.00811.00/2007;

XXVI – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável **GILVAN CORDEIRO FERRO**, à época, Secretário de Estado da Justiça, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S.A.** — da multa consignada nos itens II a XXV, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

XXVII – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito e da multa consignados, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

XXVIII – Dar ciência deste Acórdão ao responsável **Gilvan Cordeiro Ferro**, bem como ao **patrono** da causa **Guaracy Modesto Dias**, **OAB/RO n. 220-B** informando que o Parecer Ministerial, o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XXIX – Remeter cópia integral dos autos, além do Voto e do Acórdão ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MP/RO** -, para que, no pleno exercício de suas prerrogativas institucionais, tome o devido conhecimento e adote as medidas que julgar pertinentes, acerca das irregularidades irrogadas ao Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro** – Ex-Secretário da Sejus, consistentes na autorização da execução de serviços sem cobertura contratual; realização de despesa sem prévio empenho e, principalmente, **por ter dispensado injustificadamente procedimento licitatório, configurando, em tese, elementos indiciários de infração penal tipificada no art. 89 da Lei n. 8.666/93, e ato de improbidade administrativa, a teor do preceptivo normativo constante no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, em razão de ser a persecutio criminis e a Ação de Improbidade matérias reservadas àquele Órgão Ministerial;**

XXX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do determinado nos itens II ao XXIX.

Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro **PAULO CURI NETO**; o Conselheiro-Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Assinatura/Nome do Substituto da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
e Julgamento nº 990614

PROCESSO Nº: 0247/2013
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 006/2013
RESPONSÁVEL: RUI VIEIRA DE SOUSA
RELATOR: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 07/2014 – 2ª CÂMARA

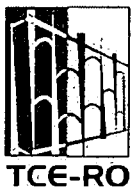
EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA PELA CORTE DE CONTAS PARA RETIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO NO EDITAL QUE CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES. EDITAL CONSIDERADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A previsão de item no instrumento editalício que prejudica a concorrência e a igualdade entre os candidatos, como bem apontado pelos técnicos da Casa, assim como pelo *Parquet* de Contas, comporta irregularidade na higidez do certame, cuja retificação se fazia necessária, conforme determinação expressa deste Tribunal de Contas, que, no entanto, restou não obedecido pelo responsável.
2. Edital ilegal sem pronúncia de nulidade.
3. Aplicação de multa ao responsável pelo descumprimento de determinação da Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 006/2013, deflagrado pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal o Edital de Concurso Público n. 006/2013, de responsabilidade do Senhor Rui Vieira de Sousa, à época Secretário de Estado da Administração, contudo, **sem pronúncia de nulidade**, em razão da exigência contida nos itens 12.1.3 e 12.1.4 do edital afrontarem os princípios da razoabilidade e da isonomia, ao impor condições que prejudicam a competitividade que deve acompanhar certames desta natureza;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

II – Multar, individualmente, o Senhor **Rui Vieira de Sousa** – à época Secretário de Estado da Administração, antiga Sead, atualmente Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento de determinação exarada por esta Corte de Contas;

III – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 97 do RITC, ao responsável, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada no item II, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, **cujos valores devem ser atualizadas à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada no item II, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas informando-os de que o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Publicar; e

VII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento do feito, após as providências de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro **PAULO CURI NETO**; o Conselheiro-Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 625 DE 07/03/14
Emília Correia L. F. M.
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura do Julgamento da 2ª Câmara
Cód. n.º 990614

PROCESSO Nº: 1927/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO DA VITÓRIA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 08/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA LAVRADO PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO. PRECEDENTES.

– O não envio do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas, afronta o que dispõe o art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, conduzindo, por consequência, ao julgamento irregular das contas, consoante assente jurisprudência da Corte e verbete sumular n. 004/TCE-RO. (Precedentes: ACÓRDÃO N. 16/2010 – PLENO e ACÓRDÃO Nº 75/2013 – 2ª CÂMARA).
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Geraldo da Vitória, então Chefe daquele Poder Legislativo Municipal, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154/96, c/c art. 25, II, do RITC, ante as impropriedades abaixo descritas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

a) descumprimento ao art. 9º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, por não enviar o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas, conforme foi evidenciado no item IV do Voto; e

b) descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º, VI, “b”, da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo envio intempestivo, via SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro a agosto e dezembro de 2011, conforme foi dissertado no item I.I do Voto.

II – Multar, individualmente, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, os Senhores **Geraldo da Vitória**, então Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, e **Uillians Izaquiel Montalvão de Lara**, então Controlador Interno da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, no montante de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), ante a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, consistente na ausência do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, conforme determina a norma encartada no art. 9º, III, da LC n. 154/96, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 004/TCE-RO e na remansosa jurisprudência da Corte.

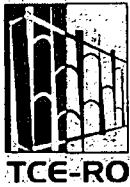
III – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, Senhores **Geraldo da Vitória**, então Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, e **Uillians Izaquiel Montalvão de Lara**, então Controlador Interno da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas no **item II**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada no item II, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento do feito;

VI - Informar aos jurisdicionados que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Publicar, na forma da Lei.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014.

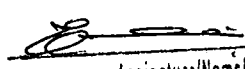
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1043 DE 02/04/14


Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1354/2008
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
CPF: 775.238.578-68
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 09/2014 - 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL - SEPLAN. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

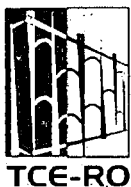
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral - Seplan, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares as Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral - SEPLAN, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro Secretário da Seplan, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Recomendar ao atual gestor da Seplan que, nas próximas Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta e. Corte de Contas, comprove, por meio de documentos probantes, a análise dos Programas e Metas que compõem o orçamento público - LPA, LDO e LOA, contidos nas Leis Orçamentárias, por representarem em termos financeiros e técnicos as decisões políticas para alocação dos recursos públicos, por meio dos quais são estabelecidas ações e programas prioritários que atenderão às demandas sociais, devem ser realizados dentro da forma quantitativa e qualitativa prevista;

III - Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral - Seplan que mantenha ações com vista a regularizar no Siafem



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

as pendências atualmente existentes, com suprimentos de fundos e diárias para que sejam regularizadas essas contas;

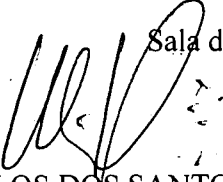
IV - Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral – Seplan que exija do setor contábil a observância ao parágrafo único do artigo 44 da IN nº 13/TCER-2004, que estabelece que os balanços, balancetes, demonstrativos e informações contábeis referidos na IN em epígrafe conterão, obrigatoriamente, a indicação do responsável pela contabilidade do órgão ou entidade, identificando sua categoria profissional e o número de registro no Conselho competente;

V - Dar conhecimento desta decisão ao responsável; e

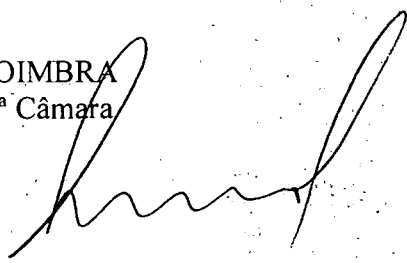
VI - Cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria de Processamento e Julgamento, **arquivar** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1717/2010
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNEDCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: GILVAN CORDEIRO FERRO
PRESIDENTE
CPF: 470.760.464-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 10/2014 – 2ª CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNEDCA. EXERCÍCIO 2009. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRIORIZAÇÃO NO ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-Funedca, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor GILVAN CORDEIRO FERRO, na qualidade de Presidente do Fundedca, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades;

a) infringência ao artigo 7º, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, c/c o art. 37, “caput”, CF/88 - Princípio da Eficiência, por não apresentar o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas no PPA, LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

b) infringência ao artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64, pela Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl.216, apresentar saldo patrimonial (Ativo Real Líquido) de R\$ 468.962,99 (quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), que representa o superávit patrimonial do exercício, valor que não concilia com a respectiva conta registrada no Balanço Patrimonial, à fl. 48;

c) infringência ao parágrafo único do artigo 44 da IN nº 013/04 TCER, o qual determina que os balanços, balancetes, demonstrativos e informações contábeis conterão, obrigatoriamente, a indicação do responsável pela contabilidade do órgão ou entidade, identificando sua categoria profissional e o número de registro no Conselho competente. Descumprimento que se constata no Balanço Orçamentário, à fl.70, no Balanço Financeiro, à fl. 71, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, à fl.73; e

d) infringência ao art.1º, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 487/2008, c/c a Lei Estadual nº 2.009, c/c o art. 4º, “caput” e parágrafo único, alínea “b”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, “caput”, da CF, por não promover a priorização absoluta para efeitos de preferências na execução das políticas públicas sociais e na destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da criança e adolescente (direito à vida, à saúde, à alimentação, entre outros), pois o Fundeca, no exercício de 2009, dispôs apenas de R\$213.117,00 (duzentos e treze mil, cento e dezessete reais), correspondente a pouco mais de 6% (seis por cento) da dotação inicial prevista para o exercício (R\$ 3.331.800,00), caracterizando que as metas previstas na Lei Orçamentária não foram cumpridas.

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fundeca a adoção das seguintes medidas:

a) cumprimento integral dos ditames da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, principalmente no que se refere ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, nas futuras Prestações de Contas, do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, demonstrando e comparando as ações efetivamente realizadas e planejadas pelo Fundo, em termos quantitativos e qualitativos;

b) atentar para que os saldos registrados nos balanços e demais peças contábeis que compõem a prestação de contas, de modo geral, apresentem a conciliação dos valores demonstrados;

c) requerer do setor contábil especial atenção no preenchimento dos documentos e anexos encaminhados a esta e. Corte de Contas, de modo que estejam devidamente assinados pelo responsável pela elaboração; e

d) promover a priorização absoluta para efeitos de preferências na execução das políticas públicas sociais e na destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

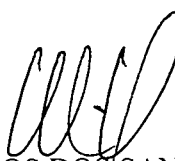
com a proteção da criança e adolescente (direito à vida, à saúde, à alimentação, entre outros), adotando medidas, inclusive as de cunho judicial, com vistas ao estrito cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei nº 8.069/90.

III - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado;

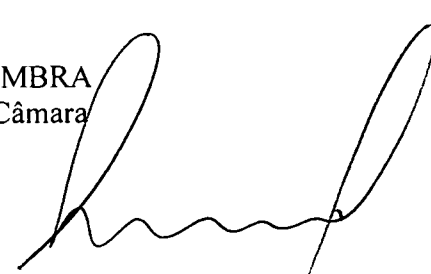
IV - Após cumpridas integralmente as determinações impostas por este Acórdão, **arquivar os autos**.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Assinatura para a Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2119/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/RH/PMRC/2013
RESPONSÁVEL: EUDÊS DE SOUSA E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 023.087.964-32
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 11/2014 – 2ª CÂMARA

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2013, MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. LEI ABSTRATA E GENÉRICA, REGULAMENTANDO A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. NECESSIDADE. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise da Legalidade do Processo Seletivo Simplificado Edital n. 001/RG/PMRC/2013 do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/RH/PMRC/2013, deflagrado pelo Município de Rio Crespo para a contratação, por prazo determinado, de profissionais da área de saúde (fisioterapeuta, odontólogo e nutricionista), pois transgrediu os incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, que vincula a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público, assim como pela ausência de lei geral que defina os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e, ainda, infringência ao parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); além de não seguir o entendimento do STF no que diz respeito à reserva desarmazoadada de vagas para candidatos com deficiência;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Aplicar multa, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) ao Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, CPF: 023.087.694-32, Prefeito do Município de Rio Crespo, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades destacadas no item I deste Acórdão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que o Senhor EUDES DE SOUSA SILVA – Prefeito do Município de Rio Crespo, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o valor constante do item II, devidamente atualizado, na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando, desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 36, II, do Regimento Interno;

IV – Determinar ao gestor do Município de Rio Crespo que elabore Projeto de Lei Municipal que efetivamente regulamente em termos gerais e abstratos as hipóteses de contratações temporárias a serem realizadas pela administração municipal, ficando a duração dos contratos adstrita ao prazo legal necessário para elaboração do concurso público para suprir a carência de pessoal, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros que estejam permeados dos mesmos vícios e, aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

V - Determinar ao gestor do Município de Rio Crespo que deflagre concurso público para provimento efetivo das vagas referentes a este edital, além de outras de que necessite a Administração, de modo a que os concursados substituam os temporários, sob pena de declaração da ilegalidade das prorrogações eventualmente efetuadas e sem prejuízo da imposição de multa e responsabilização por eventuais despesas ilegais, **fixando-se o prazo de 210 dias**, a serem contados a partir do conhecimento deste Acórdão, para comprovação à Corte do cumprimento de tais medidas;

VI – Alertar o atual Prefeito Municipal de Rio Crespo de que evite processos seletivos simplificados de contratações temporárias, visto que tal instituto é um meio excepcional de contratação de pessoal, devendo deflagrar concurso público que supra adequadamente o quadro de pessoal do referido Município, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros que estejam permeados dos mesmos vícios e, aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

VII – Alertar o gestor atual de que a reincidência nas irregularidades, bem como o não atendimento ou atendimento tardio das determinações da Corte, ensejará na **aplicação de sanção**, nos termos dos incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - Dar ciência deste Acórdão ao Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito do Município de Rio Crespo; e

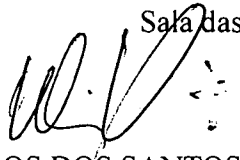


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

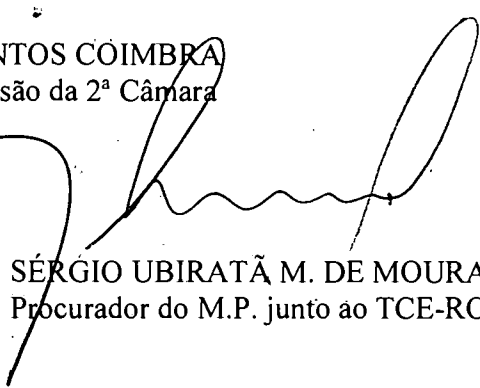
IX – Remeter os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento e acompanhamento dos prazos na forma dos itens II, III e V deste Acórdão;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula: Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2849/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA – LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
RESPONSÁVEL: VEREADOR EVERALDO FALCÃO METKER ANDRÉ
PRESIDENTE
CPF: 286.011.492-00
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 12/2014 – 2ª CÂMARA

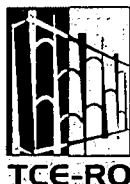
AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 111/2013/GCVCS/TCE-RO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM SUA TOTALIDADE.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na Câmara Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia – Senhor Everaldo Falcão Metzker André, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o sítio eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/2011, o que foi minudenciado na Decisão nº 111/2013/GCVCS/TCE-RO, devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia – Senhor Everaldo Falcão Metzker André, que efetivamente promova as adequações quanto às ausências e falta de clareza na divulgação no sítio eletrônico do Poder Legislativo, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

- a) não disponibilizar adequadamente dados a respeito da receita, em descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- b) disponibilização inadequada de dados relativos à despesa, em descumprimento ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- c) ausência de disponibilização de dados sobre recursos humanos, em descumprimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República;
- d) falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência);
- e) não disponibilizar em tempo real as informações, em descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência);
- f) não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, em descumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade); e
- g) ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), pela ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

III – Multar o Senhor Everaldo Falcão Metzker André em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), por não atender às determinações impostas na Decisão nº 111/GCVCS/2013/TCE-RO, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência deste Acórdão, para que o responsabilizado comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, Conta Corrente 8385-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

V – Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para que o Senhor Everaldo Falcão Metzker André comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento da Decisão nº 111/GCVCS/2013/TCE-RO, mormente quanto ao item II, letras: “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, sob pena de possível aplicação de multa, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-lhes que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

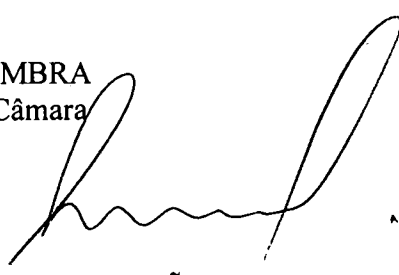
VII - Sobrestar os autos no Controle Externo para que, decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das inconformidades diagnosticadas no item II, seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

[Assinatura]
Assinatura/Nome: **Enilda Correia Lima**
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
2023/14

PROCESSO Nº: 1467/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR NATÁLIO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 13/2014 – 2ª CÂMARA

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Colorado do Oeste. Exercício de 2012. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Ausência de impropriedade. Julgamento pela regularidade das Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

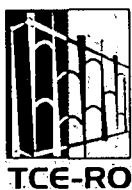
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Natálio Silva dos Santos, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe quitação plena, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências para prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte;

III – Encaminhar à Câmara Municipal de Colorado do Oeste cópia deste Acórdão, informando-a de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Exauridos os trâmites legais, sejam os autos arquivados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COÍMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1402/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: ELIZANE DOS SANTOS TEODORO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MARCELO ODAIR STEIN
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 14/2014 – 2ª CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste. Exercício de 2012. **Julgamento Regular com Ressalva.** Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação de medida corretiva. **UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, maio, julho e setembro/2012, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, do exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora **ELIZANE DOS SANTOS TEODORO**, Secretária Municipal de Saúde e do Senhor **MARCELO ODAIR STEIN**, Contador, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar, com base no Relatório do Controle Interno, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste que implemente medidas rigorosas no controle do fluxo de caixa, evitando comprometer as gestões futuras;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste cópia deste Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

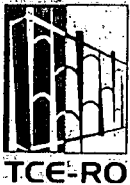
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 648 DE 03/04/14

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1462/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ROSE MEIRE IKINO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 15/2014 – 2ª CÂMARA

Prestação de Contas: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Exercício de 2012. **Julgamento regular com ressalva.** Equilíbrio Econômico-Financeiro. Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de março e abril/2012, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, do exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora **ROSE MEIRE IKINO**, Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Encaminhar ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena cópia deste Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

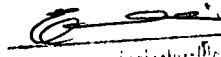
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 643 DE 02/04/14.


Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1537/2013
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JOSAFÁ LOPES BEZERRA
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 16/2014 – 2ª CÂMARA

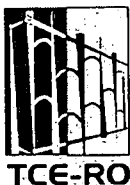
Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE – Vilhena, Exercício de 2012. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de impropriedade. **Julgamento pela regularidade.** Determinação de medida administrativa ou judicial. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2012, do Serviço Autônomo de água e Esgoto de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Vilhena, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **JOSAFÁ LOPES BEZERRA**, Diretor-Geral, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Vilhena que incremente, ainda mais, a arrecadação, administrativa ou judicial, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado, fazendo uso das medidas indicadas na recomendação conjunta, do Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e Ministério Público de Contas, cuja cópia deve ser enviada ao Presidente do SAAE;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

III – Encaminhar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Vilhena cópia deste Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 02/04/14

Emília Correia Lima
Assinatura/Assinatura da Divisão de Coordenação
Assinatura/Assinatura do Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1511/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: CLAUDETE DE CASTILHOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PERÍODO: 1º.1. A 5.4.2012
ELIELSON SOUZA DE LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PERÍODO: 6.4 A 31.12.2012
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 17/2014 – 2ª CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social. Exercício de 2012. **Julgamento pela regularidade com ressalva.** Equilíbrio financeiro. Remessa intempestiva de balancetes. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia, do exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora **CLAUDETE DE CASTILHOS**, Secretária Municipal de Assistência Social, período de 1º.1 a 5.4.2012, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de maio e dezembro/2012, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **ELIELSON SOUZA DE LIMA**, Secretário Municipal de Assistência Social, período de 6.4 a 31.12.2012, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia que adote providências objetivando prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Encaminhar ao Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia cópia deste Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

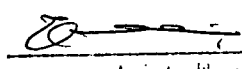
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 043 DE 02/04/14


Assinatura/Nome/ cargo
Emília Correia Lima
Subsecretaria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1564/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: PEDRO CÉLIO BEATTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 18/2014 – 2ª CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara. Exercício de 2012. **Julgamento regular com ressalva.** Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

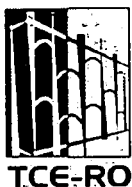
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, maio e julho, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **PEDRO CÉLIO BEATTO**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar, com base no Relatório do Controle Interno, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara que implemente medidas rigorosas no controle de medicamentos, bem como no controle de combustíveis nos termos do Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo nº 3862/06-TCER), que está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara cópia deste Acórdão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

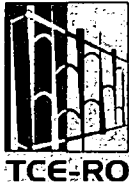
Participaram da Sessão Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3474/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 59/2013-1ª
CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO N. 2533/07
RECORRENTE: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADA: JANDIRA SAMPAIO DA SILVA
OAB/RO N. 391
RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA
DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 19/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Presença dos requisitos de admissibilidade. CONHECIMENTO. Vício de nulidade absoluto não configurado. Várias irregularidades graves consumadas. Edital ilegal. Ausência dos projetos de engenharia relativos ao objeto da licitação. Violação ao art. 7º, § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93. Falha elidida no curso do procedimento. Afastamento. PROVIMENTO PARCIAL. MULTA REDUZIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração, em oposição ao Acórdão nº 59/2013-1ª Câmara (fls. 553/554), proferido nos autos nº 2533/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Dar parcial provimento ao recurso para reformar o Acórdão nº 59/2013-1ª Câmara, proferido nos Autos nº 2533/2007, em apenso, a fim de afastar a imputação da alínea “c”, concernente à *infringência ao art. 7º, § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por não juntar aos autos os projetos de engenharia relativos ao objeto do edital*, o que viabiliza, por consequência, reduzir para R\$ 1.875,00 (mil, oitocentos e setenta e cinco reais), a multa individual imposta ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

recorrente;

III – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações do Acórdão recorrido.

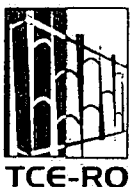
Participaram da Sessão Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3923/2012
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER (SECEL)
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES (SUPEL)
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 568/2012/SUPEL – HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF: 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
CPF: 510.887.462-68
PREGOEIRA
FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO
CPF: 479.374.592-04
EMANOEL NERI PIEDADE
CPF: 628.883.152-20
SECRETÁRIOS DA SECEL (PERÍODOS DE 1º.1.2012 A 20.8.2012 E 21.8.2012 A 6.12.2012)
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 20/2014 – 2ª CÂMARA

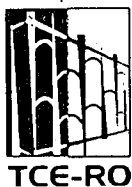
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. SELEÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Em vista das irregularidades contidas no Pregão Eletrônico, tal procedimento deve ser considerado ilegal, pois não atendeu ao caráter concorrencial que deve reger os certames.

2. Conquanto a ilegalidade, considerando que já tenha irradiado seus efeitos, neste momento, em razão da natureza do feito, contratação de fornecimento de hospedagem e alimentação para atender aos atletas/dirigentes e árbitros, durante a realização dos VI Jogos Intermunicipais de Rondônia (período de 15 a 27 de setembro de 2012), a questão deve ser mitigada ensejando inferir pela não pronúncia de nulidade.

3. Aplicação de multa aos responsáveis. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 568/2012, deflagrado pela



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL o Pregão Eletrônico n. 568/2012/SUPEL, tipo menor preço por lote, de responsabilidade dos Senhores **Márcio Rogério Gabriel** – Superintendente/Supel; **Daiana Líbia Oliveira Vieira** – Pregoeira; **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** e **Emanuel Neri Piedade** - Secretários da Secel, nos períodos de 1º.1.2012 a 20.8.2012 e 21.8.2012 a 6.12.2012, respectivamente, por estar em desconformidade com a legislação pertinente, contudo, **SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE**, em razão das seguintes infringências:

a) infringência ao art. 14 da Lei Federal n. 8666/1993, por licitar despesa sem garantir recursos orçamentários para honrá-la, por meio de emissão de Nota de Crédito via SIAFEM, situação esta que implica a nulidade do ato;

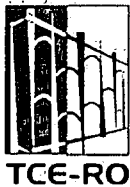
b) infringência aos arts. 15 e 16, §§ 1º, I e 4º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela realização de despesa não autorizada e irregular, uma vez que não havia reserva orçamentária para honrá-la;

c) infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964, pela realização de despesa sem prévio empenho; e

d) infringência aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 4º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por incluir no objeto licitado cláusula que comprometeu o caráter concorrencial, por não haver a especificação dos quantitativos reais em relação ao projeto básico, consistente na falta de esclarecimento de que os concorrentes deveriam fornecer as refeições em local distinto sem, no entanto, especificar a distância ou o grau de dificuldade no transporte.

II – MULTAR, individualmente, os Senhores **Márcio Rogério Gabriel** – Superintendente/Supel; **Daiana Líbia Oliveira Vieira** – Pregoeira; **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho** e **Emanuel Neri Piedade** - Secretários da Secel nos períodos de 1º.1.2012 a 20.8.2012 e 21.8.2012 a 6.12.2012, respectivamente, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das infringências detectados no item I, letras “a” “b” “c” e “d”, pela inobservância dos Princípios da Eficiência, Eficácia e Efetividade, **repita-se**, por:

a) infringência ao art. 14 da Lei Federal n. 8666/1993, por licitar despesa sem garantir recursos orçamentários para honrá-la, por meio de emissão de Nota de Crédito via SIAFEM, situação esta que implica a nulidade do ato;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

b) infringência aos arts. 15 e 16, §§ 1º, I e 4º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela realização de despesa não autorizada e irregular, uma vez que não havia reserva orçamentária para honrá-la;

c) infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964, pela realização de despesa sem prévio empenho; e

d) infringência aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 4º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por incluir no objeto licitado cláusula que comprometeu o caráter concorrencial, por não haver a especificação dos quantitativos reais em relação ao projeto básico, consistente na falta de esclarecimento de que os concorrentes deveriam fornecer as refeições em local distinto sem, no entanto, especificar a distância ou o grau de dificuldade no transporte.

III - DETERMINAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, II, do RITC, aos responsáveis, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada, individualmente, no item II, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

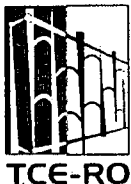
IV – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, respectivamente, no item II, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V - RECOMENDAR ao Superintendente da Supel – **Márcio Rogério Gabriel**; à Pregoeira-Daiana **Líbia Oliveira Vieira** e à atual Secretária da Secel – **Eluane Martins Silva**, que nos processos licitatórios vindouros, observem os parâmetros legais citados no item I, letras “a”; “b”; “c” e “d”, quais sejam:

a) infringência ao art. 14 da Lei Federal n. 8666/1993, por licitar despesa sem garantir recursos orçamentários para honrá-la, por meio de emissão de Nota de Crédito via SIAFEM, situação esta que implica a nulidade do ato;

b) infringência aos arts. 15 e 16, §§ 1º, I e 4º, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela realização de despesa não autorizada e irregular, uma vez que não havia reserva orçamentária para honrá-la;

c) infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964, pela realização de despesa sem prévio empenho; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

d) infringência aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 7º, § 4º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por incluir no objeto licitado cláusula que comprometeu o caráter concorrencial, por não haver a especificação dos quantitativos reais em relação ao projeto básico, consistente na falta de esclarecimento de que os concorrentes deveriam fornecer as refeições em local distinto sem, no entanto, especificar a distância ou o grau de dificuldade no transporte.

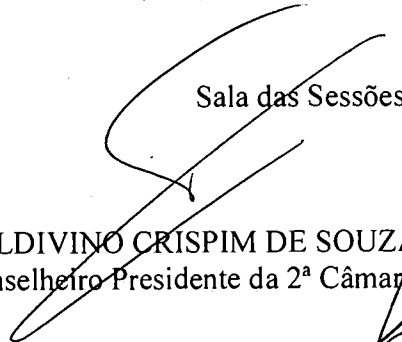
VI – DAR CIÊNCIA do teor deste Acórdão, na forma do art. 22, IV, da LC n. 749/2013, aos agentes: **Márcio Rogério Gabriel** – Superintendente/SUPEL; **Daiana Líbia Oliveira Vieira** – Pregoeira; **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho e Emanuel Neri Piedade** - Secretários da Secel nos períodos de 1º.1.2012 a 20.8.2012 e 21.8.2012 a 6.12.2012, respectivamente; **Eluane Martins Silva** – atual Secretária da SECEL; ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Estadual, informando que o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

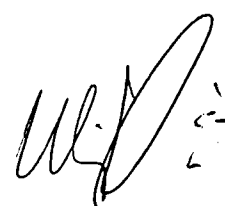
VII – PUBLICAR;

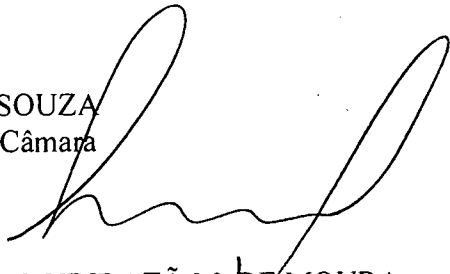
VIII – SOBRESTAR no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 02/04/14
Emília Corrêa Lima
Subsecretária da Divisão de Coordenação
Assinatura/Assinatura do Presidente da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1934/2010
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: DURVAL FERREIRA DA SILVA
CPF: 177.323.872-87
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 21/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO FELIPE DO OESTE - FAESFE. EXERCÍCIO 2009. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

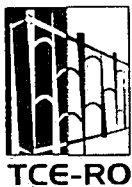
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO FELIPE DO OESTE - Faesfe, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA – Presidente, CPF: 177.323.872-87, concedendo-lhe quitação, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face do não cumprimento dos prazos de encaminhamento dos registros contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2009;

II - Determinar ao atual Presidente da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) a estrita observância às determinações contidas nos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual e Instruções Normativas nº 13/2004-TCER e 19/2006-TCER, evitando com isso a apresentação intempestiva dos registros contábeis das Prestações de Contas futuras da Fundação; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

b) atentar que a reincidência na intempestividade no encaminhamento dos registros contábeis a esta e. Corte de Contas poderá conduzir à reprovação de contas futuras, sem prejuízo de imposição de multa, por força dos arts. 16, §1º, e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96.

III - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado; e

IV - Após cumpridas integralmente as determinações impostas por este Acórdão, **arquivar os autos.**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Assinatura/Nome Subscritor da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1310/2011 (APENSOS N. 2029, 0934 e 3033/10)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR GILVANE FERNANDES DA SILVA
CPF: 389.475.602-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 22/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010. CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

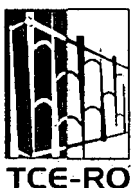
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor GILVANE FERNANDES DA SILVA – na qualidade de Vereador Presidente – CPF nº 389.475.602-00, concedendo-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em virtude da constatação de irregularidades na concessão de diárias e assinatura de folhas de pontos de servidores em período de deslocamento dos beneficiários, verificadas por meio do Processo nº 3033/2010 – Auditoria de Gestão referente ao período de janeiro a junho de 2010;

II – Dar ciência desta Acórdão ao interessado;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que tome as medidas necessárias ao atendimento do item II desta Decisão; e

IV – Após as medidas a serem adotadas pelo Departamento da 2ª Câmara, arquivar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 649 DE 10/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 986-14

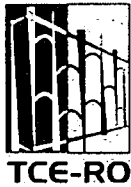
PROCESSO Nº: 2665/2012
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 133/GDRH/SEAD/2012
RESPONSÁVEL: RUI VIEIRA DE SOUSA
CPF: 218.566.484-00
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (À ÉPOCA)
CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. INEXISTÊNCIA DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, IX, DA CF/88. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO EDITAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. O "excepcional" interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37, da Carta Constitucional nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração.
2. Não havendo uma situação deveras excepcional, anormal e imprevisível no gerenciamento da coisa pública, não há que se falar na utilização de um instrumento igualmente excepcional e temporário para a realização de serviços públicos.
3. A violação à regra da investidura em cargo público por concurso (art. 37, inc. II, da Constituição Federal), sem a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da CF), é hipótese de aplicação de multa por grave violação a norma legal, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96.
4. Declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade.
5. Multar o responsável. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO Nº 23/2014 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 133/GDRH/SEAD/2012, deflagrado pela Secretaria Estadual da Administração, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 133/GDRH/2012, da Secretaria Estadual de Administração, cujo objeto era a contratação, por prazo determinado, de 1.590 (mil quinhentos e noventa) professores, pela:

- a) ausência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma inserta no art. 37, IX, da CF/88; e
- b) restrição ao exercício do direito recursal, haja vista a fixação de um único meio de interposição (na sede da Representação de Ensino), mesmo havendo recursos como fax e sítio eletrônico do Estado, ferindo o Princípio da Razoabilidade.

II – DETERMINAR, à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, Senhora **Carla Mitsue Ito**, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação pessoal, na forma do art. 97, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno do TCE/RO, alterado pelo art. 22 da Lei Complementar n. 749/2013, comprove a rescisão dos eventuais contratos erigidos do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 133/GDRH/2012, sob pena de responsabilidade por eventual dano causado ao erário, bem como de ser incurso nas sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III – APLICAR multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao Senhor **Rui Vieira de Sousa** – Secretário de Estado da Administração, à época, por ter praticado ato com grave violação ao comando normativo inserto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal uma vez que não restara caracterizado a hipótese da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma constante do art. 37, IX, da CF/88, com fundamento no art. 55, inc. II da Lei Complementar n. 154/96;

IV – DETERMINAR o recolhimento da multa aplicada no item anterior dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97 do RITC, c/c o art. 22 da Lei Complementar n. 749/2013, nos termos do art. 3º, inc. III, da Lei Complementar n. 194/97, no Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**;

V – AUTORIZAR a cobrança judicial da multa aplicada no item III, em caso de descumprimento do item anterior, com espeque nos arts. 27, inc. II c/c art. 80, inc. III, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI - NOTIFICAR a Senhora **Carla Mitsue Ito**, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, para que, em futuras seleções



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

simplificadas:

a) evite a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é um meio excepcional de contratação de pessoal, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros e aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

b) quando da realização de processo seletivo simplificado, apresente documentação probatória das alegações motivadoras do excepcional interesse público; e

c) em certames futuros, estabeleça parâmetros específicos para aqueles que se enquadrem nas disposições do Estatuto do Idoso;

VII - DAR CIÊNCIA deste *Decisum* aos responsáveis, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154/96, com novel redação da Lei Complementar n. 749/2013, Senhor Rui Vieira de Sousa – Ex-Secretário de Estado da Administração e Senhora Carla Mitsue Ito, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, comunicando-lhes, ainda, que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII – PUBLICAR, na forma regimental; e

IX – SOBRESTAR os autos, após os trâmites de estilo, na Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento do que fora determinado no item II deste *decisum*.

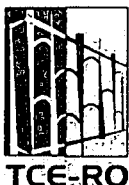
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 677 DE 26/05/14

Assinatura: 
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1145/1999 (Apenso n. 1966, 1967, 1968, 2957, 3129, 3664, 4143, 4468, 4852, 5232/98, 0379 e 0887/99, 4031, 4033, 4030, 4080, 4016, 4017, 4029, 4015, 4014/98 e 0300/99, 1756/1999, 3994, 3995, 3971, 3972, 4303, 4307, 4306, 4305, 4304, 3993, 3992, 3991, 3990, 3989, 3988, 3987, 3970, 3969, 3985, 3966, 3967, 3968, 4302, 3984, 3983, 3982, 3981, 3980, 3979, 3978, 4009, 4006, 0324 e 0325/98)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998

RESPONSÁVEL: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
CPF: 172.245.514-49
SECRETÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 24/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETAS. EXERCÍCIO 1998. REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DOS PROCESSOS APENSOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1998, da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social – Setas, referente ao exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA – CPF nº 172.245.514-49, na qualidade de Secretário no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998, dando quitação ao responsável com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 18 da Lei Complementar nº 194/97 desta Corte de Contas, em virtude da inobservância ao artigo 53 da Constituição Estadual, bem como ao artigo 7º, inciso I, da Resolução nº 003/96, em razão do órgão ter apresentado fora do prazo constitucional os balancetes relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1998;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

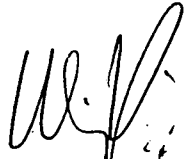
II - Aplicação do instituto da prescrição e consequente extinção dos Autos apensos de nº 4031/98, 4033/98, 4030/98, 4080/98, 4016/98, 4017/98, 4029/98, 4015/98, 4014/98 e 0300/99 (Ref. a Contratos); 3994/98, 3995/98, 3971/98, 3972/98, 4303/98, 4305/98, 4304/98, 4309/98, 3992/98, 3991/98, 3990/98, 3989/98, 3988/98, 3987/98, 3970/98, 3969/98, 3985/98, 3966/98, 3967/98, 3968/98, 4302/98, 3984/98, 3983/98, 3982/98, 3981/98, 3980/98, 3979/98 e 3978/98 (Ref. a Convênios), com resolução de mérito, com fundamento do disposto no inciso IV, artigo 269, do Código de Processo Civil;

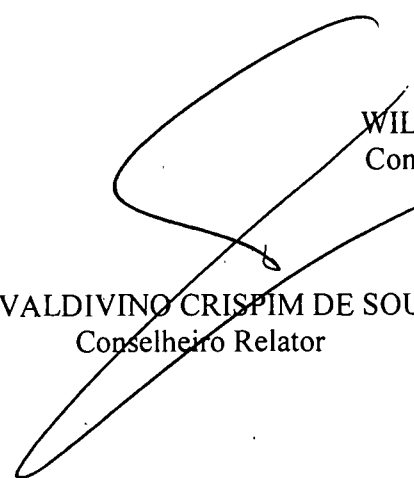
III - Recomendar ao atual Secretário de Estado de Assistência Social que observe o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos na norma infraconstitucional, no que se refere ao encaminhamento dos registros contábeis ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência; e

IV - Após o cumprimento da determinação contida nos itens II e III deste Acórdão, arquivem-se os autos.

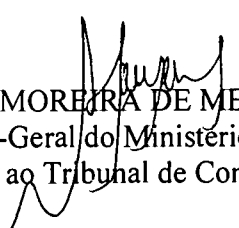
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal
de Contas (afastada em face de Atestado Médico a
partir de 10.4.2014)


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 649 DE 10/04/2014
Emília Corrêa Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Identificação: 990614

PROCESSO Nº: 3865/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 037/2007 – REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM LAMA ASFÁLTICA, 18,93 KM – VIAS URBANAS, MUNICÍPIO DE VILHENA
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
CPF: 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SATOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 25/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DAS VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE VILHENA. MULTAR O ATUAL GESTOR POR NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DETERMINADA COM SUBSTRATO NO ART. 55, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. EXECUÇÃO DO CONTRATO. ARQUIVAMENTO.

1. Deve-se considerar legal a execução de contrato para o recapeamento asfáltico de vias públicas, quando não encontrada nenhuma irregularidade a macular o objeto contratado.
2. O descumprimento, por parte de Gestor Público que notificado mais de uma vez para prestar informações de interesse da Corte de Contas, autoriza a aplicação da sanção pecuniária prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.
3. Sobrestamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Execução do Contrato n. 037/2007, celebrado entre Prefeitura Municipal de Vilhena e a pessoa jurídica de direito privado denominada *Projetus Engenharia Comércio e Construção Ltda*, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE HÍGIDA a execução do Contrato n. 037/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vilhena e a pessoa jurídica de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

direito privado denominada *Projetus Engenharia Comércio e Construção Ltda.*, para a realização de obras de recapeamento asfáltico com lama asfáltica, por 18,93 km das vias urbanas do Município de Vilhena, no valor inicial de R\$ 684.193,08 (seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e oito centavos), com termo aditivo contratual que, por sua vez, acresceu o importe de R\$ 170.505,91 (cento e setenta mil, quinhentos e cinco reais e noventa e um centavos) ao objeto contratado (vide planilha orçamentária relativa ao aditivo, às fls. 305), alcançando o valor global de R\$ 854.698,99 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), ante a sua adequabilidade às disposições legais regentes da espécie versada, mormente a efetiva juntada do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, objeto de inspeção *in loco*;

II – MULTAR o Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal de Vilhena, em razão de sua omissão ilegal, haja vista que, cientificado por duas vezes (Ofício n. 475/2009 e 278/2009/SGCE-DICART), respectivamente, às fls. 424 e 434, da necessidade de cumprimento das recomendações a ele efetuadas, consistente em encaminhar a esta e. Corte Termo de Recebimento Definitivo da Obra, Diários de Obra ou de Ocorrências e Ensaio de Desgaste e Abrasão, o que quedou-se inerte, não tendo adotado as providências para as quais fora admoestado e sequer respondido os Ofícios a ele encaminhados, em desrespeito ao dever constitucional e legal de prestar, esclarecimentos, conforme disposto no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 49, inciso VIII, da Constituição de Rondônia, no importe de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com substrato jurídico no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

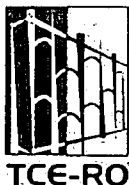
III – DETERMINAR o recolhimento da multa aplicada no item anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97 do RITC, c/c o art. 22, da Lei Complementar n. 749/2013, nos termos do art. 3º, inc. III, da Lei Complementar n. 194/97, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-x, Banco do Brasil**;

IV – RECOMENDAR ao atual gestor municipal de Vilhena, que adote providências para exigir, nas futuras contratações de obras, a apresentação de todos os documentos pertinentes à adequada execução contratual, tais como os Diários de Obra ou de Ocorrências, como também Ensaios de Desgaste e Abrasão;

V - DAR CIÊNCIA deste *Decisum* ao responsável indicado no item II, nos termos do art. 22, da Lei Complementar 154/96, com novel redação da Lei Complementar 749/2013, comunicando-lhe que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico da Corte (www.tce.ro.gov.br);

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do determinado nos itens II e III do presente decisum.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO




Assinatura da Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1999/2012
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE PORTO VELHO- FUNCULTURAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ALTAIR DOS SANTOS LOPES
À ÉPOCA, PRESIDENTE
CPF: 152.070.802-53
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 26/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO DE 2011. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. APROVAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, demonstraram clareza e transparência, bem como os trabalhos de exame implementados não revelaram a existência de irregularidade grave que possa macular as presentes Contas.

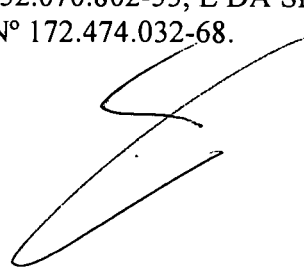
2. Julgamento pela aprovação das contas com emissão do termo de quitação aos responsáveis, com fulcro no art. 24 do RITC.

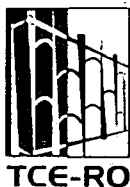
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011 da Fundação Cultural de Porto Velho - Funcultural, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Fundação Cultural de Porto Velho - Funcultural, exercício de 2011, de responsabilidade de **ALTAIR DOS SANTOS LOPES**, à época, Presidente da Fundação, **HELY DE SÁ LUNA** – Contadora, e **CRICÉLIA FRÓES SIMÕES** – Controladora-Geral do Município, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALTAIR DOS SANTOS LOPES – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO, CPF Nº 152.070.802-53, E DA SENHORA HELY DE SÁ LUNA – CONTADORA DA FUNDAÇÃO, CPF Nº 172.474.032-68.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

01 - infração ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCER-06, pelo envio intempestivo dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALTAIR DOS SANTOS LOPES – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO, CPF Nº 152.070.802-53, E DA SENHORA CRICÉLIA FRÓES SIMÕES – CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO, CPF Nº 711.386.509-78.

02 – infração ao art. 15, II, da Instrução Normativa n. 13/2004, por não enviar os relatórios quadrimestrais de controle interno;

II - DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contidos no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do Regimento Interno;

III - ADMOESTAR o atual gestor da Fundação Cultural, ou quem represente a instituição na forma da lei, bem como o atual Controlador-Geral do Município de Porto Velho para que doravante cumpra o abaixo discriminado, sob pena do julgamento irregular das futuras contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96:

01 – encaminhar os relatórios quadrimestrais de controle interno na forma do art. 15, II, da Instrução Normativa n. 13/2004.

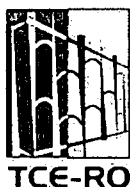
IV - RECOMENDAR ao atual gestor que doravante observe o abaixo disposto sob pena, do julgamento irregular das futuras contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96:

01- cumprir a Instrução Normativa n. 19/TCER/2006, quanto ao encaminhamento da Prestação de Contas, dos balancetes mensais encaminhados via sistema informatizado SIGAP, e demais informações gerenciais que integram a Prestação de Contas da Fundação, bem como o disposto na Constituição do Estado de Rondônia;

02- cumprir o disposto nas alíneas “a” a “f” do inciso II do art. 15 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, quanto ao relatório das atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas; e

03- recomendar à administração, com fulcro no art. 18 da Lei Complementar n. 154/96, para que adote as providências necessárias de molde a prevenir a reincidência das infrações remanescentes, elencadas nos autos.

V - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados contidos no item I deste dispositivo, bem com ao atual responsável pela Fundação Cultural, nos termos do art. 22 da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

LC n. 154/96, com novel redação da LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - PUBLICAR; e

VII - ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Emília Correia Lima
Assessora da Divisão de Coordenação
Departamento da 2ª Câmara
nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1539/2011
INTERESSADA: FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIDOR DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: MIRIAM DE AMORIM BRELAZ
CPF: 011.595.262-49
JONAS DA SILVA GOMES
CPF: 758.225.472-49
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 27/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS COM RESSALVAS. APROVAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

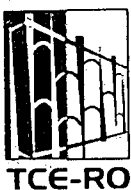
1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, todavia remanesceram falhas de natureza formal que ensejam o julgamento pela regularidades das contas com ressalvas, bem como a recomendação para que na apresentação das contas dos exercícios vindouros o responsável não cause a reincidência das impropriedades aventadas na presente prestação.

2. Julgamento pela aprovação com ressalvas das contas, com fulcro no art. 16, II da LC n. 154/96, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Fundação Escola do Servidor de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Fundação Escola do Servidor Público, exercício de 2010 da Fundação Escola do Servidor de Porto Velho, de responsabilidade de **Miriam de Amorim Brelaz**, à época, Diretora Executiva, e **Jonas**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

da Silva Gomes, à época, Contador, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:

a) infringência ao disposto no art. 15, III, *alínea "a"*, da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO/2004, por não demonstrar os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

b) infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, por não indicar a fonte de recursos para abertura dos créditos adicionais suplementares;

c) infringência ao art. 15, II, da Instrução Normativa n. 013/TCER/04, por não encaminhar quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, relatório dos órgãos de controle interno; e

d) infringência ao art. 52, *alínea "a"*, da Constituição do Estado de Rondônia c/c o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/04/TCER, por encaminhar intempestivamente a esta Corte, Prestação de Contas do exercício de 2010.

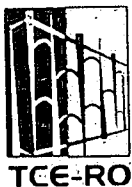
II - DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contidos no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do Regimento Interno;

III - RECOMENDAR ao atual gestor para que, doravante, observe o abaixo disposto de modo a prevenir a reincidência das infringências remanescentes, elencadas nos autos, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96:

a) determinar que, na elaboração do "Relatório das atividades desenvolvidas pela Funescola" das Prestações de Contas futuras, seja inserto tópico específico sobre o "exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas", incluindo ainda comentários sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade; e

b) instruir as Prestações de Contas futuras da Funescola com toda a documentação estabelecida na Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, evitando, dessa maneira, possível reincidência nessa modalidade de descumprimento (não apresentação de toda documentação exigida e/ou apresentação de forma intempestiva), para não acarretar na aplicação de pena de multa aos gestores responsáveis.

IV - DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pela FUNESCOLA informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

V - PUBLICAR;

VI - ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-RO
Nº 656 DE 24/04/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Errata referente ao Acórdão n. 27/2014 – 2ª CÂMARA, de 26 de fevereiro de 2014, publicado no D.O.e TCE-RO, n. 649 de 10 de abril de 2014, páginas n. 28 e 29.

PROCESSO Nº: 1539/2011
INTERESSADA: FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIDOR DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: MIRIAM DE AMORIM BRELAZ
CPF: 011.595.262-49
JONAS DA SILVA GOMES
CPF: 758.225.472-49
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 27/2014 – 2ª CÂMARA

ONDE SE LÊ:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS COM RESSALVAS. APROVAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, todavia remanesceram falhas de natureza formal que ensejam o julgamento pela regularidades das contas com ressalvas, bem como a recomendação para que na apresentação das contas dos exercícios vindouros o responsável não cause a reincidência das impropriedades aventadas na presente prestação.

2. Julgamento pela aprovação com ressalvas das contas, com fulcro no art. 16, II da LC n. 154/96, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.UNANIMIDADE.

LEIA-SE:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADES DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS COM RESSALVAS. APROVAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, todavia remanesceram falhas de natureza formal que ensejam o julgamento pela regularidades das contas com ressalvas, bem como a recomendação para que na apresentação das contas dos exercícios vindouros o responsável não cause a reincidência das impropriedades aventadas na presente prestação.

2. Julgamento pela aprovação com ressalvas das contas, com fulcro no art. 16, II da LC n. 154/96, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC. UNANIMIDADE.

Porto Velho, 22 de abril de 2014.

FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª CM

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia****Secretaria de Processamento e Julgamento:****Departamento da 2ª Câmara**

Assinatura: *Emília Correta Lima*
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
14/09/2014

PROCESSO Nº: 2828/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA – LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC N. 131/2009)
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
RESPONSÁVEL: ROMILDO LEMOS DE MEIRA
CPF: 610.445.982-04
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 28/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 101/GCVCS/2013/TCE-RO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM SUA TOTALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na Câmara Municipal de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari – Senhor ROMILDO LEMOS DE MEIRA, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o sítio Portal Eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar com clareza e facilmente acessível pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

II – Multar o Senhor ROMILDO LEMOS DE MEIRA, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender em sua totalidade às determinações impostas na Decisão nº 101/GCVCS/2013/TCE-RO, bem como às normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

a) disponibilização inadequada de dados relativos à receita, em descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) disponibilização inadequada de dados relativos à despesa, em descumprimento ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento aos arts. 48 e 49, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, em descumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

e) falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e

f) não disponibilização em tempo real das informações, em descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no DOe TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV – Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da **PUBLICAÇÃO** no Diário Oficial eletrônico do TCE deste Acórdão, para que o Senhor ROMILDO LEMOS DE MEIRA comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

a) disponibilizar adequadamente os dados relativos à receita, em atendimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

b) disponibilizar adequadamente os dados relativos à despesa, em cumprimento ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) divulgar o PPA, LDO e LOA, as Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento aos arts. 48 e 49 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados, em atendimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

e) disponibilizar com detalhamento e clareza as informações exigidas legalmente na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e

f) disponibilizar em tempo real as informações, em atendimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

V – Alertar o Senhor ROMILDO LEMOS DE MEIRA – Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari de que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada, incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar a remessa dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento das determinações previstas nos itens II, III e IV deste Acórdão, ressalvando que, decorrido o prazo estabelecido no item IV, advindo ou não informações acerca do saneamento das inconformidades diagnosticadas, seja lançada nova manifestação; e

VIII - Cumprir o presente Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 1049 DE 10/04/14
Emlia Correia Lima
Ass. Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2897/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA – LEI TRANSPARÊNCIA (LC N. 131/2009)
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
RESPONSÁVEL: GILVAN SOARES BARATA
CPF: 405.643.045-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 29/2014 – 2ª CÂMARA

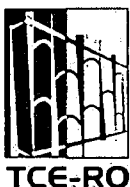
EMENTA: AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 113/2013/GCVCS/TCE-RO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM SUA TOTALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na Câmara Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cujubim – Senhor GILVAN SOARES BARATA, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o sítio eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei nº 12.527/2011, o que foi minudenciado na Decisão nº 113/2013/GCVCS/TCE-RO, devendo constar informações facilmente acessíveis pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

II – Multar o Senhor GILVAN SOARES BARATA, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender em sua totalidade às determinações impostas na Decisão nº 113/GCVCS/2013/TCE-RO, bem como às normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

a) disponibilização inadequada de dados relativos à receita, em descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) disponibilização inadequada de dados relativos à despesa, em descumprimento ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) disponibilização inadequada de dados sobre recursos humanos, em descumprimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República;

d) disponibilização insuficiente do inteiro teor dos contratos firmados, em descumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

e) ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento aos arts. 48 e 49, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade); e

f) falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência);

g) não disponibilização em tempo real das informações, em descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no DOe TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV – Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da **PUBLICAÇÃO** no Diário Oficial eletrônico do TCE deste Acórdão, para que o Senhor GILVAN

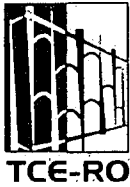


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

SOARES BARATA comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

- a) disponibilizar adequadamente os dados relativos à receita, em atendimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- b) disponibilizar adequadamente os dados relativos à despesa, em cumprimento ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- c) disponibilizar adequadamente os dados sobre recursos humanos, em atendimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República;
- d) disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados, em cumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- e) divulgar o PPA, LDO e LOA, as Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto nos arts. 48 e 49, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- f) disponibilizar as informações com detalhamento e clareza na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e
- g) disponibilizar as informações em tempo real, conforme disposto no art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

V – Alertar o Senhor GILVAN SOARES BARATA – Presidente da Câmara Municipal de Cujubim de que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada, incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

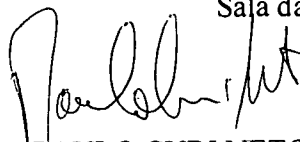
VI – Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar a remessa dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento das determinações previstas nos itens II, III e IV deste Acórdão, ressalvando que, decorrido o prazo estabelecido no item IV, advindo ou não informações acerca do saneamento das inconformidades diagnosticadas, seja lançada nova manifestação; e

VIII - Cumprir o presente Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.



PAULO CURI NETO

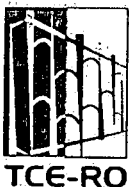
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 003 DE 06/05/14

Emília Correia Lima
Assinatura/Notificação da Substituição da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0963/2003 (APENSOS N. 1490/02, 1491/02, 2324/02, 2329/02, 2747/02, 3317/02, 3479/02, 3858/02, 4521/02, 4725/02, 067/03 e 361/03/TCE-RO)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER DO ESTADO DE RONDÔNIA - SECEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: EDIMAR MALTEZO
CPF: 368.242.941-68
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 30/2014 – 2ª CÂMARA

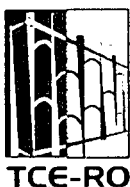
EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO A DECISÃO DESTA E. CORTE DE CONTAS. DANO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DANO. IMPUTAÇÃO DE MULTA-COERÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL. PERSEGUIÇÃO DO DANO EM AUTOS APARTADOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor JUCELIS FREITAS DE SOUZA – na qualidade de Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer do Estado de Rondônia, detentor do CPF nº 203.769.794-53, com fulcro no que dispõe o art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender à determinação imposta por esta e. Corte de Contas, por meio do item II do Acórdão nº 157/2007-1ª CÂMARA;

II - Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação no DOe TCE-RO, para que o Senhor JUCELIS FREITAS DE SOUZA recolha a importância consignada no item I deste *Decisum*, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara desta e. Corte de Contas o desentranhamento da documentação contida às fls. 426/432 e, em ato contínuo, a autuação em autos apartados de Tomada de Contas Especial, com vistas a instrução técnica para posterior fixação da responsabilidade solidária dos Senhores Edimar Maltezo e João Carlos Fernandes Alves, celebrantes do Termo Convenial nº 02/2002-PGE, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio, cujo valor do objeto perfez, à época, o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); e

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento o encaminhamento do presente Acórdão aos interessados, bem como promova o acompanhamento do cumprimento da determinação contida no item II.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de março de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14


Assinada por: Emlia Correia Lima
Subsecretaria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2535/2005 (APENSOS N. 2536/05, 2537/05, 2538/05, 2539/05, 2540/05, 2541/05, 2542/05, 2543/05, 2544/05, 2545/05, 2546/05 E 2547/05).

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES-CODARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: MANOEL FIGUEIREDO LIMA
CPF: 037.124.002-68
DIRETOR PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 31/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas, exercício de 2004, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor MANOEL FIGUEIREDO DE LIMA, CPF n. 037.124.002-68, na qualidade de Diretor Presidente, nos termos do artigo 16, inciso II, Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades de cunho formal a seguir elencadas:

- a) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 18, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 005/TCER-2000, pelo encaminhamento intempestivo de todos os balancetes;
- b) infringência ao art. 18, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 005/TCER-2000, por não encaminhar o relatório circunstanciado sobre as atividades realizadas no período no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas e das efetivamente desenvolvidas;

c) infringência ao art. 18, inciso III, alínea “c”, da Instrução Normativa nº 005/TCER-2000, por não apresentar o comprovante da publicação dos demonstrativos financeiros que compõem a presente prestação de contas;

d) infringência ao art. 18, inciso III, alínea “g”, da Instrução Normativa nº 005/TCER-2000, por não apresentar a cópia do relatório de inspeção e/ou auditoria realizadas na entidade pelo controle interno ou por auditoria independente; e

e) infringência à alínea IV do art. 176 e ao art. 188 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, por elaborar de maneira incorreta o DOAR, não exprimindo com clareza a variação ocorrida no exercício, em virtude da CODARI ter demonstrado na variação do Capital Circulante Líquido uma diminuição no montante de R\$ 2.900,06 (dois mil, novecentos reais e seis centavos), não conciliando com a Variação do Patrimônio Líquido que foi deficitária na ordem de R\$ 3.591,71 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

II – Multar, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Manoel Figueiredo Lima – na qualidade de Ex-Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes – CODARI, CPF nº 037.124.002-68, em virtude da ocorrência das irregularidades elencadas no item I deste Acórdão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico – DOe/TCE-RO, para que o Senhor Manoel Figueiredo Lima recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, a importância referida no item II, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas no Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno. Decorrido o prazo sem o recolhimento da multa, esta será atualizada na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento das determinações dispostas nos itens II e III do presente *decisum*; e

V - Dar ciência ao interessado e, após, arquivar autos.



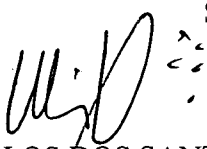
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

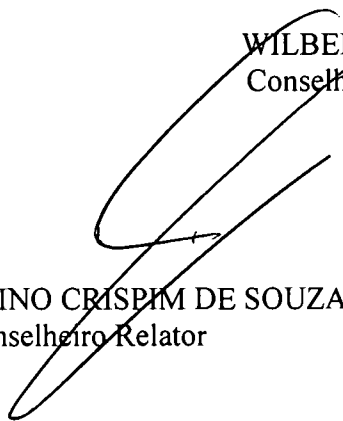
Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

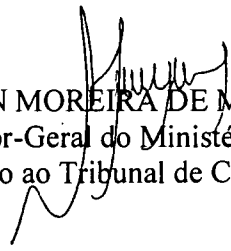
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

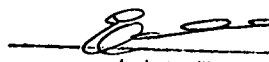
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal
de Contas (afastada em face de Atestado Médico a
partir de 10.4.2014)


ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 677 DE 26/05/14


Assinatura/Nome/Matrícula Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1500/2009 (APENSO N. 2216/2008)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA
CPF: 803.881.248-49
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 32/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008. CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA– JULGAMENTO REGULAR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA – na qualidade de Vereador Presidente – CPF nº 803.881.248-49, concedendo-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

II – Após as medidas administrativas a serem adotadas pelo Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal
de Contas (afastada em face de Atestado Médico a
partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-RO
Nº 674 Em 20/05/2014
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 9906.14
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2847/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA – LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC N. 131/2009)
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
RESPONSÁVEL: ALEX MENDONÇA ALVES
CPF: 580.898.372-04
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 33/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 110/GCVCS/2013/TCE-RO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria, Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência, na Câmara Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes – Senhor ALEX MENDONÇA ALVES, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o *sítio* Portal Eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar com clareza e facilmente acessível pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao *sítio* deste Tribunal;

II – Multar o Senhor ALEX MENDONÇA ALVES em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender às determinações impostas na Decisão nº 110/GCVCS/2013/TCE-RO, bem como às normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

- a) disponibilização inadequada de dados relativos à receita, em descumprimento ao art. 7º, II, da DN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

- b) disponibilização inadequada de dados relativos à despesa, em descumprimento ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- c) disponibilização inadequada de dados sobre recursos humanos, em afronta aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, *caput* e 39, §6º, da Constituição Federal;
- d) ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento aos arts. 48 e 49, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- e) não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, em descumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- f) falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e
- g) não disponibilizar em tempo real as informações, em descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV – Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE deste Acórdão, para que o Senhor ALEX MENDONÇA ALVES, ou a quem vier a substituí-lo, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:



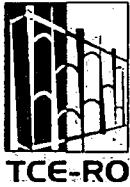
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

- a) disponibilizar adequadamente os dados relativos à receita, em atendimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- b) disponibilizar adequadamente os dados relativos à despesa, em cumprimento ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- c) disponibilizar adequadamente os dados sobre recursos humanos, em atendimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* e 39, §6º, da Constituição Federal;
- d) divulgar o PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento aos arts. 48 e 49, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- e) disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados, em atendimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- f) disponibilizar com detalhamento e clareza as informações exigidas legalmente na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência);
- g) disponibilizar em tempo real as informações, em atendimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

V – Alertar o Senhor ALEX MENDONÇA ALVES – Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, de que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada, incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VI – Dar conhecimento ao responsável e ao Ministério Público do Estado de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar a remessa destes autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento das determinações previstas nos itens II, III e IV deste Acórdão, ressalvando que, decorrido o prazo estabelecido no item IV, advindo, ou não, informações acerca do saneamento das inconformidades diagnosticadas, seja lançada nova manifestação; e

VIII - Cumprir a presente decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

[Assinatura]
Assinatura do Coordenador
Subdiretor da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1315/2011 (APENSO N. 1736/2010)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR
CPF: 327.171.642-00
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 34/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. EXERCÍCIO 2010. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A intempestividade na remessa dos balancetes constitui irregularidade de natureza formal, eis que não possui o condão de macular a regularidade das Contas em apreço, consoante entendimento sedimentado neste Tribunal.

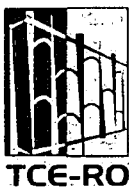
2. O encaminhamento fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, sem prova documental do atraso em remeter o Relatório da Receita Líquida, por parte do Poder Executivo municipal, não tem o condão de afastar a irregularidade formal pela inobservância do disposto no art. 4º, anexo "B", da IN n. 18/TCER-2006.

3. Da mesma forma a ausência de materialidade de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, o que atenta ao disciplinado no art. 55, §2º, da LC n. 101/2000.

4. Remanescendo impropriedades de natureza formais, devem as Contas ser aprovadas, com ressalvas, conforme preceito inserto no art. 16, II, da LC n. 154/96-TCER, c/c o art. 24 do RITC.

5. Contas julgadas regulares com ressalva.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Candéias do Jamari, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, as Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor **Benjamim Pereira Soares Junior** (CPF n. 327.171.642-00) - Presidente da Câmara Municipal, com substrato jurídico no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/TCER-96, c/c o art. 24 da Resolução Administrativa n. 005/96-TCERO - Regimento Interno deste Tribunal, ante a inobservância ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 19/TCER-06, art. 4º, anexo "B", da IN n. 18/TCER-06 e do art. 55, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000;

II - DAR QUITAÇÃO plena ao responsável, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - DETERMINAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que observe:

a) o cumprimento ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual e art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCER-06, quanto ao prazo para envio dos balancetes a esta Corte;

b) o cumprimento do disposto no art. 4º, anexo "B", da IN n. 18/TCER-06, atinente ao prazo para encaminhamento do relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre; e

c) o cumprimento do disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, no que se refere ao prazo de publicação do relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre.

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão à Câmara Municipal de Candeias do Jamari, bem como ao agente político indicado no item I;

V - PUBLICAR; e

VI - ARQUIVAR, após cumprimento das formalidades legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas (afastada em face de Atestado
Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 677 DE 26 05 14


Assinatura Subdiretora da Divisão de Contabilidade e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990811

PROCESSO Nº: 1950/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS- EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
CPF: 085.341.442-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
MORYS ALBERT DE OLIVEIRA SANTOS
CPF: 581.748.502-87
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 35/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. APROVAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas.

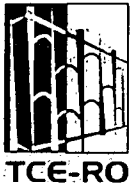
2. Julgamento pela aprovação das contas, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154/96, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2011, de responsabilidade de **Williames Pimentel de Oliveira**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo Municipal, e **Morys Albert de Oliveira Santos**, à época, Contador, do aludido Fundo, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:

II - DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contidos no item I deste *decisum*, na forma do art. 23 do Regimento Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III — DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR;

V — ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas (afastada em face de
Atestado Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE

Nº 677 DE 22 DE 10 DE 2014


Assinatura da Subsecretária da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 9906/14

PROCESSO Nº: 300/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA – SEJUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INSTAURADA PELA
SEJUS - PROC. ADM. N. 01-2101.00649-00/2012
RESPONSÁVEL: GILVAN CORDEIRO FERRO
CPF: 470.760.464-15
EX-SECRETÁRIO DA SEJUS
ADVOGADO: DR. GUARACY MODESTO DIAS – OAB/RO N. 220-B
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 36/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PELO REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O Regime de Adiantamento ou Suprimento de Fundos consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, destina-se a custear despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme disposição entabulada no art. 2º c/c o 4º, ambos da Lei Estadual n. 872, de 28 de dezembro de 1999.

2. Por imperativo constitucional, todo aquele que administre ou gere recursos públicos deve deles prestar contas, subsumindo-se, por consectário lógico, o regime de suprimentos de fundos, consoante inteligência do preceptivo encartado no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 3º da Lei Estadual n. 872/1999, c/c o art. 11 do Decreto Estadual n. 10.851/03.

3. *In casu*, ficou comprovado que o responsável foi omissivo no seu dever de prestar contas, não logrou êxito em comprovar que os serviços foram efetivamente executados e que os recursos recebidos, por sua vez, foram devidamente aplicados no custeio de despesas provenientes da contratação dos serviços objeto da presente TCE, afrontando o comando normativo entabulado no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 3º da Lei Estadual n. 872/1999, c/c o art. 11 do Decreto Estadual n. 10.851/03, configurando-se, assim, dano ao erário, devendo-se, em razão disto, ser imputado ao responsável débito



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

no importe original de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que deverá ser ressarcido ao erário devidamente corrigido, a teor da disposição contida no art. 19 da LC n. 154/96, c/c o art. 26 do RITC.

4. Igualmente, ficou comprovado que contratações de mão de obra para construções ou reformas não podem ser realizadas mediante o regime de adiantamento ou suprimento de fundos, visto que não se alberga nas hipóteses permissivas descritas pelo art. 9º da Lei Estadual n. 872/99 c/c o art. 1º do Decreto n. 10.851, de 29 de dezembro de 2003.

5. Assim sendo, a contratação dos serviços tratados nos vertentes autos deveria ser precedida de procedimento licitatório, resultando a sua inobservância em transgressão aos preceitos legais encartados no art. 9º da Lei n. 872/99, c/c o art. 1º do Decreto n. 10.851/03, e art. 37, XXI, da CF/88, c/c os arts. 1º, 2º, e 23, I, tudo da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda aos princípios da *isonomia* e da *competitividade*.

6. Tomada de Contas julgada irregular, com imputação de débito e multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Justiça, Processo Administrativo n. 01-2101.00649-00/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro** – Ex-Secretário da Sejus e, *in casu*, Suprido -, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 25, incisos I, II, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante a constatação das impropriedades abaixo descritas:

a) por ter praticado ato de gestão ilegítimo, que resultou comprovadamente em dano ao erário, consistente na omissão do responsável com o seu dever de prestar contas, bem como por não ter logrado êxito em provar que os serviços contratados foram efetivamente executados e, ainda, que os recursos recebidos foram devidamente aplicados no custeio de despesas provenientes da contratação dos serviços objeto da TCE, consoante determina o preceptivo encartado no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 3º da Lei Estadual n. 872/1999, c/c o art. 11 do Decreto Estadual n. 10.851/03; e

b) Em razão de ter contratado os serviços objeto da TCE - Contratação de Mão de Obra Especializada, para atender às necessidades da Cadeia Pública de Buritis - sem o prévio e necessário procedimento licitatório, porquanto os contratou irregularmente pelo regime de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

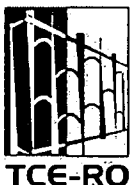
suprimento de fundos, frustrando os princípios da *isonomia* e da *competitividade*, os quais, por sua vez, se deram com grave infração à norma legal, notadamente as constantes no art. 9º da Lei Estadual n. 872/99, c/c o art. 1º do Decreto Estadual n. 10.851/03, e art. 37, XXI, da CF/88, c/c os arts. 1º, 2º, e 23, I, tudo da Lei Federal n. 8.666/93.

II – IMPUTAR DÉBITO, na forma do art. 71, §3º, da CF/88, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro** – Ex-Secretário da Sejus, e, no caso, Suprido -, por ter praticado ato de gestão ilegítimo, que resultou comprovadamente em dano ao erário, consistente na sua omissão com o dever de prestar contas, bem como por não ter logrado êxito em provar que os serviços contratados foram efetivamente executados e, ainda, que os recursos recebidos foram devidamente aplicados no custeio de despesas provenientes da contratação dos serviços objeto da TCE, consoante determina o preceptivo encartado no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 3º da Lei Estadual n. 872/1999, c/c o art. 11 do Decreto Estadual n. 10.851/03; débito este que deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da entrega do numerário ao responsável – 17.10.2008 - até a data do efetivo recolhimento, com fundamento no art. 19 da LC n. 154, c/c o 26 do RITC, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 25, parágrafo único, da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16.12.2013, para que o Responsável recolha aos cofres do Estado integralmente a importância precitada e comprove o seu recolhimento a esta Corte de Contas;

III – MULTAR, mediante sanção pecuniária, em caráter pessoal, o Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro**, Ex-Secretário da Secretaria de Estado de Justiça e, *in casu*, Suprido, visto que com suas várias condutas antijurídicas concretizara atos com grave infração à norma legal e regulamentar, individualizando o *quantum* sancionatório, em consonância com cada conduta perpetrada, na forma que se passa a fixar:

a) no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do dano originalmente apurado, a teor da norma insculpida no art. 54, *caput*, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, III, do RITC, em de ter praticado de ato de gestão ilegítimo, que resultou comprovadamente em dano ao erário, consistente na omissão do responsável com o seu dever de prestar contas, bem como por não ter logrado êxito em provar que os serviços contratados foram efetivamente executados e, ainda, que os recursos recebidos foram devidamente aplicados no custeio de despesas provenientes da contratação dos serviços objeto da TCE, consoante determina o preceptivo encartado no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 3º da Lei Estadual n. 872/1999, c/c o art. 11 do Decreto Estadual n. 10.851/03; e

b) no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do patamar máximo à época dos fatos estabelecido (R\$ 25.000,00), com espeque no art. 55, II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, III do RITC, por ter contratado os serviços objeto da TCE - Contratação de Mão de Obra Especializada, para atender às necessidades da Cadeia Pública de Buritis - sem o prévio e necessário procedimento licitatório, porquanto os contratou irregularmente pelo regime de suprimento de fundos, frustrando os princípios da *isonomia* e da *competitividade*, os quais, por sua vez, se deram com grave infração



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

à norma legal, notadamente as constantes no art. 9º da Lei Estadual n. 872/99, c/c o art. 1º do Decreto Estadual n. 10.851/03, e art. 37, XXI, da CF/88, c/c os arts. 1º, 2º, e 23, I, tudo da Lei Federal 8.666/93.

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 25, parágrafo único, da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, para que Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro**, Ex-Secretário de Estado da Sejus e, *in casu*, Suprido, proceda ao recolhimento integral, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 Agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da totalidade da multa pecuniária consignada no item III deste *decisum*, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, o que deve operar-se devidamente atualizada à época do recolhimento, impondo-se ao jurisdicionado o ônus de comprovar a este Tribunal a plena quitação da sanção imposta;

V – AUTORIZAR, após o trânsito em julgado deste Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* pelo sancionado, a cobrança judicial do débito - consignado no item II do *Decisum* - e da multa pecuniária - estabelecida no item III deste Acórdão, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – DAR CIÊNCIA ao responsável a respeito deste Acórdão, por meio de seu advogado, Dr. Guaracy Modesto Dias - OAB/RO n. 220-B -, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16.12.2013 alertando-o para o prazo inserto no art. 29, IV, da LC n. 154/96.

VII – REMETER cópia integral dos autos, além do Voto e do Acórdão ao Ministério Público Estadual – MP/RO -, para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes, acerca das irregularidades irrogadas ao Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro** – Ex-Secretário da Sejus -, consistente na inexistência de prestação de contas dos recursos recebidos, via regime de suprimento de fundos, em flagrante afronta às disposições encartadas no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 3º da Lei Estadual n. 872/1999, c/c o art. 11 do Decreto Estadual n. 10.851/03, e, ainda, por ter contratado os serviços em tela, sem o prévio e necessário procedimento licitatório, eis que os contratou irregularmente pelo regime de adiantamento, frustrando, por consequência, os princípios da *isonomia* e da *competitividade*, os quais, por sua vez, se deram com grave infração à norma legal, notadamente as constantes no art. 9º da Lei Estadual n. 872/99, c/c o art. 1º do Decreto Estadual n. 10.851/03, e art. 37, XXI, da CF/88, c/c os arts. 1º, 2º, e 23, I, tudo da Lei Federal n. 8.666/93, **bem como consubstancia, em tese, elementos indiciários de infração penal tipificada no art. 89 da Lei n. 8.666/93, e ato de improbidade administrativa, a teor do preceptivo normativo constante no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92**, em razão de ser a *persecutio criminis* e a Ação de Improbidade matérias reservadas àquele Órgão Ministerial;

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

IX – PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

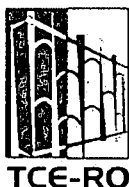
Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas (afastada em face de
Atestado Médico a partir de 10.4.2014)

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 672 DE 10/05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Assessoria de Contas e Processamento

PROCESSO Nº: 1722/2007 (APENSOS N. 2161, 2166, 2575, 3038, 3737, 4127/2006;
238, 239, 237, 240 E 1509/2007)
INTERESSADA: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEIS: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
CPF: 549.882.928-00
EX-LIQUIDANTE
PERÍODO: 6.1 A 31.12.2006
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 37/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA RONDÔNIA
CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. – RONDONPOUP.
IRREGULARIDADES FORMAIS. EXERCÍCIO DE 2006.
JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS
CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Rondônia Crédito Imobiliário S.A. - Rondonpoup, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Rondônia Crédito Imobiliário S.A. – Rondonpoup, em liquidação, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor **José Genaro de Andrade** – Liquidante da Rondonpoup, no período de 1º.1 a 6.1.2006 e o Senhor de **Moacir Caetano de Sant'Ana** – Liquidante da Rondonpoup, no período de 6.1 a 31.12.2006, com fundamento no artigo 16, inciso II, da LC nº 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno;

II - Determinar ao atual liquidante da Rondonpoup que encaminhe todos os balancetes, dentro do prazo estabelecido no art. 53 da Constituição Estadual, sob pena da multa prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a juntada de cópia deste Acórdão nos Autos de nº 0826/2006/TCE-RO e nº 4002/2006/TCE-RO, a fim de subsidiar a análise daqueles processos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

IV - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, para acompanhamento das determinações dispostas nos itens II e III do presente Acórdão;

V - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Moacir Caetano de Sant'Ana, Ex- Liquidante da Rondônia Crédito Imobiliário S.A., com a publicação no D.O.e. - TCE/RO, informando-o da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI - Cumpridas as determinações e demais formalidades, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

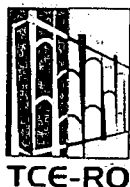
Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 659 DE 28/04/14
Emília Correia Lima
Ass: Subdiretora de Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. n.º 990614

PROCESSO Nº: 2822/2013
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E
CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA – LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC N. 131/2009)
RESPONSÁVEL: REGINALDO MARQUES SILVA
CPF: 673.119.382-87
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 38/2014 – 2ª CÂMARA

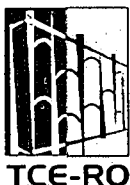
EMENTA: AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 99/GCVCS/2013/TCE-RO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria quanto ao cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009), na Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste – Senhor REGINALDO MARQUES SILVA, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o sítio Portal Eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar com clareza e facilmente acessível pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao sítio deste Tribunal;

II – Multar o Senhor REGINALDO MARQUES SILVA em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender em sua totalidade às determinações impostas na Decisão nº 99/GCVCS/2013/TCE-

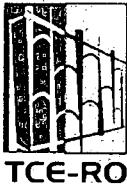


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

RO, bem como as normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

- a) não disponibilização de dados relativos à receita, em descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- b) disponibilização inadequada de dados relativos à despesa, em descumprimento ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- c) ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento aos arts. 48 e 49, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- d) não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, em descumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- e) disponibilização inadequada acerca de informações sobre recursos humanos, em descumprimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, *caput* (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;
- f) falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e
- g) não disponibilizar em tempo real as informações, em descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico, para que o responsabilizado comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, Conta Corrente 8358-5, Agência n. 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

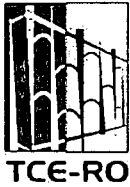
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 659 DE 29/04/14

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

IV – Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO deste Acórdão, para que o Senhor REGINALDO MARQUES SILVA, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

- a) disponibilizar dados relativos à receita, em cumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- b) disponibilizar adequadamente dados relativos à despesa, em conformidade com ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- c) divulgar o PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em cumprimento aos arts. 48 e 49 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- d) disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados, em conformidade com os arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- e) disponibilizar adequadamente as informações sobre recursos humanos, em atendimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 37, *caput* (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;
- f) disponibilizar com clareza e detalhamento as informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e
- g) disponibilizar em tempo real as informações, em atendimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

V – Alertar o Senhor REGINALDO MARQUES SILVA – Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, de que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada, incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VI – Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-lhes que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar a remessa dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento das determinações previstas nos itens II, III e IV deste Acórdão, ressalvando que, decorrido o prazo estabelecido no item IV, advindo, ou não, informações acerca do saneamento das inconformidades diagnosticadas, seja lançada nova manifestação; e

VIII - Cumprir o presente Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 653 DE 23/04/14
Emília Correia Lima
Assubidiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2262/2011
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SUPOSTA
IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
SUPRIMENTO DE FUNDOS
RESPONSÁVEIS: MARLON ALMEIDA CARVALHO
CPF: 041.219.962-91
HOKNEIDE DOS SANTOS FRANÇA
CPF: 340.850.092-49
MILTON LUIZ MOREIRA
CPF: 018.625.948-48
ADVOGADOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB/RO Nº 1214
ALLAN PEREIRA GUIMARÃES, OAB/RO Nº 1046
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 39/2014 – 2ª CÂMARA

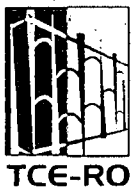
Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde.
Suprimento de fundos. Ausência da prestação de contas do
valor concedido. Imputação de dano. Responsabilidade
solidária. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da
Tomada de Contas Especial – suposta irregularidade na prestação de contas de suprimento de
fundos, instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de
Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO
CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Secretaria de
Estado da Saúde – Sesau, com fulcro no art. 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 154/96, em
relação ao Sr. **Marlon Almeida Carvalho** (suprido), matrícula nº 695208, CPF nº 041.219.962-91,
e à Sra. **Hokneide dos Santos França**, matrícula nº 300014959, CPF nº 340.850.092-49, em razão
da irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consubstanciada
na omissão em prestar contas;

II - Imputar débito no valor histórico de **R\$ 1.750,00** (mil e
setecentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

07.9.2004, totalizando **R\$ 6.195,41** (seis mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), à Sra. **Hokneide dos Santos França**, solidariamente, ao Sr. **Marlon Almeida Carvalho**, em decorrência da ausência de comprovação da regular aplicação do recurso público confiado a eles por intermédio do suprimimento de fundo em tela;

III - Imputar débito no valor histórico de **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de 7.9.2004, totalizando **R\$ 885,06** (oitocentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), ao Sr. **Marlon Almeida Carvalho**, em decorrência da ausência de comprovação da regular aplicação do recurso público confiado a ele mediante a concessão do suprimimento de fundo investigado;

IV – Aplicar multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (item II – R\$ 6.195,41), totalizando **R\$ 619,54** (seiscentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), à Sra. **Hokneide dos Santos França**, em virtude da ausência de comprovação da regular aplicação do recurso público confiado a ela por intermédio do suprimimento de fundo em tela, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Aplicar multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (itens II e III – R\$ 7.080,47), totalizando **R\$ 708,47** (setecentos e oito reais e quarenta e sete centavos), ao Sr. **Marlon Almeida Carvalho**, em decorrência da ausência de comprovação da regular aplicação do recurso público confiado a ele mediante a concessão do suprimimento de fundo investigado, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Advertir que os débitos (itens II e III) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas (itens IV e V) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas e débitos cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VIII – Autorizar, caso não ocorra o recolhimento das multas e débitos mencionados acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nos débitos incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (07.9.2004), nas multas, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

IX – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

X - Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão; e

XI - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCEIRO
Nº 659 DE 23/04/14
Emília Correia Lima
Assistente da Divisão de Coordenação
Assinatura e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. Nº 990614

PROCESSO Nº: 1263/2011
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 009/2003
CELEBRADO ENTRE O DETRAN E A POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE RONDÔNIA – PMRO, MEDIANTE A SECRETARIA
DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA –
SESDEC
RESPONSÁVEL: ELENILTON ELER
CPF Nº 715.819.522-87
DIRETOR-GERAL ADJUNTO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 40/2014 – 2ª CÂMARA

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Detran. Convênio nº 009/2003. Repasse de combustível à Polícia Militar. Ausência de irregularidade. Arquivamento do feito. Documentação relativa ao Convênio nº 004/2003 juntada aos autos. Desentranhamento. Autuação. Submissão ao crivo do respectivo Relator. UNANIMIDADE.

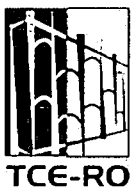
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito- Detran, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, dando-se quitação ao responsável;

II – Dar ciência desta Decisão, por Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Proceder ao desentranhamento da documentação relacionada ao **Convênio nº 004/2003** (Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial instaurada pelo Detran), para a sua autuação em autos apartados, a fim de que o novo processo seja submetido ao crivo do respectivo Conselheiro Relator, nos termos propostos pelo *parquet* de Contas; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 063 DE 02/05/14

Assinatura da Subsecretaria de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 9908/14

PROCESSO Nº: 1169/2011
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL – SEPLAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: CRISTINOVAL MARCELINO DE SANTANA
CPF: 611.580.542-20
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO TRAVESSÃO RIO DA ONÇA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 41/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO N. 419/PGE-2008. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL - SEPLAN E ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO TRAVESSÃO RIO DA ONÇA. OBJETO. AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL. INADIMPLENTO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, JULGAMENTO DAS CONTAS REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovando-se que a Administração Pública efetuou o repasse de valores por força de Convênio celebrado com Pessoa Jurídica de Direito Privado, a qual tem o dever de prestar contas, impõe a instauração de TCE para a rígida apuração quanto a fiel destinação dos recursos.

2. Concluída a Tomada de Contas Especial, e constatada irregularidade de natureza formal, ante a intempestividade do dever de prestar contas, impõe-se o seu julgamento regular com ressalva, ante a não constatação de dano ao erário.

3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara**

I – JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade do Senhor **Cristinoval Marcelino de Santana** – Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Travessão Rio da Onça, cujo objeto do Convênio fora a aquisição de um trator agrícola, diesel 4x4, potência 75CV, com sistema hidráulico, em vista da permanência de falha de natureza formal, qual seja, o descumprimento das cláusulas oitava e nona do retromencionado Convênio, ante a prestação intempestiva das contas do Convênio n. 419/PGER-2008;

II – ADVERTIR o representante legal da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Travessão Rio da Onça de que a reiterada omissão no dever de prestar contas poderá ensejar a imputação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

III – CONCEDER QUITAÇÃO ao Senhor **CRISTINOVAL MARCELINO DE SANTANA** – Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Travessão Rio da Onça, na forma do art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 24, parágrafo único, do RITC;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia, Senhor **George Alessandro Gonçalves Braga**, e ao Senhor **Cristinoval Marcelino de Santana** – Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Travessão Rio da Onça, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), na forma do art. 22 da LC n. 154/96, alterada pela LC n. 749/2013; e

V – ARQUIVAR, após os procedimentos de praxe.

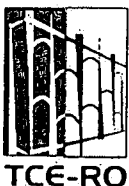
Participaram da Sessão os Conselheiros **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator) e **PAULO CURI NETO**; os Conselheiros-Substitutos **DAVI DANTAS DA SILVA** e **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 665 DE 02 05 14
Emília Corrêa Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura/ Nome e Cargo
Cad. nº 099674

PROCESSO Nº: 3120/2009
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 256/2009 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE ALUMÍNIO PARA FIXAÇÃO DE REVESTIMENTO TIPO ACM, PARA UTILIZAÇÃO NAS EDIFICAÇÕES DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO
RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANOEL MOREIRA
CPF: 415.986.361-20
EX-SUPERINTENDENTE DA SUPEL
OSCARINO MÁRIO DA COSTA
CPF: 106.826.602-30
EX-PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 42/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0256/09- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE ALUMÍNIO PARA FIXAÇÃO DE REVESTIMENTO TIPO ACM (ALUMINIUM COMPOSITE MATERIAL), PARA UTILIZAÇÃO NAS EDIFICAÇÕES DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO. LICITAÇÃO FRACASSADA. PERDA DO OBJETO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. MULTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial n. 256/2009, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar prejudicada a análise da licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 256/2009, deflagrada pela Superintendência Estadual de Licitações - Supel.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

para a prestação de serviço de confecção e instalação de estrutura de alumínio para fixação de revestimento tipo ACM (Aluminium Composite Material), para utilização nas edificações do Centro Político Administrativo do Governo do Estado, **em razão da perda do objeto**, em face da **declaração de licitação fracassada, em virtude da inabilitação ou desclassificação de todos os licitantes**;

II - Alertar o atual Superintendente da Supel de que evite, em certames vindouros, as irregularidades evidenciadas nos autos, bem como que cumpra as determinações desta Corte de Contas, sob pena de incidir nas disposições do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

III - Multar, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, o Senhor Oscarino Mario da Costa, Ex-Pregoeiro da Supel (Responsável pelo Edital) em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em **face da ausência de atendimento às determinações desta Corte, sem causa justificada**;

IV - Determinar ao Senhor Oscarino Mario da Costa, Ex-Pregoeiro da Supel (Responsável pelo Edital), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e - TCE/RO, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCER, da multa prevista no item III deste Acórdão. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Determinar ao Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, que, em futuros certames licitatórios fracassados, adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos contidos na Lei Federal n. 8.666/93, a qual em seu art. 48, § 3º, determina a concessão aos licitantes de oito dias úteis para sanar o problema ocorrido, seja com a entrega de nova documentação, no caso de haver inabilitação de todos os participantes, seja com a apresentação de novas propostas, hipótese aplicável à desclassificação total;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Oscarino Mario da Costa, na qualidade de Ex-Pregoeiro da Supel, com a publicação no D.O.e - TCE/RO, informando-lhe da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do Acórdão.



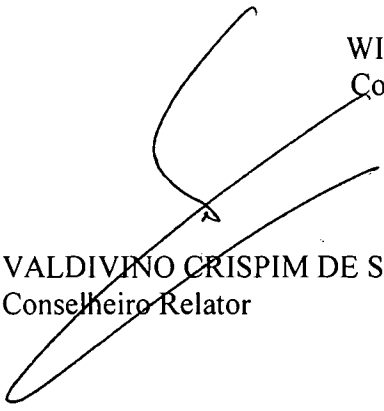
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

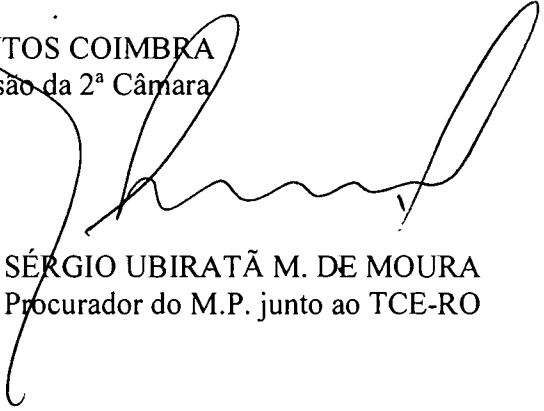
**Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara**

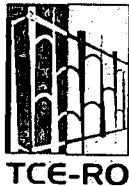
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do art. 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 673 DE 30/05/14
Enilda Corrêa Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula/Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1677/2009
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JESUS NÉRI FERREIRA
CPF nº 052.162.142-91
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 43/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA MAMORÉ. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

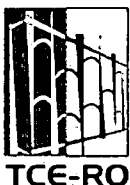
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor JESUS NÉRI FERREIRA – CPF nº 052.162.142-91, Ex- Secretário Municipal de Saúde, em virtude da ocorrência de falhas formais identificadas em alguns demonstrativos contábeis, p.ex., elaboração errônea do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e os valores registrados no Anexo 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, ambos Anexos da Lei nº 4.320/64, mas que não tiveram o condão de prejudicar a análise da prestação de contas;

II – Dar quitação, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, ao Senhor Jesus Néri Ferreira, na qualidade de Gestor do Fundo;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré que adote providências visando à efetiva atuação do Controle Interno, em consonância com a Instrução Normativa n. 07/2002/TCERO e art. 74 da CF, bem como o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

cumprimento do disposto no art. 9º, III, da n. LC 154/96, cientificando-o do entendimento firmado por esta Corte de Contas, por meio do item II do Acórdão n 16/2010, que, a partir de 2010, as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa, prevista no artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96; e

IV – Dar ciência do teor deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe/TCE-RO, ao Senhor JESUS NÉRI FERREIRA – CPF nº 052.162.142-91, informando-o da disponibilidade do Relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

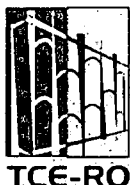
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1681/2009
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL - FUNCCAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: AUSTIA DE SOUZA AZEVEDO
CPF: 763.470.529-20
EX-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 44/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL - FUNCCAL IRREGULARIDADES FORMAIS. EXERCÍCIO 2008 JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

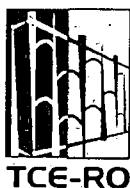
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Fundação Cultural de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I- Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Fundação Cultural de Cacoal - Funccal, em face da ausência de manifestação do controle interno, de responsabilidade da Senhora Austia de Souza Azevedo - CPF nº 763.470.529-20, na qualidade de Presidente, no período de 1º.1 a 31.12.2008, dando quitação à responsável, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Recomendar ao atual gestor da Fundação Cultural de Cacoal que adote as providências necessárias à correção da impropriedade constatada, no sentido de evitar reincidência, sob pena de aplicação do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 154/96, no julgamento das próximas contas;

III - Dar conhecimento deste Acórdão à Senhora Austia de Souza Azevedo, na qualidade de Presidente da Fundação Cultural de Cacoal, no exercício de 2008, com a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

publicação no D.O.e. - TCE/RO, informando-a da disponibilidade do Relatório e Voto no site:
www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após o cumprimento da determinação contida nos itens II e III
deste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

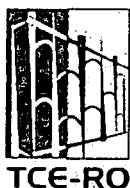
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO.
Nº 643 Emília Noro de Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad-nº 990614
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1367/2009 (APENSOS N. 0493/08, 1872/08, 1873/08, 2299/08, 2524/08, 2824/08, 3075/08, 3367/08, 3988/08, 0264/09, 0375/09 E 0548/09)

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FASER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEIS: IRANY FREIRE BENTO
CPF Nº 178.976.451-34
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – FASER
PERÍODO DE 1º.1 A 24.7.2008
TÂNIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA
CPF Nº 028.312.442-34
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – FASER
PERÍODO DE 23.7 A 31.12.2008

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

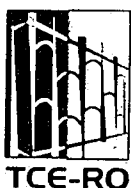
ACÓRDÃO Nº 45/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – FASER. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DE 2008. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – Fazer, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora Irany Freire Bento, na qualidade de Secretária no período de 1º.1 a 24.7.2008 e da Senhora Tânia Terezinha Azevedo Pires Silva, na qualidade de Secretária de Estado, no período de 23.7 a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

31.12.2008, dando quitação aos responsáveis com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste Acórdão às Senhoras Irany Freire Bento, e Tânia Terezinha Azevedo Pires Silva, na qualidade de Secretárias de Estado, com a publicação no D.O.e. - TCE/RO, informando-as da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Após o cumprimento da determinação contida no item II deste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 675 DE 25/05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula: nº 990614

PROCESSO Nº: 2839/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA – LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC N. 131/2009)
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR BERGANTIN
CPF Nº 585.633.772-72
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 46/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 108/2013/GCVCS/TCE-RO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria - Lei da Transparência n. 131/2009, na Câmara Municipal de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso – Senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o sítio Portal Eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar com clareza e facilmente acessível pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;

II – Multar o Senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender integralmente as determinações imposta na Decisão nº 108/GCVCS/2013/TCE-RO, bem como das normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

- a) ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento aos arts. 48 e 49, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- b) disponibilização incompleta do inteiro teor dos contratos firmados, em descumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);
- c) falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência);
- d) não disponibilizar em tempo real as informações, em descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência); e
- e) adequar o sítio/Portal da Transparência da Câmara Municipal, inserindo na respectiva “aba” as nomenclaturas Receita (repasso e transferência) e despesa (empenho), de forma a facilitar o acesso às informações para que os cidadãos possam exercer efetivamente o controle social, inerente à lei da informação.

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV – Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO deste Acórdão, para que o Senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

- a) divulgar no sítio/portal do Poder Legislativo o PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Gestão Fiscal, em atendimento ao art. 48 *caput*, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados informando acerca do número, valor, empresa e objeto do contrato firmado, em cumprimento aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) divulgar com clareza e detalhamento as informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência);

d) disponibilizar em tempo real as informações, em cumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência);

e) adequar o sítio/Portal da Transparência da Câmara Municipal, inserindo na respectiva “aba” as nomenclaturas Receita (repassa e transferência) e despesa (empenho), de forma a facilitar o acesso às informações para que os cidadãos possam exercer efetivamente o controle social, inerente à lei da informação.

V – Alertar o Senhor PAULO CÉSAR BERGANTIN – Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, de que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas, no prazo fixado no item IV sem causa justificada, incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar a remessa dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento das determinações previstas nos itens II, III e IV deste Acórdão, ressalvando que, decorrido o prazo estabelecido no item IV, advindo, ou não, informações acerca do saneamento das inconformidades diagnosticadas, seja lançada nova manifestação; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

VIII - Cumpra-se o presente Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

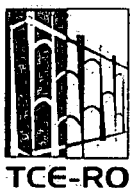
Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 996/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 1/2013/PMC
RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 302.949.757-72
VIVIANE LOURENÇO PLAÇA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CPF: 617.087.712-04
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 47/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Análise da legalidade do edital de Processo Seletivo Simplificado. Irregularidades detectadas. Determinação de apresentação de justificativas. Razões apresentadas. Irregularidades não elididas a tempo. Pela ilegalidade do ato, sem pronúncia de nulidade, visto que a possível declaração de nulidade, atualmente, afigura-se medida mais prejudicial ao interesse público do que a manutenção. Aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do edital do Processo Simplificado n. 1/2013/PMC, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o processo seletivo simplificado, deflagrado por meio do Edital nº 001/PMC/2013, promovido pelo Executivo Municipal de Cacoal, visando à contratação de médicos, em diversas especialidades, e de enfermeiros para suprir as necessidades ordinárias do Município, por desrespeito ao princípio da isonomia, visto que configurada a restrição do acesso às inscrições, bem como pela infringência aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade, devido a restrição ao direito recursal, uma vez que o edital fixa exíguo prazo para interpor recurso e não admite seu envio pela via postal e,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

principalmente, pela omissão em realizar concurso público a tempo de evitar a contratação por prazo determinado, o que caracterizou a situação de “emergência ficta”;

II - Cominar ao Senhor **Francesco Vialetto**, Prefeito do Município de Cacoal, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela omissão em deflagrar o concurso público, depois de anulado o concurso de 2011, por infringência ao princípio da isonomia, uma vez que restringiu o acesso às inscrições e pela restrição ao direito de recursos, visto que o edital fixa exíguo prazo para sua interposição e não admite seu envio pela via postal;

III - Cominar à Senhora **Viviane Lourenço Praça**, Secretária Municipal de Administração, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, multa de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), pela omissão em deflagrar o concurso público, depois de anulado o concurso de 2011, por infringência ao princípio da isonomia, uma vez que restringiu o acesso às inscrições e pela restrição ao direito de recursos, visto que o edital fixa exíguo prazo para sua interposição e não admite seu envio pela via postal;

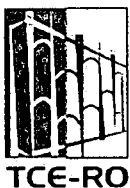
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que os responsáveis recolham o valor das multas aplicadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar, caso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Determinar aos responsáveis (Francesco Vialetto – Prefeito Municipal e Viviane Lourenço Praça – Secretária Municipal de Administração) que, em editais vindouros, adotem as seguintes medidas, sob pena de multa no caso de reincidência:

a) deem publicidade aos próximos concursos, noticiando-os em sítio eletrônico, bem como possibilitando a utilização desta ferramenta como meio de inscrição, sem prejuízo de outras formas de inscrição, como, por exemplo, via correio e por procuração;

b) adotem, por primeiro, critérios de desempate, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

c) regulamentem com mais clareza as regras para interposição dos recursos, possibilitando, inclusive, outros meios de interposição, como, por exemplo, via internet, correios e procuração, concedendo prazos mais adequados, na forma desta Decisão.

VII – Determinar ao Prefeito Francesco Vialetto e à Secretária Municipal de Administração, Viviane Lourenço Praça que elaborem planejamento de suas ações em consonância com o princípio da eficiência e o disposto no art. 37, II, da CF, de forma que o recrutamento de pessoal para suprir as necessidades do setor municipal da Saúde seja realizado com antecedência, visando a impedir que a ineficiência administrativa venha a provocar situações de “emergência ficta”, que têm servido ao longo dos anos como fundamento para as reiteradas contratações temporárias de profissionais da Saúde;

VIII – Comunicar aos responsáveis o conteúdo deste Acórdão, informando-lhes, via ofício, que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao acompanhamento das determinações aqui exaradas; e

X – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

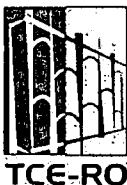
Participaram da Sessão os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 671 DE 16/05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Direção de Coordenação
Assinatura do Julgamento da 2ª Câmara
Cad. Nº 990614

PROCESSO Nº: 4023/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: ALEXSANDRA TANAKA TARTATO
CPF: 331.828.248-05
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 48/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPRIMENTOS DE FUNDOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA NOS AUTOS. VALOR IRRISÓRIO. RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO NA FORMA DA ORIENTAÇÃO SUGERIDA PELA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

1. Na Tomada de Contas Especial ficou apurado que não existiu dano ao erário público, ressarcimento do valor apurado pela suprida.
2. Concluiu a Comissão que realizou a Tomada de Contas Especial que o valor do dano inicial apurado e depois recomposto pela suprida foi de pequena monta, bem como que não houve má-fé.
3. Sendo o valor apurado de pequeno valor, tendo o dano inicialmente apurado sido integralmente ressarcido, não havendo prova de má-fé do agente público, impõe-se a observância dos princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos artigos 37, e, parágrafo único, do art. 70, ambos da Constituição Federal.
4. Contas julgadas regulares. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas, pois inexistente dano ao erário público e má-fé da suprida, conforme ficou apurado na instrução da Tomada de Contas Especial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

II - CONCEDER, no que tange a estas contas, quitação plena à suprida **Iolene Farrel Correa**, inscrita no CPF/MF sob o nº 183.509.502-00, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – DETERMINAR o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde, exercício de 2012, de forma a auxiliar a instrução daqueles autos;

IV – RECOMENDAR ao atual Secretário de Saúde do Município de Guajará-Mirim que adote medidas visando ao efetivo controle patrimonial, uma vez que são recorrentes os fatos envolvendo a incorreta prestação de contas em suprimento de fundos;

V – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados na forma do inciso IV do art. 22 da LC n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 749/13, e pessoal ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – SOBRESTAR os autos, no Departamento da 2ª Câmara, para deslinde da determinação constante no item III deste Acórdão; e

VIII – COMPROVADAS as medidas ordenadas no item II deste Acórdão, **ARQUIVAR** os autos, na forma regimental.

Participaram da Sessão os Conselheiros **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator) e **PAULO CURI NETO**; os Conselheiros-Substitutos **DAVI DANTAS DA SILVA** e **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-RO
Nº 673 DE 16/05/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Ass. e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 9906143

PROCESSO Nº: 1319/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: SAMUEL MARQUES DOS SANTOS
CPF: 204.645.762-53
VEREADOR PRESIDENTE
ELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 49/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2010. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na presente prestação de contas não evidenciaram erros graves, refletindo apenas em falhas formais, não se constatando o dano ao erário, motivo pelo qual é imperativo o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra.
2. Julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.
3. Conceder a quitação aos responsáveis nos termos do art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2010, de responsabilidade de **SAMUEL MARQUES DOS SANTOS** – Vereador Presidente e **JAMILTON MARQUES SILVA** – Técnico em Contabilidade, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, dando-lhes quitação, nos termos do art. 24 do Regimento Interno, em razão das falhas abaixo delineadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

a) descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, concernente ao Anexo 12 – Balanço Orçamentário da 4.320/64 pela evidenciação incorreta dos dados contábeis, aludido ao valor consignado no anexo mencionado, onde foi registrado um valor na ordem de R\$ 152.692,90 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa centavos), de diferença (economia orçamentária), quando deveria ter sido registrado o montante de R\$ 26.171,26 (vinte e seis mil, cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos);

b) descumprimento aos artigos 85, 89, 91, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, concernente ao Anexo 12 – Balanço Orçamentário da 4.320/64, por ausência de fidedignidade dos dados, visto não constar no lado das “Receitas”, valores referentes à “Previsão”, conforme previsto na Lei Municipal n. 475/2009, de 28.12.2009 (LOA), e, por conseguinte, não há registro do resultado na coluna de “Diferenças”; enquanto no lado das “Despesas”, assim como no das “Receitas”, não consta (à exceção da coluna “execução”) os valores na linha “Total”, e, ainda, na coluna “Fixação”, o ente municipal fez constar o valor fixado pela Lei Municipal n. 475/2009, de 28.12.2009 (LOA), sem, contudo, considerar suas alterações; e

c) descumprimento ao artigo 9º, III, da Lei Complementar n. 154/96/TCE/RO, haja vista ausência do Pronunciamento do Presidente da Câmara no Relatório de Controle Interno deste ente.

II – DETERMINAR ao atual gestor que, por ocasião do encaminhamento das próximas prestações de contas, observe as recomendações gerenciais abaixo elencadas:

a) estabeleça que o órgão de Controle Interno da Câmara, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria”, avalie e emita **pronunciamento** da autoridade hierárquica superior; e

b) observe e aplique o princípio da “segregação de funções”, no âmbito da Câmara, em especial, em relação às funções do sistema de Controle Interno.

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados contidos no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-os de que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Eliziria Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Ordenação
e Julgamento da 2ª Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 896/2010
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR E OUTROS
CPF: 540.913.655-15
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA -
SESDEC
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 50/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. EXERCÍCIO DE 2009. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.

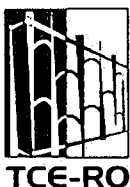
2. Julgamento pela aprovação das contas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154/96, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.

3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2009, do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – Funesbom, do exercício de 2009, de responsabilidade de **Evilásio Silva Sena Júnior**, à época, Secretário de Estado da Sesdec; **Ronaldo Nunes Pereira**, à época, Vice-Presidente do Conselho Deliberativo do Funesbom; **Vilson Vladimir Wottrich**, à época, Coordenador Executivo do Funesbom e **João Cardoso de Oliveira**, à época,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Contador do Funesbom, do aludido Fundo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:

a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, pois o balancete mensal de dezembro não foi enviado dentro do prazo legal;

b) desconformidade com os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.4.320/64, visto que o referido fundo evidenciou a variação do Almocharifado como execução financeira no exercício de 2009.

II - DAR QUITAÇÃO, aos agentes responsáveis contidos no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do RITC;

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – Funesbom, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR; e

V — ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 643 DE 16/05/14

Emília Corrêa
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1090/2003
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEIS: JORGE HONORATO CEL PM
CPF: 557.085.107-06
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
VALNIR FERRO DE SOUZA CEL PM RR
CPF: 021.693.472-91
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
PERÍODO DE 1º.2 A 31.12.2002
DAVID HUMBERTO REYES ORTIZ DE LA VEJA
CPF: 113.896-722-04
CONTADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 51/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA-SESDEC. EXERCÍCIO DE 2002. JULGAMENTO DAS CONTAS ADIADO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO ACERCA DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE REFLEXOS NO EXAME DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002 DA SESDEC. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LC N. 154/96.

1. O levantamento dos processos desta Corte que poderiam refletir no julgamento da presente Prestação de Contas, motivo do adiamento de discussão, teve como resultado a conclusão pela inexistência de relação com o exercício correspondente.
2. Nos demais, as demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, apresentaram falhas de natureza formal, todavia, considerando que tais impropriedades não possuem o condão de macular as presentes contas, e considerando a inexistência de dano ao erário, o julgamento pela regularidade com ressalvas, é medida que se impõe nos exatos termos do art. 16, II, da LC.n. 154/96.
3. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas.
4. Arquive-se. UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2002, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-Sesdec, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade de *Jorge Honorato* (de 1º.1 a 1º.2.2002) e *Valnir Ferro de Souza* (de 1º.2 a 31.12.2002), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo quitação nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - DETERMINAR ao atual gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, a adoção de medidas que evitem a ocorrência de falhas semelhantes às detectadas nas presentes contas, em processos vindouros, o que poderá configurar reincidência passível de sanção prevista no art. 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96;

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com novel redação da LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão encontram-se no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
Nº 672 DE 16/05/14
Marcelo Correia Lima
Subdiretor da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1631/2011
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR
CPF: 540.913.655-15
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DEFESA E CIDADANIA - SESDEC
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 52/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. EXERCÍCIO DE 2010. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.
2. Julgamento pela aprovação das contas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154/96, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2010, do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – Funesbom, de responsabilidade de **Evilásio Silva Sena Júnior**, à época, Secretário de Estado da Sesdec; **Antônio Carlos dos Reis**, à época, Secretário Adjunto da Sesdec; **Vilson Vladimir Wottrich**, à época, Coordenador Executivo do Funesbom e **João Cardoso de Oliveira**, à época, Contador do Funesbom, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, pois o balancete mensal de dezembro não foi enviado dentro do prazo legal;

b) infringência ao artigo 7º, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pois o Funesbom não encaminhou, junto a esta prestação de contas, o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período com exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas pelo Funesbom; e

c) infringência ao artigo 85, c/c o 89 da Lei Federal nº 4320/64, pela divergência entre os valores registrados no inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis (Sem Movimentação) e no Balanço Patrimonial (de R\$ 1.729.885,00).

II - DAR QUITAÇÃO, aos agentes responsáveis contidos no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do RITC;

III — DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pelo Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar – Funesbom, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR; e

V — ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TOEIRO
Nº 680 DE 30 / 05 / 14

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1597/2010
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: MARIA CATARINA SPANHOL
CPF nº 885.365.217-91
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 53/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FELIPE DO OESTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora MARIA CATARINA SPANHOL – CPF nº885.365.217-91, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, em virtude da ocorrência de falhas formais concernentes ao encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro, março e julho de 2009 e pelo não encaminhamento do relatório de controle interno do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009, ambos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCERO-04 e Constituição Estadual, mas que não tiveram o condão de prejudicar a análise da prestação de contas;

II – Dar quitação, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, à Senhora Maria Catarina Spanhol, na qualidade de Gestora do Fundo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste que adote providências visando à efetiva atuação do Controle Interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte; e

IV - Dar ciência do teor deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe/TCE-RO, à Senhora MARIA CATARINA SPANHOL – CPF nº 885.365.217-91, informando-a da disponibilidade do Relatório e Voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1588/2010
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: MARCELO DA SILVA COELHO
CPF nº 595.451.431-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
(PERÍODO 1º.1 A 6.7.2009)
CLEBSON GONÇALVES DA SILVA
CPF Nº 591.462.492-49
(PERÍODO de 6.7 a 31.12.2009)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 54/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores MARCELO DA SILVA COELHO – CPF nº 595.451.431-34 (período de 1º.1 a 6.7.2009) e CLEBSON GONÇALVES DA SILVA- CPF nº 591.462.492-49 (período de 6.7 a 31.12.2009), Secretários Municipais de Saúde, em virtude da ocorrência de falhas formais, concernentes ao encaminhamento intempestivo dos balancetes de fevereiro de 2009, por não apresentação do Anexo TC-10- Relação dos Restos a Pagar e não apresentação do relatório e Certificado do Controle Interno junto à prestação de contas, ambos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCERO-04 e Constituição Estadual, mas que não tiveram o condão de prejudicar a análise da prestação de contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II – Dar quitação, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, aos Senhores Marcelo da Silva Coelho e Clebson Gonçalves da Silva, na qualidade de Gestores do Fundo;

III - Determinar ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques que adote providências visando à efetiva atuação do Controle Interno, em consonância com a Instrução Normativa n. 07/2002/TCERO e art. 74 da CF, bem como o cumprimento do disposto no art. 9º, III, da LC n. 154/96, cientificando-o do entendimento firmado por esta Corte de Contas, por meio do item II do Acórdão nº 16/2010, que, a partir de 2010, as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa, prevista no artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Atentar para que os Balancetes Mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas (em meio eletrônico via SIGAP), dentro do prazo legal, nos termos do art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 19/TCERO/2006; e

V – Dar ciência do teor deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe/TCE-RO, aos Senhores MARCELO DA SILVA COELHO e CLEBSON GONÇALVES DA SILVA, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 607 DE 30 / 06 / 14

Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1308/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: GERALDO DA VITÓRIA
CPF Nº 418.631.0002-53
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 55/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE – JULGAMENTO IRREGULAR. UNANIMIDADE.

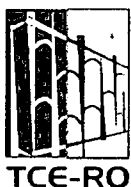
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, atinente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Geraldo da Vitória – Vereador Presidente, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão dos descumprimentos às seguintes normas legais e regulamentares:

a) afronta ao artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, em razão da entrega intempestiva do Balanço Anual;

b) ausência de relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, em afronta ao disposto no artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os incisos III e IV do artigo 15 do Regimento Interno, dada a ausência de fidedignidade daqueles apresentados a destempo e elaborados muito tempo depois de encerrado o exercício e apresentadas as contas; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

c) afronta ao §1º do artigo 29-A da Constituição Federal por contabilizar como despesa de folha de pagamento o total de R\$ 593.690,20 (quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e noventa reais e vinte centavos) correspondente ao percentual de 72,81%, portanto 2,81% acima do limite permitido do total repassado ao Poder Legislativo.

II - Multar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o Senhor Geraldo da Vitória, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste (exercício de 2010), com fundamento no art. 19, c/c o art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades alinhadas no item anterior, com destaque para a violação do limite de despesas com folha de pagamento previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal,

III – Determinar ao Senhor Geraldo da Vitória, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste (exercício de 2010) que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico-DOe-TCE/RO, ao recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCER, do valor da multa imputada no item II deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n.8358-5, nos termos dos arts. 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, e devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n.154/96;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste que, nas futuras prestações de contas, adote as medidas corretivas e preventivas acerca das irregularidades alinhadas no item I, sob pena de nova reprovação, multa e eventual responsabilização por crime de responsabilidade;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Geraldo da Vitória, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste e Valnir Gonçalves de Azevedo, Técnico em Contabilidade da Câmara, com a publicação no D.O.e. - TCE/RO, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

VII – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1213/2012 (APENSO N. 2989/2011)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: CELSO DE SOUSA BUENO
CPF nº 425.939.722-20
RELATOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 56/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO- FMSPM. ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSIS DURANTE TODO O EXERCÍCIO. IRREGULARIDADE DE NATUREZA LEVE JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **CELSO DE SOUSA BUENO** - CPF nº 425.939.722-20, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, no período de 1º.1 a 31.12.2011, com fulcro no art. 16, II e 18, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de janeiro a abril (art. 53 da Constituição Federal e art. 5º da IN n. 019/TCER-06), dando quitação ao responsável com fundamento no parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- Recomendar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno para que observe os prazos de envio de documentos exigidos por esta Corte de Contas,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

notadamente as remessas dos balancetes mensais via SIGAP (Instrução Normativa nº 019/TCE/RO-2006);

III- Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Celso de Sousa Bueno, Secretário Municipal de Saúde, com a publicação no D.O.e. - TCE/RO, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após o cumprimento da determinação contida no item II deste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

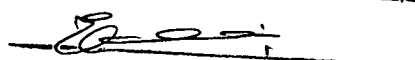


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO:
Nº 680 DE 30/05/14


Assinatura/Nome/Matricula

PROCESSO Nº: 2832/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA – LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: NIVALDO VIEIRA DA ROSA
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº: 352.904.989-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 57/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 117/2013/GCVCS/TCE-RO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria – Lei da Transparência (LC n. 131/2009), na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia – Senhor NIVALDO VIEIRA DA ROSA, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de instituir *sítio* eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar com clareza e facilmente acessível pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;

II – Multar o Senhor NIVALDO VIEIRA DA ROSA, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

nº 154/96, por não atender à Decisão nº 117/GCVCS/2013/TCE-RO, bem como às normas de regência inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) não dispor de *sítio*/portal próprio na *internet* e, por conseguinte, indispor de Portal da Transparência, de forma a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, em descumprimento ao art. 1º e ss. da IN nº 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e ss. da LC nº 101/2000, ao art. 8º, *caput* e §§, da Lei n. 12.527/2011 e aos princípios da publicidade e eficiência, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

b) não disponibilização de dados a respeito da receita, em desacordo com o art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) não disponibilização de dados acerca da despesa, em infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

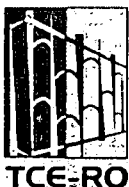
d) não disponibilização de informações sobre recursos humanos, em infringência aos arts. 3º, inciso I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, *caput* (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;

e) não disponibilização do inteiro teor dos contratos, em desacordo com os arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade); e

f) ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento aos arts. 48 e 49, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV – Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO deste Acórdão, para que o Senhor NIVALDO VIEIRA DA ROSA comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

a) instituir *sítio*/portal próprio do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia na *internet*, em atendimento ao art. 1º e ss. da IN nº 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e ss. da LC nº 101/2000, ao art. 8º, *caput* e §§, da Lei n. 12.527/2011 e aos princípios da publicidade e eficiência, insertos no art. 37, *caput* da Constituição Federal;

b) disponibilizar dados a respeito da receita, em conformidade com o art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) disponibilizar dados acerca da despesa, em atendimento ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) disponibilizar informações sobre recursos humanos, em cumprimento aos arts. 3º, inciso I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 37, *caput* (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;

e) disponibilizar o inteiro teor dos contratos, em conformidade com os arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade); e

f) divulgar o PPA, LDO e LOA, as Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento aos arts. 48 e 49, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

V – Alertar o Senhor NIVALDO VIEIRA DA ROSA – Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, de que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao Ministério Público do Estado, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no *sítio* eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Determinar a remessa dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento das determinações previstas nos itens II, III e IV deste Acórdão, ressalvando que, decorrido o prazo estabelecido no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

item IV, advindo, ou não, informações acerca do saneamento das inconformidades diagnosticadas, seja lançada nova manifestação; e

VIII – Cumprir o presente Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

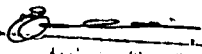


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 687 DE 10.06.14


Assinatura: Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1521/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ROMILDO MARQUES
CPF Nº 242.161.279-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
EDSON HIPOLITO
CPF Nº 395.959.351-15
TÉCNICO EM CONTABILIDADE – CRC/RO 004002/O-7
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 58/2014 – 2ª CÂMARA

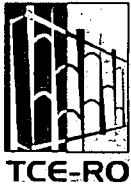
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS. ELISÃO DAS INFRINGÊNCIAS. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas devem evidenciar de forma fidedigna a realidade do Ente sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, razão por que cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade nos entes da federação compreender os eventos e seus efeitos na evidenciação contábil, a partir do entendimento das normas e conceitos inerentes a cada aspecto.

2. A inobservância aos adequados procedimentos contábeis, consistentes nas inexatidões dos demonstrativos contábeis, constitui-se em grave afronta à norma legal ou regulamentar.

3. Algumas irregularidades de cunho formal foram observadas nos documentos componentes da presente prestação de contas, que, *a posteriori*, após os necessários arazoados dos gestores, foram elididas, culminando, portanto, com o posicionamento favorável da e.Corte de Contas pela aprovação das contas com ressalva e quitação ao responsável.

4. Voto favorável à aprovação das contas do Fundo de Saúde de Alto Paraíso, relativos ao exercício de 2010, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 154/96, e no art. 24 do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

responsável, com amparo no art. 18 da LC nº 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do RITC-RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, de responsabilidade do Senhor **José Romildo Marques, CPF nº 242.161.279-91, Secretário Municipal de Saúde**, referente ao exercício de 2010, com fulcro no art. 16, II, da LC nº 154/96, c/c o art. 24 do RITC-RO, em razão da irregularidade formal abaixo descrita:

a) por ter elaborado o Relatório de Atividades sem observar os termos estabelecidos na alínea "a" do inciso II, do art. 14 da IN n. 13/TCER-2004, tendo em vista não terem sido demonstrados os resultados obtidos de forma comparativa aos últimos três exercícios.

II – DAR QUITAÇÃO ao agente mencionado no item I, com fulcro no art. 18 da LC nº 154/96, c/c o parágrafo único do art. 24 do RITC-RO;

III – DETERMINAR, a título de alerta, ao atual gestor, ou a quem o substitua na forma da Lei, que atente para que a elaboração do Relatório de Atividades, das futuras prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, demonstre os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, nos termos estabelecidos na alínea "a" do inciso II do art. 14 da IN nº 13/TCER-2004;

IV – DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22 da LC nº 154/96, alterada pela LC nº 749/2013:

a) ao atual gestor, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento da determinação mencionada no item III constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, III, do art. 16 da LC nº 154/96, c/c o § 1º do art. 25 do RITC-RO, visto que poderá haver reincidências, hipótese em que é autorizada a reprovação das contas prestadas; e

b) ao Senhor **José Romildo Marques, CPF nº 242.161.279-91, Secretário Municipal de Saúde** e ao Senhor **Edson Hippolito, CPF nº 395.959.351-15, Técnico**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

em Contabilidade, CRC/RO 004002/O-7, do conteúdo desta Decisão, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Parecer Ministerial e a Decisão encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V – PUBLICAR na forma da Lei.

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 687 DE 20/06/14


Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2907/2007
INTERESSADA: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2007
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
CPF: 018.625.948-48
EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 59/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇO DE UTI NO AR. IRREGULARIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. A auditoria, apenas e tão somente, uma etapa do procedimento de fiscalização de competência do e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e, também, considerando que é dever do administrador público a adoção de providências acerca do correto gerenciamento dos atos administrativos produzidos, especialmente, em sua gestão, não se pode considerar desarrazoada a decisão da equipe de auditoria de conceder prazos exíguos (*in casu*, de até três dias) para a simples apresentação de documentos ou de justificativas por parte do agente responsável;

2. Após a conversão do procedimento de auditoria em Tomada de Contas Especial e, por via de consequência, a confecção do Despacho de Definição de Responsabilidade, operou-se a citação/audiência do responsável, por intermédio dos competentes Mandados, respectivamente, às fls. 2.672 e 2.673, concedendo-lhe o prazo regimental de 30 (trinta) dias para apresentação de sua defesa;

3. Os indícios de irregularidades e de dano ao erário, efetivamente, foram constatados em razão da verificação das amostras coletadas e transcritas nos autos, pelo que não há o que se cogitar qualquer ausência de fundamentação, ou fundamentação deficiente, para se imputar responsabilidade ao interessado;

4. O princípio da confiança ou da boa-fé nas relações administrativas é manifesto resultado da junção dos princípios da moralidade e da segurança nas relações jurídicas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

5. No mérito, as irregularidades apontadas pela auditoria operacional e que deram supedâneo à presente tomada de contas especial contrapõem o que se tem por boa gestão pública e provam a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais;
6. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, realizada na Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada em sede de auditoria operacional para aferição da correta aplicação de recursos públicos no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau - no período compreendido entre janeiro a junho de 2007, sob a responsabilidade do Senhor **Milton Luiz Moreira**, Secretário de Saúde à época, com substrato jurídico no disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da seguintes infringências:

a) constatação de que a despesa apurada no Processo Administrativo Sesau n. 1712.00362-00/2007, integrante do Programa n. 1095, foi realizada sem a justificativa do preço pago, haja vista que o valor contratado (R\$ 72.450,00) foi superior ao preço médio praticado no mercado (R\$ 50.951,25), conforme se verifica da cotação colacionada às fls. 1.888, causando um dano ao erário no montante de R\$ 21.498,75 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), consubstanciando-se em ato de gestão atentatório aos arts. 24 e 26, Parágrafo Único, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e ao Princípio da Economicidade;

b) comprovação de que a despesa apontada no Processo Administrativo Sesau n. 1712.00323-00/2007, integrante do Programa n. 1245, foi realizada sem procedimento licitatório e sem instrumento contratual compatível com os materiais adquiridos, não tendo sido precedida de prévio empenho, o que, por sua vez, se constitui em ato de gestão atentatório ao disposto nos arts. 2º, 3º, 7º, I, II e III, § 2º, I a IV, 25 e 62, todos da Lei n. 8.666/93, e art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como do art. 60 da Lei n. 4.320/64; e

c) verificação de que as despesas dos Processos Administrativos SESAUS n. 1712.00322-00/2007, 1712.00465-00/2007, 1712.00643-00/2007, 1712.00399-00/2007, 1712.0032-00/2007, 1712.00178-00/2007, 1712.00206-00/2007, 1712.00362-00/2007, 1712.02362-00/2007, 1712.02363-00/2006, 1712.00406-00/2007, 1712.00407-00/2007, 1712.0466-00/2007,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

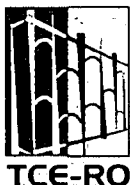
1712.00620-00/2007, 1712.00621-00/2007, integrantes do Programa n. 1095, foram realizadas sem procedimentos licitatórios e sem instrumentos contratuais compatíveis com as prestações de serviços contratados, igualmente, não tendo sido precedidas de prévios empenhos, o que, por via de consequência, constitui-se em ato de gestão contrário ao disposto nos arts. 2º; 3º; 7º, inciso I, II e III, § 2º, I a IV; 8º; 12, II; 23, I, "b"; 24, II; 25; 26, parágrafo único, I, a IV; 27, I a IV; 28; 29; 30; 31; 39, parágrafo único; 54; 55; 58; 60; 62, todos da Lei n. 8.666/93, e art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como do art. 60 da Lei n. 4.320/64.

II – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor **Milton Luiz Moreira**, no valor de **R\$ 21.498,75** (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), em decorrência do dano ocasionado ao erário em **26.5.2004**, em razão do constatado superfaturamento na Prestação de Serviço com UTI no ar, pois as provas dos autos (vide fls. 1.882 e 1.888) demonstraram que apenas dois meses após o recebimento do serviço foi realizada cotação de preços pela própria Sesau, que estimou o valor médio da contratação em **R\$ 50.951,25** (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), portanto abaixo do preço contratado de **R\$ 72.450,00** (setenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), o que representou uma diferença de **R\$ 21.498,75** (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), demanda a responsabilização do agente público, mesmo em caso de urgência que comporta a dispensa de licitação, com substrato jurídico no disposto no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor **Milton Luiz Moreira** recolha o valor do débito imputado no item II aos cofres públicos, **devidamente atualizado até a data do recolhimento**, nos termos que estabelecem os arts. 25 e 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c os arts. 26 e 33 do RITCE-RO;

IV – MULTAR, com substrato jurídico no *caput* do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, o Senhor **Milton Luiz Moreira**, Ex-Secretário de Estado da Saúde, no *quantum* de 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário imputado no item II, alínea "a", do item I, do dispositivo, sendo que o percentual indicado deverá ser atualizado até a época do seu adimplemento, em razão da prática de ato que, efetivamente, causou dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitivo;

V – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, II e III, o Senhor **Milton Luiz Moreira**, Ex-Secretário de Estado da Saúde, por 02 (duas) vezes, fixando-lhe para cada uma o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alcançando o valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão das **infringências/ilegalidades verificada nos atos de gestão** examinados por meio do processo de auditoria operacional realizado na Secretaria de Estado da Saúde – Sesau - no período de janeiro a junho de 2007, consubstanciada na (01) **infringência** ao disposto nos arts. 2º, 3º, 7º, I, II e III, § 2º, I a IV, 25 e 62, todos da Lei n. 8.666/93, e art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como do art. 60 da Lei n. 4.320/64; e (02) **infringência** ao disposto nos arts. 2º; 3º; 7º, inciso I, II e III, § 2º, I a IV; 8º; 12, II; 23, I, "b"; 24, II; 25; 26, parágrafo único, I, a IV; 27, I a IV; 28; 29; 30; 31; 39,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

parágrafo único; 54; 55; 58; 60; 62, todos da Lei n. 8.666/93, e art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como do art. 60 da Lei n. 4.320/64, cujo o valor, a este título, torno definitivo;

VI – DETERMINAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável, Senhor **Milton Luiz Moreira**, que proceda ao recolhimento das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do RITCE-RO;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito e da multa consignados, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCE-RO;

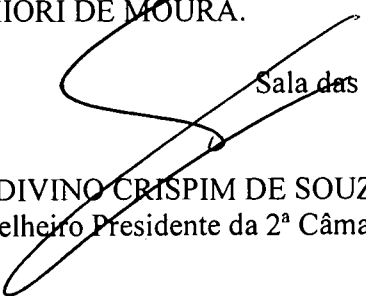
VIII – SOBRESTAR os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento do feito;

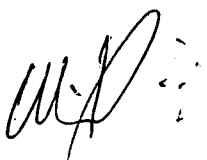
IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, Senhor Milton Luiz Moreira, na pessoa de seu advogado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), na forma do art. 22 da LC n. 154/96, alterada pela LC n. 749/2013; e

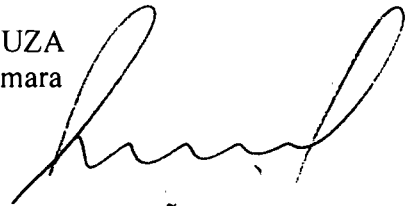
X – REMETER cópia deste Voto e dos Pareceres Técnico e Ministerial derradeiros ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender de direito.

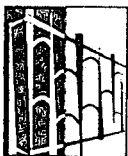
Participaram da Sessão os Conselheiros **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator) e **PAULO CURI NETO**; os Conselheiros-Substitutos **DAVI DANTAS DA SILVA** e **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**Secretaria de Processamento e Julgamento****Departamento da 2ª Câmara**

Assinatura: *Emília Correia Lima*
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 001

PROCESSO Nº: 2467/1999
INTERESSADO: AMIZAEL GOMES DA SILVA
CPF: 006.363.552-68
ASSUNTO: PENSÃO ESPECIAL POR INVALIDEZ
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELAOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 60/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
PENSÃO ESPECIAL POR INVALIDEZ. MULTA.
DETERMINAÇÃO DE REGISTRO SEM ANÁLISE DE
MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão especial por invalidez permanente do Senhor Amizael Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, o ato que concedeu pensão especial ao Senhor Amizael Gomes da Silva, Ex-Deputado Estadual de Rondônia, concedido com base no artigo 268 da Constituição do Estado de Rondônia de 1989, em face do decurso do tempo superior a 10 anos, conforme ato normativo do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas – tudo com fundamento no artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Multar em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, RG nº 3.714/SPP/RO, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em razão do descumprimento de ordem manifestada por este Tribunal, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, **fixando** o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação pessoal, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI, devidamente atualizada à época do recolhimento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara**

III – Autorizar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa imputada no **item II retro**, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta corte;

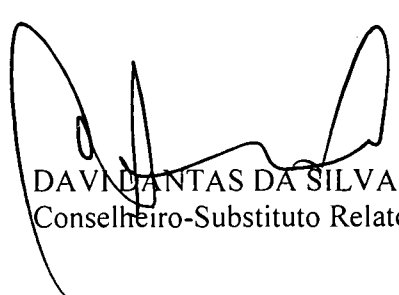
IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como ao Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, RG nº 3.714/SSP/RO, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br), bem como que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; e

V - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, sobreste os autos para acompanhamento do feito.

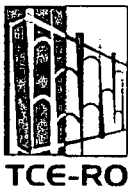
Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 683 DE 12/06/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Assinatura: Assinatura Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1662/2010
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA ALQUIERI
CPF: 754.125.432-00
SUPERINTENDENTE INTERINA
(PERÍODO DE 01.01 A 01.04.2009)
GLEICE MACHADO
CPF: 722.611.612-04
SUPERINTENDENTE (PERÍODO DE 02.04 A 31.12.2009)
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 61/2014 – 2ª CÂMARA

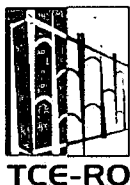
EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC. Exercício de 2009. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Impropriedades formais. Determinações de medidas corretivas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC, exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora Silvana Rodrigues de Souza Alquieri – Superintendente Interina (período de 1º.1 a 1º.4.2009), nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC, exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora Gleice Machado – Superintendente (período de 02.04 a 31.12.2009), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão do envio fora do prazo dos balancetes dos meses de setembro, outubro e dezembro/2009; ausência de escrituração individualizada das aplicações financeiras, e registro de déficit no balanço orçamentário, sendo que o resultado apurado foi superávit;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Cacaulândia, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências para:

- a) prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte;
- b) promover a escrituração contábil, de forma individualizada, dos valores aplicados no mercado financeiro, bem como dos recursos da taxa de administração;
- c) promover o correto preenchimento do Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 – balanço orçamentário;
- d) integrar nas próximas prestações de contas a avaliação atuarial;
- e) empreender tratativas junto ao Regime Geral de Previdência Social com vistas a obter as compensações financeiras a que tem direito; e
- f) garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, o que exige a adoção das medidas propugnadas na avaliação atuarial.

IV – Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura
Assinatura: Correia Lima
Subdiretor da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 930/2012 (APENSO N. 0748/2011)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES
CPF: 340.776.852-49
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 62/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Chupinguaia. Exercício de 2011. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Intempestividade de remessa de balancetes. **Julgamento regular com ressalva:** Determinação de medida corretiva. **UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

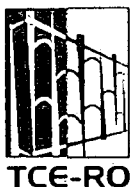
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro/2011, as Contas da Câmara Municipal de Chupinguaia, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Wanderley Araújo Gonçalves, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Chupinguaia a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara**

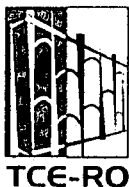
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Emília Correia Lima
Assinatura/Nome da Divisão de Coordenação
Subdivisão de Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 943614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1432/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: JOSÉ FELICIANO SOBRINHO
CPF: 087.895.091-53
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 63/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cerejeiras. Exercício de 2012. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de impropriedade. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Julgamento regular. Determinação de medida corretiva e preventiva. UNANIMIDADE.

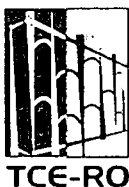
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Feliciano Sobrinho, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Cerejeiras que adote as providências corretivas e preventivas necessárias a evitar a reincidência do envio fora do prazo a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara**

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

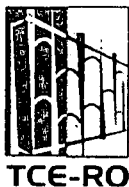
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

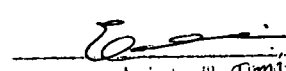
Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO




Assinatura: Emília Correia Lima
Diretora da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1140/2012 (APENSO N. 0747/2011)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: IZABEL DIAS MOREIRA
CPF: 340.617.382-91
VEREADOR PRESIDENTE
(PERÍODO DE 1º.1 A 7.7.2011)
MOACIR GRITTI
CPF: 220.796.292-04
VEREADOR PRESIDENTE
(PERÍODO DE 8.7 A 4.12.2011)
OSMAR OGRODOVCZYK
CPF: 271.591.242-00
VEREADOR PRESIDENTE
(PERÍODO DE 5 A 31.12.2011)
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

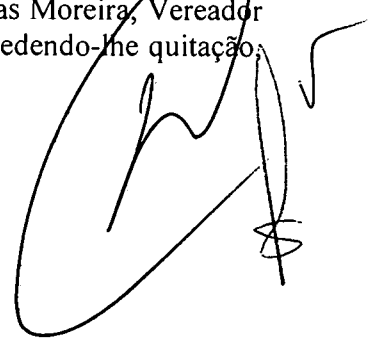
ACÓRDÃO Nº 64/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cabixi. Exercício de 2011. Preliminar do MPC não acolhida. Inexistência de ofensa ao princípio da ampla defesa. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Intempestividade de remessa de balancetes. Julgamento regular com ressalva. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Cabixi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e maio/2011, as Contas da Câmara Municipal de Cabixi, do período de 1º.1 a 7.7.2011, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa fora do prazo dos balancetes de junho, julho, agosto, setembro e outubro/2011, as Contas da Câmara Municipal de Cabixi, do período de 8.7 a 4.12.2011, de responsabilidade do Senhor Moacir Gritti, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Cabixi, do período de 5 a 31.12.2011, de responsabilidade do Senhor Osmar Ogradovczyk, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

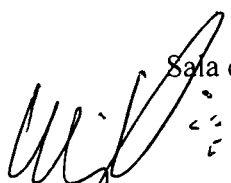
IV – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Cabixi a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

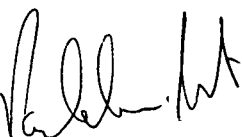
V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

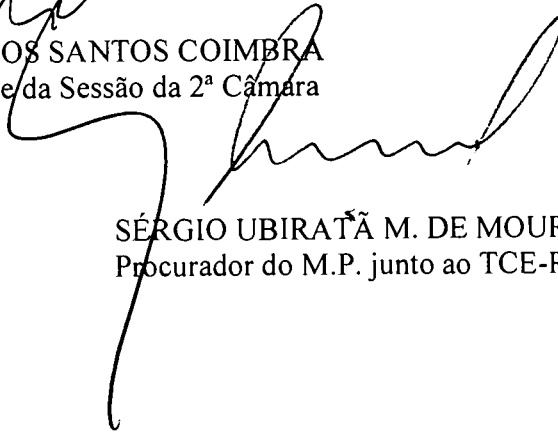
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura: Emília Corrêa Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
de Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1297/11 (APENSOS Nº 1116/09 E 2125/10 - RGF)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JURACI DE PAULA
CPF: 107.095.092-00
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 65/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cacaulândia. Exercício de 2010. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Intempestividade de remessa de balancetes. Julgamento regular com ressalva. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro, fevereiro, junho, setembro e dezembro/2010, as Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia, do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Juraci de Paula, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Cacaulândia a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara**

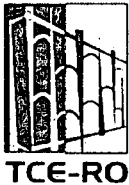
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura: *Emília Correia Lima*
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1560/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: GALDINO RAUL DE SOUZA
CPF: 573.042.546-53
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 66/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Corumbiara. Exercício de 2012. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Remessa intempestiva de balancetes. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Julgamento regular com ressalvas. Determinação de medida corretiva e preventiva. UNANIMIDADE.

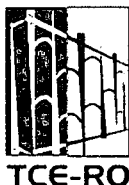
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro e maio/2012, as Contas da Câmara Municipal de Corumbiara, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Galdino Raul de Souza, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Corumbiara que adote as providências corretivas e preventivas necessárias a evitar a reincidência do envio fora do prazo a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

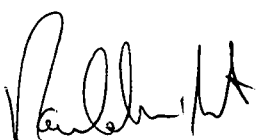


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

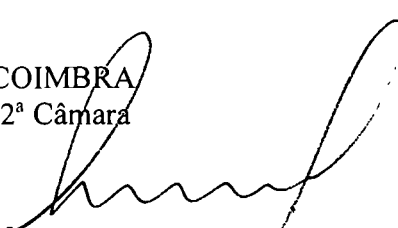
Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.



PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

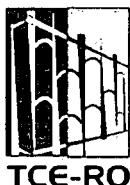
PUBLICADO EM 03.07.14
Nº 701
Assinatura: *Correia Lima*
Assessoria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 5404/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ARGEU LOPES
CPF: 865.847.589-15
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 67/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL CONCOMITANTE AO EXERCÍCIO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABIXI NO PERÍODO DE 1º.11.2008 A 12.7.2011. INFRINGÊNCIA À HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÚMULO ILEGAL. JORNADAS DE TRABALHO COMPATÍVEIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ DO SERVIDOR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Comprovada a ocupação de cargo de Secretário Municipal de Saúde por parte de servidor com vínculo efetivo no âmbito da administração estadual, fica evidente a acumulação dos dois cargos públicos, sendo um cargo efetivo e outro de dedicação exclusiva (agente político) remunerado por meio de subsídio;
2. O acúmulo de dois cargos públicos, em regra, possui proibição expressa por cláusula constitucional, cujo comando promana da norma insculpida no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal vigente, com as ressalvas dela constantes;
3. Ilegalidade na acumulação dos cargos públicos, mas, havendo compatibilidade de horários, a devolução dos valores indevidamente percebidos e a reposição dos cofres públicos não se mostra exigível, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, Pareceres n. 18/2004; 19/2004; 20/2004; 21/2004 e 22/2004;
4. Descabida a imputação de débito quando provado, que, efetivamente, o servidor, prestou serviços para os dois entes público [Estado e Município], não havendo falar em dano ao erário;
5. Má-fé do servidor revelada pela falsa declaração quanto à inexistência de vínculo anterior com a Administração Pública;
6. Acúmulo de cargos considerado ilegal, ante o total descumprimento ao disposto no art. 37, “caput” e inciso XVI,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

da Constituição Federal, c/c o art. 156 da Lei Complementar n. 68/92;

7. Aplicação de multa, com substrato jurídico no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, exercícios de 2008 a 2011, junto a Prefeitura Municipal de Cabixi, como tudo dos autos consta.

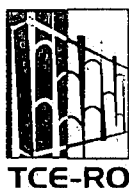
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DO SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR ILEGAL O ACÚMULO DE CARGOS, ocorrido no período de 1º.11.2008 a 12.7.2011, em razão da prática ilícita cometida por ANTÔNIO ARGEU LOPES, ante o total descumprimento ao disposto no art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, c/c o art. 156 da Lei Complementar n. 68/92, haja vista ter o responsável, *retro* identificado, acumulado ilegalmente dois cargos públicos, sendo o seu cargo efetivo de Técnico de Enfermagem no Governo Estadual e com o cargo de Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Cabixi;

II – MULTAR, por consequência, com substrato jurídico no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, ANTÔNIO ARGEU LOPES, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da patente ofensa ao disposto no art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, c/c o art. 156 da Lei Complementar n. 68/92, por ilegal acumulação remunerada de cargos públicos, praticada no período compreendido entre 1º.11.2008 e 12.7.2011;

III – DETERMINAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável identificado no Item I deste dispositivo, para que proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil - na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do RITCE-RO;

IV – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito e da multa consignados, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

V – **DEIXAR** de imputar débito ao servidor ANTÔNIO ARGEU LOPES, haja vista estar provado nos autos que, efetivamente, ele prestou serviços para os dois entes públicos [Estado e Município], não havendo que se falar em dano ao erário, conforme demonstram os documentos de fls. 42/180;

VI - **ADVERTIR** a Senhora **Carla Mitsue Ito**, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, bem como, o Senhor **Izael Dias Moreira**, Prefeito do Município de Cabixi, a fiel observância no disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, em atos de contratação de pessoal;

VII – **DAR CIÊNCIA** deste Acordão ao interessado, Senhor Antônio Argeu Lopes, intimando-o pessoalmente, na forma descrita no art. 30, §3º, do RITCE-RO;

VIII – **REMETER** cópia do Voto e dos Pareceres Técnico e Ministerial derradeiros ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender de direito; e

IX – **SOBRESTAR** os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

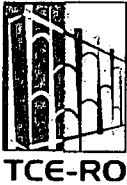
Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Secretaria de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

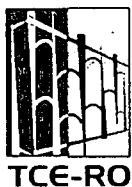
PROCESSO Nº: 3577/2013 (APENSO N. 3780/2008)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: CARMELINDA RODRIGUES DE SOUZA
CPF: 204.114.992-20
EX-SERVIDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA
ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 68/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE, QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE CONSUBSTANCIADA NA FALSA INFORMAÇÃO INSERIDA NO SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTOS DA MUNICIPALIDADE. RECEBIMENTO DE NUMERÁRIO INDEVIDO. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Comprovação de proveito indevido de vultosos valores da Administração Pública que alcançaram a monta de R\$ 120.886,04 (cento e vinte mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), em valores originais, por servidora, mediante a utilização ilegal de matrícula de servidor diverso que já não estava lotado no município, para a inserção de dados de terceiros (CPF e PIS/PASEP), para incluir informação falsa no sistema de pagamentos da prefeitura e viabilizar o recebimento de numerário indevido;
2. Dano efetivo ao erário carecedor da devida recomposição;
3. Irregularidade apontada e consubstanciada na inobservância ao disposto no art. 121, IX, c/c o art. 138, I e X, ambos da Lei Complementar nº 7/96 – Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena; art. 63 da Lei n. 4.320, e do art. 37, “caput” (princípios da legalidade e moralidade), da Constituição Federal, culminando em atos que contrapõem a necessária confiança inerente ao exercício de cargo público;
4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vilhena, para apurar a conduta da Senhora Carmelinda Rodrigues de Souza, ex-servidora da Secretaria Municipal de Administração de Vilhena, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DO SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

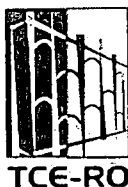
I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar a conduta da Senhora **Carmelinda Rodrigues de Souza**, ex-servidora da Secretaria Municipal de Administração de Vilhena, em razão de haver cadastrado pessoas fictícias na folha de pagamento do município para recebimento, em proveito próprio, dos vencimentos correspondentes, causando dano ao erário municipal, com substrato jurídico no disposto no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento ao disposto no art. 121, IX, c/c o art. 138, I e X, ambos da Lei Complementar n. 7/96 – Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena e do art. 37, *caput* (princípios da legalidade e moralidade), da Constituição Federal;

II – IMPUTAR DÉBITO à Senhora **Carmelinda Rodrigues de Souza**, no importe original de R\$ 120.886,04 (cento e vinte mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), que deverá ser devolvido aos cofres do Município de Vilhena, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, contados a partir de outubro de 2008 até o mês de abril de 2014, já calculados, alcançando o quantum de R\$ 274.020,47 (duzentos e setenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e sete centavos), com substrato jurídico no disposto no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário comprovado nos autos, ocorrido pelo desvio de valores públicos do Poder Executivo municipal de Vilhena;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe-TCE/RO, para que a jurisdicionada **Carmelinda Rodrigues de Souza** recolha o valor do débito imputado no item II aos cofres públicos, devidamente atualizado até a data do recolhimento, nos termos que estabelecem os arts. 25 e 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c os arts. 26 e 33 do RITCE-RO;

IV – MULTAR a responsabilizada, com substrato jurídico no *caput* do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, **Carmelinda Rodrigues de Souza**, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário atualizado, imputado no item II do dispositivo, no importe de R\$ 16.507,25 (dezesseis mil, quinhentos e sete reais e vinte e cinco centavos), já atualizado, relativo ao período compreendido de outubro de 2008 até o mês de abril de 2014, em razão da prática de ato que, efetivamente, causou dano ao erário, cujo valor, a este título, poderá sofrer novas atualizações até a data do efetivo pagamento (inteligência do disposto no art. 56 da LC n. 154/96);

V – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, II, do RITCE-RO, **Carmelinda Rodrigues de Souza**, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente ao percentual de 2,46%, do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), em razão do ato praticado com grave infração à norma legal patrimonial, consubstanciado na inobservância do disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/64, cujo valor, a este título, torno definitivo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

VI – DETERMINAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe-TCE/RO, para que a Senhora **Carmelinda Rodrigues de Souza** proceda ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento nos prazos fixados no presente Acórdão, a cobrança judicial do débito e da multa consignados, após o trânsito em julgado, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCE-RO.

VIII – SOBRESTAR os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para o acompanhamento do feito;

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à interessada, Senhora Carmelinda Rodrigues de Souza, na forma do disposto no § 3º do art. 30 do RITCE-RO, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), na forma do art. 22 da LC n. 154/96, alterada pela LC n. 749/2013;

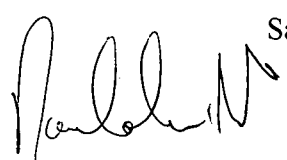
X – REMETER cópia do Voto e dos Pareceres Técnico e Ministerial derradeiros à Prefeitura Municipal de Vilhena, para conhecimento; e

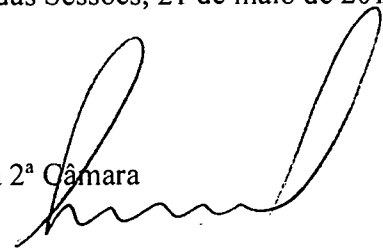
XI – PUBLICAR, na forma da lei.

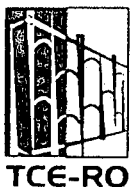
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Emília Correia Lima
Assinatura/Name/Signature
Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990514

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1656/2009
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO ARGEU LOPES
CPF: 865.547.589-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
WIGNA CARDOSO DA SILVA PAZ
CPF: 711.317.282-20
À ÉPOCA, CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 69/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABIXI. EXERCÍCIO DE 2008. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

1. A abertura de créditos adicionais com recursos fictícios é procedimento vedado à Administração Pública. Todavia, embora evidenciada a irregularidade praticada na gestão do Fundo Municipal de Saúde, tal recurso não foi utilizado em razão do *superávit* financeiro do exercício, o que impede mitigar a falha detectada.

2. No demais, as Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.

3. Julgamento pela aprovação das contas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154/96, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.

4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DO SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

I — JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, de responsabilidade de **Antônio Argeu Lopes**, à época, Secretário Municipal de Saúde; **Wigna Cardoso da Silva Paz**, à época, Contadora do aludido Fundo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:

a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, artigo 14, inciso I, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCER, pois os balancetes mensais de janeiro e fevereiro não foram enviados dentro do prazo legal; e

b) abertura de créditos adicionais com recursos fictícios de R\$ 200.768,23 (duzentos mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), uma vez que o confronto da previsão inicial da receita no valor de R\$ 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais), com a receita efetiva arrecadada no valor de R\$ 2.021.231,77 (dois milhões, vinte e um mil e duzentos e trinta e um reais, e setenta e sete centavos) totalizou um excesso de arrecadação no valor de R\$ 31.231,77, (trinta e um mil, e duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos) mas que foram abertos créditos adicionais na ordem de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), em desacordo com o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

II – DETERMINAR ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabixi que, doravante, na gestão das contas quando da abertura de créditos adicionais observe as rubricas adequadas, de modo a evitar a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, sob pena de reprovação das contas vindouras;

III - DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contidos no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do RITC;

IV — DAR CIÊNCIA aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI — ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO

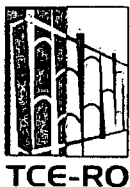
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA

Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA

Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 683 DE 12 DE 134

Carla Correia Lima
Assinatura do(a) Membro(a) da Divisão de Coordenação
do Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3512/2013 (APENSOS Nº 2064/2012, 3513/2013, 3514/2013 e 3515/2013)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - ACÓRDÃO Nº 58/2013 - 1ª CÂMARA
RECORRENTE: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
PREFEITO MUNICIPAL DE ARIQUEMES
CPF: 573.487.748-49
ADVOGADO: NILTON EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO Nº 361-B
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 70/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO Nº 442/2013 – 2ª CÂMARA. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor José Márcio Londe Raposo - Prefeito Municipal de Ariquemes - contra os termos do Acórdão nº 58/2013 - 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 2064/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor José Márcio Londe Raposo - Prefeito Municipal de Ariquemes - contra os termos do Acórdão nº 58/2013- 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 2064/2012, na forma do art. 29, I, “d”, da Lei Complementar nº 154/96, conforme reconhecido na Decisão nº 442/2013 desta 2ª Câmara;

II - Conceder PARCIAL PROVIMENTO ao vertente Pedido de Reexame, para excluir o item VII do Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara, que indicou o descumprimento da Decisão n. 356/2012, itens 1 e 2, haja vista que o recorrente e os demais responsabilizados adotaram as medidas que lhes eram cabíveis para cumprir os itens da citada decisão, mantendo-se inalterados os demais incisos do Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara;

III - Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao recorrente, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, comunicando-o da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

IV - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme item III deste Acórdão, bem como no sentido de dar cumprimento ao Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara; e

V – Arquivar os autos, após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

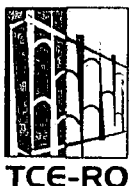
Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1683 DE 12/06/14

Emília Correia Lima
Assinatura/Nome: Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3513/2013 (APENSOS Nº 2064/2012, 3512/2013, 3514/2013 E 3515/2013)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - ACÓRDÃO Nº 58/2013 - 1ª CÂMARA
RECORRENTE: ANDERSON ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
CPF: 728.474.922-91
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES E RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL Nº 005/2012
ADVOGADO: NILTON EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO Nº 361-B
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS

ACÓRDÃO Nº 71/2014 – 2ª CÂMARA

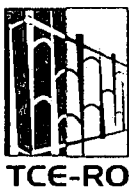
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO Nº 443/2013 – 2ª CÂMARA. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Anderson Rogério Ferreira da Silva – Pregoeiro do Município de Ariquemes - contra os termos do Acórdão nº 58/2013 - 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Anderson Rogério Ferreira da Silva – Pregoeiro do Município de Ariquemes - contra os termos do Acórdão nº 58/2013- 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 2064/2012, na forma do art. 29, I, “d”, da Lei Complementar nº 154/96, conforme reconhecido na Decisão nº 443/2013 desta 2ª Câmara;

II - Conceder PARCIAL PROVIMENTO ao vertente Pedido de Reexame, para excluir o item VII do Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara, que indicou o descumprimento da Decisão n. 356/2012, itens 1 e 2, haja vista que o recorrente e os demais responsabilizados adotaram as medidas que lhes eram cabíveis para cumprir os itens da citada decisão, mantendo-se inalterados os demais incisos do Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

III - Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao recorrente, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, comunicando-o da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, do site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme item III deste Acórdão, bem como no sentido de dar cumprimento ao Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara; e

V – Arquivar os autos, após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

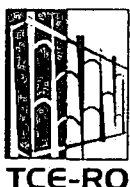
Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da em exercício da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 683 DE 12/06/14

Assinatura *Nome* *Nº* *Assinatura* *Nome* *Nº*
Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3514/2013 (APENSOS Nº 2064/2012, 3512/2013, 3513/2013 e 3515/2013)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - ACÓRDÃO Nº 58/2013 - 1ª CÂMARA
RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS
CPF Nº 586.749.852-20
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO: NILTON EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO Nº 361-B
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 72/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO Nº 444/2013 – 2ª CÂMARA. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Marcelo dos Santos – Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Ariquemes, contra os termos do Acórdão nº 58/2013 - 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

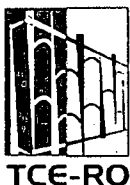
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Marcelo dos Santos – Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Ariquemes - contra os termos do Acórdão nº 58/2013- 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 2064/2012, na forma do art. 29, I, “d”, da Lei Complementar nº 154/96, conforme reconhecido na Decisão nº 444/2013 desta 2ª Câmara;

II - Conceder PARCIAL PROVIMENTO ao vertente Pedido de Reexame, para excluir o item VII do Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara, que indicou o descumprimento da Decisão n. 356/2012, itens 1 e 2, haja vista que o recorrente e os demais responsabilizados adotaram as medidas que lhes eram cabíveis para cumprir os itens da citada decisão, mantendo-se inalterados os demais incisos do Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara;

III - Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao recorrente, com a

5



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, comunicando-o da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme item III deste Acórdão, bem como no sentido de dar cumprimento ao Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara; e

V – Arquivar os autos, após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator-em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

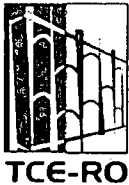
Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Assinatura
Assinatura de *Emília Correia Lima*
Subdiretora de Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990514

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3515/2013 (APENSOS NSº 2064/2012, 3512/2013, 3513/2013 e 3514/2013)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - ACÓRDÃO Nº 58/2013 - 1ª CÂMARA
RECORRENTE: NILTON EDGARD MATTOS MARENA
ADVOGADO PARECERISTA - OAB/RO Nº 361-B
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 73/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO Nº 442/2013 – 2ª CÂMARA. RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Nilton Edgard Mattos Marena – Procurador do Município de Ariquemes - contra os termos do Acórdão nº 58/2013 - 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 2064/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

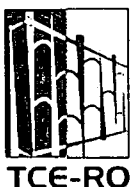
I - Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Nilton Edgard Mattos Marena – Procurador do Município de Ariquemes - contra os termos do Acórdão nº 58/2013- 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 2064/2012, na forma do art. 29, I, “d”, da Lei Complementar nº 154/96, conforme reconhecido na Decisão nº 445/2013 desta 2ª Câmara;

II - Conceder PARCIAL PROVIMENTO ao vertente Pedido de Reexame, para excluir o item VII do Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara, que indicou o descumprimento da Decisão n. 356/2012, itens 1 e 2, haja vista que o recorrente e os demais responsabilizados adotaram as medidas que lhes eram cabíveis para cumprir os itens da citada decisão, mantendo-se inalterados os demais incisos do Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara;

III - Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao recorrente, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, comunicando-o da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para

✓
[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme item III deste Acórdão, bem como no sentido de dar cumprimento ao Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara; e

V – Arquivar os autos, após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator-em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 710 DE 16/12/14
Emília Corrêa Costa
Subdiretora de Processo de Contas
Assessoria de Contas
Cad. n.º 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

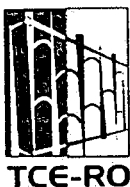
PROCESSO Nº: 2814/1997
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – DEVOP
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: ISAAC BENNESBY (FALECIDO)
CPF: 032.263.792-91
EX-DIRETOR-GERAL À ÉPOCA
GLADYSTON JORGE LEONELLO
CPF: 276.407.446-87
REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA WALCAR
TERRAPLANAGEM LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 74/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPROPRIEDADE. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFEITUOSA. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NÃO COMINAÇÃO DE MULTA. GESTOR FALECIDO. ENTENDIMENTO DA 2ª CÂMARA ACORDÃO N. 085/2012.

1. Constatando-se ilegalidade de natureza formal em processo de Tomada de Contas Especial impulsiona o feito ao seu julgamento regular com ressalva, ante a não incidência de dano ao erário.
2. A imposição de multa ao jurisdicionado praticante de irregularidades de natureza formal na gerência dos recursos públicos sem que ocorra dano ao erário é a medida a ser imposta, no entanto, a não incidência da sanção multa/pena ocorrerá na hipótese do falecimento do gestor.
3. No caso em apreço (Contrato n. 053/97-DER), é de se reconhecer a má gestão do Senhor Isaac Bennesby, Ex-Diretor-Geral do DER, falecido em 25.12.2011, na gerência do órgão.
4. A existência, tão só, de irregularidade formal, autoriza o julgamento das contas como regular com ressalva.
5. A morte do Gestor Público é causa de extinção da punibilidade, no que alude a pretensão punitiva, como sanção pena.
6. Precedentes: Processos n. 2811/1997 e n. 5304/1998; Acórdão n. 085/2012 e Processo n. 2847/1997. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada com o fito de apurar os fatos relacionados ao Contrato n. 053/1997-DER, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial levada a efeito em desfavor de **Isaac Bennesby**, com fundamento no art. 24 do RITC e 16, II, da LC n. 154/1996, por:

a) descumprimento à Cláusula Décima Primeira, § 4º, c, do Contrato n. 053/97/PJ/DER/RO, por não ter exigido da comissão responsável pela fiscalização do DER/RO um controle, em forma de registro atualizado, de todas as alterações ocorridas com o objeto do contrato;

b) descumprimento à Cláusula Quarta, parágrafo único, do Contrato n. 053/97/PJ/DER/RO, c/c art. 60 da Lei 4.320/64, por não ter efetuado o empenho dos recursos necessários ao pagamento das despesas no exercício de 1998;

c) descumprimento à Cláusula Sexta, *caput*, do Contrato n. 053/97/PJ/DER/RO, c/c art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93, devido ao não cumprimento do prazo de 365 dias corridos para a conclusão da obra, implicando em injustificada prorrogação contratual;

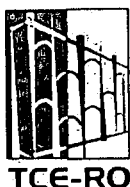
d) descumprimento à Cláusula Nona, p, e Cláusula Décima Terceira do Contrato n. n. 053/97/PJ/DER/RO, por não ter exigido da contratada a guarda da obra, até o recebimento definitivo desta; e

e) descumprimento do art. 40, XIV, a, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c Cláusula Décima do Contrato n. 053/97/PJ/DER/RO, por não ter efetuado o pagamento total da parcela devida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data final de cada medição.

II – DECLARAR a extinção da punibilidade de **Isaac Bennesby**, Ex-Diretor Geral do DER/RO, em razão de sua morte, e, por conseguinte, não lhe cominar punição sancionatória administrativa, a exemplo de multa;

III – DAR quitação a Isaac Bennesby, Ex-Diretor Geral do DER/RO, a teor do parágrafo único do art. 24 do RITC e do art. 23, II, da LC n. 154/1996, a despeito de falecido, porquanto a quitação consubstancia ato administrativo de natureza eminentemente declaratória, que, destarte, independe de manifestação de vontade do interessado;

IV – DEIXAR de imputar débito ao espólio do Senhor **Isaac Bennesby** e ao Senhor **Gladyston Jorge Leonello**, representante legal da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada *Walcar Terraplanagem Ltda.*, (em solidariedade) haja vista estar provado nos autos, que, efetivamente, os serviços foram executados a contento, conforme disposto no Termo de Recebimento Definitivo, não havendo falar em dano ao erário, conforme demonstram os documentos de fls. 247;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

V - ADVERTIR a atual direção do DER no sentido de (a) promover percuciente planejamento e fiscalização sobre os contratos por ela geridos, de sorte a evitar a ocorrências das impropriedades dissertadas e, também, para que aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância dos preceitos da Lei Federal 8.666/93, especialmente o art. 67, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências;

VI – DAR ciência deste Acórdão aos sucessores de Isaac Bennesby, notadamente porque possuem legitimidade para a propositura, v.g., de medidas impugnativas previstas na legislação, consoante art. 96 do RITC, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), na forma do art. 22, da LC n. 154/96, alterada pela LC n. 749/2013;

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do vertente decism; e

VIII – Após, ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 310 DE 16/7/14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Assinatura

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1814/2012 (APENSOS 0908, 1701, 1778, 2083, 2107, 2559, 2934, 3214/2011; 0212, 0233, 0238, 0305, 0760/2012)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-IPEM-RO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011

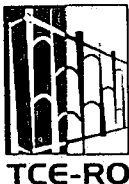
RESPONSÁVEIS: OSNI ORTIZ
CPF Nº 305.053.050-20
PRESIDENTE
MARLÚCIA BARBOZA DA ROCHA
CPF Nº 142.806.552-00
DIRETORA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E OPERACIONAL
PERÍODO 01/06/2011 A 31/12/2011
SERAFIM PEREIRA DE JESUS
CPF Nº 191.568.632-68
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PERÍODO 1º.6.2011 A 31.12.2011

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 75/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2011. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. REINCIDÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas, devem evidenciar de forma fidedigna a realidade do Ente sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, razão por que cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade nos entes da federação compreender os eventos e seus efeitos na evidenciação contábil, a partir do entendimento das normas e conceitos inerentes a cada aspecto.
2. A inobservância aos adequados procedimentos contábeis, consistentes nas inexatidões dos demonstrativos contábeis, constitui-se em grave afronta à norma legal ou regulamentar.
3. Irregularidades graves e de cunho formal foram observadas nos documentos componentes da presente prestação de contas, *a posteriori*, após os arrazoados dos responsáveis, parte das irregularidades graves e formais ainda remaneceram, sendo que aquelas de cunho grave culminaram com o posicionamento desta e. Corte de Contas pela reprovação das contas, julgando-as irregulares, com a consequente aplicação de sanção pecuniária de caráter pessoal aos responsáveis.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

4. Voto pela reprovação das contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM-RO do exercício de 2011 com fundamento no art. 16, III, "b", ambos da LC nº 154/96, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa pessoal aos responsáveis, com amparo no art. 55, I, da LC nº 154/96, c/c o art. 103, I, do RITC-RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – Ipem-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

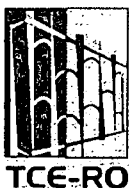
I - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação supra, as contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia (Ipem-RO), de responsabilidade do Senhor **Osni Ortiz**, CPF nº 305.053.050-20, então **Presidente** daquele Instituto, **SOLIDARIAMENTE** com a Senhora **Marlúcia Barboza da Rocha**, CPF nº 142.806.552-00, então **Diretora Administra, Financeira e Operacional**, e com o Senhor **Serafim Pereira de Jesus**, CPF nº 191.568.632-68, então **Gerente Administrativo e Financeiro**, referente ao exercício de 2011, com fulcro no art. 16, III, "b", ambos da LC nº 154/96, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, por presentes condutas infracionais à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritas abaixo:

a) **infringência à Instrução Normativa nº 13/TCER-04, art. 9º, inciso I, c/c o caput do art. 53 da Constituição Estadual**, pela apresentação intempestiva dos balancetes relativos aos meses de maio, agosto, setembro, outubro e novembro/2011;

b) **infringência à IN nº 013/TCER-04, art. 9º, inciso III, alínea "f"**, pela não apresentação do Inventário do Estoque em Almoxarifado;

c) **infringência à IN nº 13/TCER-04, art. 44, parágrafo único**, por enviar os Balancetes de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011 sem a assinatura e a indicação do responsável pela contabilidade do órgão ou entidade, identificando sua categoria profissional e o número de registro no Conselho competente;

d) **infringência ao princípio da legalidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal por violar a exigência contida em seus incisos II e V**, mantendo em seu quadro pessoal não concursado em exercício de funções privativas de cargos efetivos, situação esta que se arrasta desde a fundação do Instituto, sem solução, em que pesem as recorrentes determinações em contrário formuladas por esta Corte de Contas e pelo Ministério Público do Estado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

e) **infringência ao princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, c/c os arts. 83, 84, 85, 87, 88, 89, 94, 101 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/1964, por manter escriturados na Contabilidade, em rubricas do Ativo, Passivo e Sistema de Compensação, valores cuja origem se desconhece, bem como de incerta possibilidade de recebimento ou exigibilidade. Achados similares foram apontados em exercícios anteriores e a continuidade, além de colocar em dúvida a integridade dos registros contábeis, revela uma gestão ineficiente por parte dos responsáveis. Apontamentos e recomendações neste sentido foram exarados nos Processos n.º 1111/2009 (prestação de contas do exercício de 2008), n.º 1340/2010 (prestação de contas do exercício de 2009) e n.º 1519/2011 (prestação de contas do exercício de 2010). Encontram-se nesta situação:**

e.1) as pendências registradas no Ativo Financeiro, a título de Devedores/Entidades e Agentes, no valor de R\$ 616.045,96 (seiscentos e dezesseis mil, quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos); e

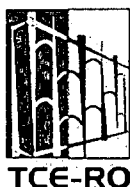
e.2) as pendências registradas no Passivo Financeiro, a título de Consignações e Depósitos, atualmente no montante de R\$ 168.789,94 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), fato que fora, inclusive, objeto de Determinação exarada em sede do DDR n.º 048/2012/GCWCS (da prestação de contas do exercício de 2011) e não atendida pelo jurisdicionado.

II – MULTAR, por consequência, mediante sanção pecuniária, em caráter pessoal:

a) o Senhor Osni Ortiz, CPF n.º 305.053.050-20, então Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-Ipem-RO, no montante de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, I, da LC n.º 154/96, c/c o art. 103, I, do RITC-RO, que corresponde a 15% (quinze por cento) do valor máximo à época (R\$ 25.000,00), definido no *caput* do art. 55 da LC n.º 154/96, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observadas nas irregularidades descritas abaixo de forma individualizada por valor:

a.1) o valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do patamar máximo estabelecido (R\$ 25.000,00), por ter deixado de enviar junto à documentação relativa à Prestação de Contas do exercício de 2011 o Inventário do Estoque em Almoxarifado, em afronta às normas encartadas no art. 9º, III, “F” da IN n.º 013/TCER-2004;

a.2) o valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do patamar máximo estabelecido (R\$ 25.000,00), por manter escriturado na contabilidade do Ipem-RO no exercício de 2011, no Ativo Financeiro a título de Devedores/Entidades e Agentes, o valor de R\$ 616.045,96 (seiscentos e dezesseis mil, quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor este de incerta possibilidade



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

de recebimento, violando as normas encartadas no *caput* do art. 37 da CF/1988, c/c os arts. 83, 84, 85, 87, 88, 89, 94, 101 e 105 da Lei nº 4.320/64;

a.3) o valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do patamar máximo estabelecido (R\$ 25.000,00), por manter escriturado no exercício de 2011, na contabilidade do Ipem-RO no Passivo Financeiro a título de Consignações e Depósitos, o valor de R\$ 168.789,94 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), valor este de incerta possibilidade de exigibilidade, violando as normas encartadas no *caput* do art. 37 da CF/1988 c/c arts. 83, 84, 85, 87, 88, 89, 94, 101 e 105 da Lei nº 4.320/64.

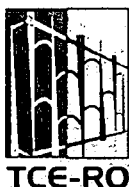
b) a Senhora Marlúcia Barboza da Rocha, CPF nº 142.806.552-00, então Diretora Administrativa, Financeira e Operacional do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-Ipem-RO, no montante de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, I, da LC nº 154/96, c/c o art. 103, I, do RITC-RO, que corresponde a 15% (quinze por cento) do valor máximo à época (R\$ 25.000,00), definido no *caput* do art. 55 da LC nº 154/96, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observadas nas irregularidades descritas abaixo de forma individualizada por valor:

b.1) o valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do patamar máximo estabelecido (R\$ 25.000,00), por ter deixado de enviar junto à documentação relativa à Prestação de Contas do exercício de 2011 o Inventário do Estoque em Almoxarifado, em afronta às normas encartadas no art. 9º, III, “f” da IN nº 013/TCER-2004;

b.2) O valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do patamar máximo estabelecido (R\$ 25.000,00), por manter escriturado na contabilidade do Ipem-RO no exercício de 2011, no Ativo Financeiro a título de Devedores/Entidades e Agentes, o valor de R\$ 616.045,96 (seiscentos e dezesseis mil, quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor este de incerta possibilidade de recebimento, violando as normas encartadas no *caput* do art. 37 da CF/1988, c/c os arts. 83, 84, 85, 87, 88, 89, 94, 101 e 105 da Lei nº 4.320/64;

b.3) O valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do patamar máximo estabelecido (R\$ 25.000,00), por manter escriturado no exercício de 2011, na contabilidade do Ipem-RO no Passivo Financeiro a título de Consignações e Depósitos, o valor de R\$ 168.789,94 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), valor este de incerta possibilidade de exigibilidade, violando as normas encartadas no *caput* do art. 37 da CF/1988, c/c os arts. 83, 84, 85, 87, 88, 89, 94, 101 e 105 da Lei nº 4.320/64.

c) o Senhor Serafim Pereira de Jesus, CPF nº 191.568.632-68, então Gerente Administrativo e Financeiro, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Rondônia-Ipem-RO, no montante de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, I, da LC nº 154/96, c/c o art. 103, I, do RITC-RO, que corresponde a 15% (quinze por cento) do valor máximo à época (R\$ 25.000,00), definido no caput do art. 55 da LC nº 154/96, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observadas nas irregularidades descritas abaixo de forma individualizada por valor:

c.1) o valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do patamar máximo estabelecido (R\$ 25.000,00), por ter deixado de enviar junto à documentação relativa à Prestação de Contas do exercício de 2011 o Inventário do Estoque em Almoxarifado, em afronta às normas encartadas no art. 9º, III, “f” da IN nº 013/TCER-2004;

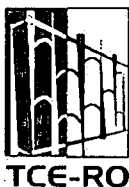
c.2) o valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do patamar máximo estabelecido (R\$ 25.000,00), por manter escriturado na contabilidade do Ipem-RO no exercício de 2011, no Ativo Financeiro a título de Devedores/Entidades e Agentes, o valor de R\$ 616.045,96 (seiscentos e dezesseis mil, quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor este de incerta possibilidade de recebimento, violando as normas encartadas no caput do art. 37 da CF/1988, c/c os arts. 83, 84, 85, 87, 88, 89, 94, 101 e 105 da Lei nº 4.320/64;

c.3) o valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do patamar máximo estabelecido (R\$ 25.000,00), por manter escriturado no exercício de 2011, na contabilidade do Ipem-RO no Passivo Financeiro a título de Consignações e Depósitos, o valor de R\$ 168.789,94 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), valor este de incerta possibilidade de exigibilidade, violando as normas encartadas no caput do art. 37 da CF/1988, c/c os arts. 83, 84, 85, 87, 88, 89, 94, 101 e 105 da Lei nº 4.320/64.

III – ALERTAR os responsáveis citados no item II (“a”, “b” e “c”) deste dispositivo de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão nos termos da LC nº 749/2013, que acrescentou o inciso IV ao art. 29 da LC nº 154/96, para que os responsáveis mencionados no item II (“a”, “b” e “c”) deste dispositivo, comprovem à esta Corte de Contas o recolhimento das multas, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência no art. 56 da LC nº 154/96;

V – AUTORIZAR que, após transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas no item II, “a” “b” e “c” e seus subitens, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II e 56 da LC nº 154/96, c/c o art. 36, II, do RITC-RO e art. 3º, III, da LC nº 194/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

VI – RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-Ipem-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei:

a) que cumpra o disposto na IN. nº 013/TCR-04 art. 9º, inciso III, alínea “m”, enviando nas próximas prestações de contas a relação dos devedores inscritos na dívida ativa, acompanhada das explicações que julgar necessárias, para facilitar o acompanhamento e controle por esta Corte de Contas - em que pese o processo de centralização da Dívida Ativa do Ipem/Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), cuja execução foi assumida a partir de 2008, gradativamente, pela Procuradoria-Geral Federal;

b) que elabore e remeta à Corte de Contas, em exercícios vindouros, um Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas no período, com uma avaliação mais objetiva do seu desempenho na execução das políticas nacionais de Metrologia e Qualidade, que possibilite mensurar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos programas executados pelo Ipem Rondônia, não apenas em termos quantitativos, mas, também, qualitativos;

c) que busque junto ao Inmetro a autorização necessária para o gerenciamento da venda ou doação do material classificado como inservível com a consequente baixa no Inventário da entidade, tal como destacado pela Comissão de Inventário Anual do Patrimônio Físico e Contábil do Ipem-RO;

d) que passe a contabilizar os bens de propriedade do Inmetro, em posse do Ipem-RO, em contas de compensação, considerando o disposto no art. 105, VI, §5º da Lei nº 4320/64;

e) que encaminhe junto às futuras Prestações de Contas cópias dos Termos de Comodato – ou de qualquer outro Termo de Cessão que seja utilizado - dos bens patrimoniais do Inmetro sob sua responsabilidade, de forma a facilitar o acompanhamento e controle por parte desta Corte de Contas; e

f) que diligencie junto ao Inmetro para que os bens que se encontram registrados no Patrimônio com valores insignificantes, sejam devidamente atualizados, uma vez que, tais ajustes, passaram a ser obrigatórios, para fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010, por força do determinado na NBC T 16.10, de forma a facilitar o acompanhamento e o controle.

VII – DETERMINAR:

a) ao atual gestor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, ou àquele que o substitua na forma da Lei, a adoção de medidas visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” (“e.1” e “e.2”);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

b) à **Secretaria-Geral de Controle Externo** que adote as providências necessárias a fim de incluir o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia na programação de inspeção anual elaborada por este Tribunal de Contas, a fim de aferir potenciais indícios de dano ao erário, na execução de despesas com suprimimento de fundos e diárias, levantado pela Controladoria-Geral do Estado-CGE, e abordado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas no item VIII do Relatório Técnico Preliminar, apreciado no Tópico 3, subtópico II, do Voto;

VIII – DAR CIÊNCIA:

a) ao atual gestor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-Ipem-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o não atendimento da Determinação contida no Item VII, “a”, deste dispositivo, constitui motivo para julgamento irregular das futuras prestações de contas, com fulcro no art. 16, §1º da LC nº 154/96, c/c o art. 25, §1º do RITC-RO; e

b) ao Senhor Osni Ortiz, CPF nº 305.053.050-20, à Senhora Marlúcia Barboza da Rocha, CPF nº 142.806.552-00 e ao Senhor Serafim Pereira de Jesus, CPF nº 191.568.632-68, informando-lhes que o inteiro teor deste Voto, do Parecer do Ministério Público de Contas e deste Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

X - PUBLICAR na forma da Lei.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício, PAULO CURI NETO, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 310 DE 16/7/14
Emília Correia Lima
Subdiretora de Divisão e Coordenação
Assessoria Jurídica
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1294/2011 (APENSO N. 2133/2010)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
CPF: 191.053.982-15
VEREADOR PRESIDENTE
TATIANE BUENO SANTANA
CPF: 039.964.619-17
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 76/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Vale do Anari – Exercício de 2010. Envio a destempo de balancetes mensais. Realização de despesa acima do limite legal de 7%. Execução de despesa com folha de pagamento superior a 70%. **Julgamento pela irregularidade das contas.** Cominação de multa. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Anari, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor **Antônio de Jesus Santos**, Vereador Presidente, no exercício de 2010, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

- i. remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro a junho/2010;
- ii. realização de despesa na quantia de R\$ 499.620,00, o correspondente a 7,50% do somatório da receita tributária e de transferências do Município, arrecadado no exercício de 2009 (R\$ 6.663.867,78), extrapolando, portanto, o linde legal de 7%; e
- iii. execução de despesa com folha de pagamento no montante de R\$ 338.763,78, o equivalente a 73,24% de sua despesa máxima (R\$ 462.543,40), malferindo o limite de 70% previsto no art. 29-A, § 1º, da CF.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II – Cominar ao Senhor Antônio de Jesus Santos:

a) **multa** no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por haver realizado despesa na quantia de R\$ 499.620,00, o correspondente a 7,50% do somatório da receita tributária e de transferências do Município, arrecadado no exercício de 2009 (R\$ 6.663.867,78), extrapolando, portanto, o linde legal de 7%, em detrimento do disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº 58/2009; e

b) **multa** no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da execução de despesa com folha de pagamento no montante de R\$ 338.763,78, o equivalente a 73,24% de sua despesa máxima (R\$ 462.543,40) malferindo o limite de 70% previsto no art. 29-A, § 1º, da CF.

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do Acórdão, para que o Senhor Antônio de Jesus Santos comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Autorizar, caso não ocorra o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão de título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com os artigos 23, III, “b”, e 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, incidindo apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

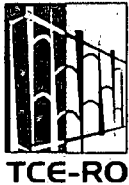
V – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Vale do Anari a adoção de providências com vistas a:

a) prevenir a remessa a destempo dos balancetes mensais a esta Corte de Contas; e

b) evitar a violação dos limites de despesa da Câmara Municipal previstas no art. 29-A da Constituição Federal.

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão ao interessado, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Dar ciência, via ofício, deste Acórdão ao atual Presidente da Câmara Municipal, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



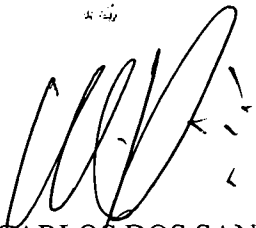
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

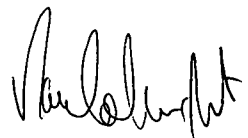
VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão; e

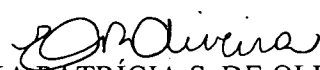
IX – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

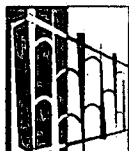

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO

Emílio Correia Lima

Subdiretor de Processo de Corrupção

Assessoria Técnica

Cad. nº 990614



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1808/2007
 INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO PÚBLICO
 RESPONSÁVEL: GENÉSIO ENÉIAS DE SOUZA ANADÃO
 CPF Nº 286.106.792-68
 PRESIDENTE
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 77/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SINDICÂNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO. Indício de irregularidade danosa. Existência de elementos de materialidade e de autoria. Pretensão ressarcitória. Cognição sumária. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Utilização irregular de veículo público. Reiteradas infrações às normas de trânsito (multas e apreensão do veículo). Dano configurado. JULGAMENTO IRREGULAR. Responsabilização. Imputação de débito e multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial com o escopo de apurar a suposta utilização irregular de um veículo de propriedade do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em relação ao Senhor Genésio Enéias de Souza Anadão, CPF nº 286.106.792-68, Ex-Presidente da Câmara do Município de Vale do Paraíso, em razão da utilização irregular de veículo público, que redundou em dano ao erário no valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (junho de 2004 até maio de 2014) de R\$ 13.627,29 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II – Imputar débito no valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de junho de 2004) de R\$ 13.627,29 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Genésio Enéias de Souza Anadão, em decorrência da utilização irregular do veículo público em questão, consubstanciada nas infrações reiteradas às normas de trânsito, o que ensejou a aplicação de várias multas pelo Detran, bem como a apreensão do bem;

III – Aplicar multa, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando R\$ 1.875,31 (mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), ao Senhor Genésio Enéias de Souza Anadão, em virtude da condução irregular do veículo pelo gestor do legislativo municipal, consubstanciada em reiteradas transgressões às normas de trânsito;

IV – Advertir de que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal de Vale do Paraíso e a multa (item III) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e multa cominada, contados da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

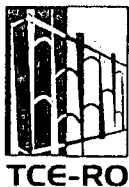
VI – Autorizar, caso não ocorra o recolhimento do débito e multa mencionados acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96), a partir do fato ilícito (junho de 2004), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão; e

IX – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

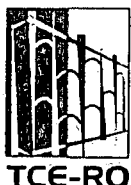
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Emília Correia Lima

Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Supervisão da 2ª Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1570/2008 (APENSO N. 1922/2007)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS
CPF: 163.021.682-87
VEREADOR PRESIDENTE
VALNIR GONÇALVES AZEVEDO
CPF: 614.564.892-91
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 78/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Alvorada do Oeste – Exercício de 2007. Não remessa do relatório e do certificado de auditoria do Controle Interno. Elaboração errônea da demonstração das variações patrimoniais. Auditoria no exercício. TCE. Graves infrações às normas legais. Dano ao erário. Julgamento da TCE em débito. Cominação de multa na TCE. **Julgamento irregular da presente Prestação de Contas.** Respeitado o princípio *non bis in idem*. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Augusto Porfírio dos Santos**, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial (Acórdão nº 29/2013-Pleno, Processo nº 1952/08-TCER), por força da prática de dano ao erário na quantia de R\$ 29.842,40 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), bem como pelo pagamento de despesa sem prévia liquidação e, por fim, pelas deficiências estruturais e operacionais evidenciadas no controle de bens de almoxarifado e bens permanentes;

II - Deixar de imputar débito e de cominar multa ao Senhor Augusto Porfírio dos Santos, neste caso, em razão de que as ilegalidades que inquinaram as contas foram



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

motivo de sanção ao responsável na TCE (Acórdão nº 29/2013-Pleno), sob pena de configurar *bis in idem*;

III – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste a adoção de providências com vistas a:

- a) municiar o Controle Interno, com o propósito de assegurar a sua boa atuação; e
- b) encaminhar nas próximas prestações de contas relatórios e certificados de auditoria do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade competente, nos termos do art. 9º, incisos III e IV, da LC nº 154/96.

IV – Determinar ao atual Contador que elabore os demonstrativos contábeis, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP);

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Dar ciência, via Ofício, ao atual Presidente e ao atual Contador do teor deste Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas devidas.

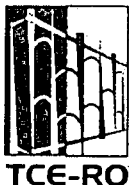
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Emília Cordeiro Lima
Subdiretora/Normalização
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1660/2010
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: ELVIS PRESLEY SILVA MORAES
CPF Nº 629.269.502-68
SUPERINTENDENTE
CÉSAR GONÇALVES DE MATOS
CPF Nº 350.696.192-68
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 79/2014 – 2ª CÂMARA

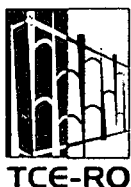
EMENTA: Prestação de Contas. Instituto Municipal de Previdência Social de Vale do Anari - Impres. Exercício de 2009. Omissão na cobrança judicial do parcelamento em atraso dos créditos a receber. **Julgamento pela irregularidade.** Cominação de multa. Determinações de medidas corretivas. **UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Instituto Municipal de Previdência Social de Vale do Anari – Impres, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Vale do Anari - Impres, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Elvis Presley Silva Moraes, Superintendente, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da omissão na cobrança administrativa e/ou judicial do parcelamento em atraso dos créditos a receber do Município, no montante de R\$ 1.521.240,45 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), o que concorre para o aumento do déficit atuarial, e, por conseguinte, para a inviabilização do Instituto de Previdência;

II – Cominar multa ao Senhor Elvis Presley Silva Moraes, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pela omissão na cobrança administrativa e/ou judicial do parcelamento em atraso dos créditos a receber do Município, no montante de R\$ 1.521.240,45 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, duzentos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), em decorrência de tal conduta atentar contra o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação deste Acórdão, para que o Senhor Elvis Presley Silva Moraes comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

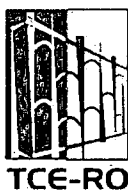
IV – Autorizar, caso não ocorra o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão de título executivo e a consequência cobrança judicial, em conformidade com os artigos 23, III, “b”, e 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, incidindo apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

V – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Vale do Anari a adoção de providências com vistas a:

- a) promover a escrituração contábil, de forma individualizada, dos valores aplicados no mercado financeiro, bem como dos recursos da taxa de administração;
- b) encaminhar nas próximas prestações de contas relatórios e certificados de auditoria do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade competente, nos termos do art. 9º, incisos III e IV, da LC nº 154/96;
- c) promover a cobrança judicial do parcelamento em atraso dos créditos a receber junto ao Município, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo;
- d) integrar nas próximas prestações de contas a avaliação atuarial;
- e) empreender tratativas junto ao Regime Geral de Previdência Social com vistas a obter as compensações financeiras a que tem direito; e
- f) garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, o que exige a adoção das medidas propugnadas na avaliação atuarial.

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão ao interessado, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Dar ciência, via ofício, deste Acórdão ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência Social de Vale do Anari - Impres, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão; e

IX – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 423 DE 04/08/14

Emp. Correia Lima

Subsecretaria de Planejamento e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Matrícula
Cad nº 906614

PROCESSO Nº: 0228/2006
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO-GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/SEPLAD/2005 –
RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 196/PGE-2002
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
CPF Nº 205.144.419-68
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
JOÃO GRANITO BASSO FILHO
CPF Nº. 591.273.848.53
PRESIDENTE DA UNIÃO AMAZÔNICA CIVIL PARA
MELHORIA DE VIDA – UACMV
ADVOGADOS: WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA
OAB/RO N. 3098
VELCI JOSÉ DA SILVA NECKEL
OAB/RO N. 3844
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 80/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, CONVÊNIO Nº 196/PGE-2002, CELEBRADO ENTRE ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO - GERAL E ADMINISTRAÇÃO – SEPLAD, E UNIÃO AMAZÔNICA CIVIL PARA MELHORIA DE VIDA - UACMV, PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE SOCIAL DA CONVENIENTE E UMA CRECHE PELA ENTIDADE. IRREGULARIDADES: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E PELA NÃO LIQUIDAÇÃO DA DESPESA REFERENTE À ÚLTIMA PARCELA DO REPASSE DO CONVÊNIO, GERANDO DANO NO VALOR DE R\$26.818,96. TCE IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E COMINAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DA INFRINGÊNCIA AO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO À CLÁUSULA NONA DO CONVÊNIO Nº 196/PGE-2002 E ARTIGO 28 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/97-STN. REMESSA DOS AUTOS AO MP/RO. UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio n. 196/PGE-2002, instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação-Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor **João Granito Basso Filho** – Presidente da União Amazônica Civil Para Melhoria de Vida – UACMV; instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração – Seplad para apurar suposto dano ao erário referente ao Convênio nº 196/PGE-2002, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - Seplad, representada pelo então Secretário de Estado, Arnaldo Egídio Bianco, e a União Amazônica Civil Para Melhoria de Vida - UACMV, no valor de R\$17.850,00 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais), tendo por objeto a construção da sede social da Conveniente, com uma creche, com vistas a melhorar o atendimento social prestado pela entidade, pelo descumprimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c a Cláusula Nona do Convênio nº 196/PGE-202 e o artigo 28 da Instrução Normativa nº. 01/97-STN, pela omissão no dever de prestar contas e pela não liquidação da despesa referente à última parcela do repasse do Convênio, caracterizando, dessa forma, dano ao erário, devendo ser ressarcido aos cofres públicos o total de R\$ 26.818,96 (vinte e seis mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), devendo ser atualizado até a data do seu recolhimento;

II - Imputar débito, no valor de R\$ 26.818,96 (vinte e seis mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), ao Senhor João Granito Basso Filho, Presidente da União Amazônica Civil Para Melhoria de Vida – UACMV, CPF Nº. 591.273.848.53, pela omissão no dever de prestar contas e pela não liquidação da despesa referente a parte da última parcela do repasse do Convênio, caracterizando, dessa forma, dano ao erário, devendo ser ressarcido aos cofres públicos o total de R\$4.907,49 (quatro mil, novecentos e sete reais e quarenta e nove centavos) devendo ser atualizado até o efetivo recolhimento, por afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c a Cláusula Nona do Convênio nº 196/PGE-202 e artigo 28 da Instrução Normativa nº. 01/97-STN, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 26 da Resolução Administrativa nº 005/TCER/96;

III - Multar, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o Senhor João Granito Basso Filho, Presidente da União Amazônica Civil Para Melhoria de Vida – UACMV - CPF n. 591.273.848.53, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das ilegalidades descritas no item I, desta Decisão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e - TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas no item II, à conta única do Tesouro Estadual, e, do item III,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

V - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento do débito e da multa, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender necessárias, em face do dano causado ao erário;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado; e

VIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão;

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara, PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Carla Corrêa Lima
Assinatura Subsecretária de Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990514

PROCESSO Nº: 1156/2006 (APENSOS Nº 0982, 1936, 2433, 2977, 3307, 4020, 4079, 4978, 5650, 6213, 4075/2005; 0084, 0343, 0714/2006; E 3961/2007)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: LÚCIO VITORINO DE OLIVEIRA
CPF Nº 105.331.926-68
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 81/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO 056/2007 – 1ª CÂMARA. JULGAMENTO REGULAR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

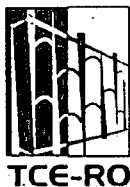
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Poder Legislativo do Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova União, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Lúcio Vitorino de Oliveira – CPF nº 105.331.926-68, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

II – Dar conhecimento deste *decisum* ao representante legal do interessado, na pessoa do Advogado José Silva Pereira – OAB/RO nº 351; e

III - Após as medidas administrativas a serem adotadas pelo Departamento da 2ª Câmara, arquivar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

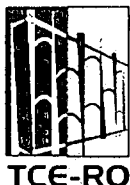
Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Emila Pereira Lima
Assessoria de Planejamento, Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad nº 990614

PROCESSO Nº: 1024/2010 (APENSOS Nº 1563/2009, 1786/2009 E 2114/2009)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOALDO GOMES DE CARVALHO
CPF Nº 564.099.312-04
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 82/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO - CMRC – IRREGULARIDADES GRAVES. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Crespo, atinente ao exercício de 2009, de responsabilidade de Joaldo Gomes de Carvalho – Vereador Presidente, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão dos seguintes descumprimentos às seguintes normas legais e regulamentares:

a) por não manter de forma integrada um sistema de controle interno a fim de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência das informações patrimoniais daquele poder público, em infringência aos arts. 37, “caput”, 70, c/c o art. 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência);

b) pela utilização de contrato de publicidade institucional para realização de propaganda de interesse próprio dos vereadores e servidores públicos, com referência a nomes de Parlamentares e a Partidos Políticos, desviando-se do objeto do contrato cuja finalidade era a divulgação de notícias de interesse coletivo, consoante apurado pela equipe de Auditoria, em infringência ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

c) pela contratação de serviços contábeis de forma terceirizada, constante no Processo Administrativo 003/2009, mesmo sendo atividade básica, rotineira e permanente na administração, deve ser exercida por pessoa de cargo efetivo como já previsto na Lei que dispõe sobre os cargos e remunerações da Casa Legislativa, em infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal;

d) por deixar de desempenhar as atividades inerentes à boa guarda e à administração do Patrimônio da Instituição, em infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64; e

e) por ter nomeado a sua irmã, Senhora Eliene Gomes de Carvalho, no cargo em comissão de Secretária Geral Legislativa, em 2.2.2009, conforme Portaria nº 002/2009, acostada ao caderno processual, o que afronta os princípios contidos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, que prescindem de existência de lei, bem como a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

II - Multar, em R\$3.000,00 (três mil reais), Joaldo Gomes de Carvalho, Presidente da Casa de Leis Municipal de Rio Crespo, com fundamento no art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103 do Regimento Interno da Corte de Contas, em virtude das ilegalidades descritas no item I, alíneas “a” “b” “c”, “d” e “e” deste Acórdão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, para que o responsável recolha a importância, consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

IV - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V - Alertar o atual gestor sobre a relevância de manter a localização dos bens com identificação dos responsáveis e localização física, de forma a desempenhar as atividades inerentes à boa guarda e à administração do Patrimônio da Instituição, em consonância com as regras estatuídas no artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado; e

VII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara, PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

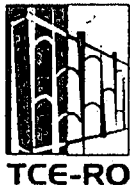
Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

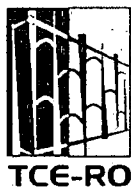
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Enilda Correia Lima
Assessora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 4175/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2010
(REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL PENSO,
ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL)
RESPONSÁVEIS: ERNAN SANTANA AMORIM
CPF Nº 670.803.752-15
PREFEITO MUNICIPAL
BÁRBARA CAROLINA FRANÇA BRITO DOS SANTOS
CPF Nº 640.176.132-68
PREGOEIRA
DANIELLE GONÇALVES DA SILVA
CPF Nº 727.260.162-00
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MARIUZA KRAUSE
CPF Nº 422.627.202-15
PROCURADORA DO MUNICÍPIO (OAB/RO N. 4.410)
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 83/2014 – 2ª CÂMARA

Ementa: Edital de licitação. Pregão Presencial visando à formação de registro de preços para medicamentos e material penso. Análises preliminares técnica e ministerial reveladoras de graves irregularidades (pregão presencial em detrimento do eletrônico e inconsistência na definição dos quantitativos). Impossibilidade do exercício do controle prévio em face à consumação do certame licitatório. Exigência de que a administração comprovasse a adequabilidade dos preços alcançados. Reinstrução do feito reveladora de que os preços adjudicados se mostravam acima dos valores de referência colhidos pela própria administração. Responsabilização da Pregoeira e do Prefeito por essa grave irregularidade. Acolhimentos das alegações que justificam a realização do pregão presencial em detrimento do eletrônico. Comprovação de que os quantitativos foram definidos sob parâmetros técnicos. Não persecução do dano oriundo destas contratações por se mostrar medida mais custosa que o valor que recomporia o erário. Declaração de ilegalidade deste edital com efeito *ex nunc*. Multas. Arquivamento. UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital da Licitação nº 33/CPL/2010, na modalidade Pregão Presencial, deflagrado pelo Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeitos “ex nunc”, a licitação veiculada pelo Edital nº 33/CPL/2010, na modalidade Pregão Presencial, deflagrada pelo Município de Cujubim, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de medicamentos, material penso, odontológico e laboratorial, em atendimento às necessidades da Prefeitura, com o valor estimado em R\$ 1.132.466,92 (um milhão, cento e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), em razão de terem sido adjudicadas propostas com valores superiores aos preços de mercado levantados pela própria administração na fase interna do certame e sem que tenha havido a apresentação de outros referenciais para nortear a decisão da pregoeira à época;

II – Multar a Senhora BÁRBARA CAROLINA FRANÇA BRITO DOS SANTOS, Pregoeira nesta licitação, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), responsabilizando-a, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela adjudicação de propostas acima dos referenciais de mercado encartados nos autos administrativos referentes ao pregão presencial em análise, o que redundou na celebração de contratos com preços superfaturados;

III – Multar o Senhor ERNAN SANTANA AMORIM, Prefeito à época dos fatos, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), responsabilizando-o, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela homologação de procedimento licitatório em que algumas das propostas adjudicadas se apresentaram nitidamente acima dos valores de referência que instruíam os autos administrativos deste pregão presencial, o que redundou na celebração de contratos com preços superfaturados;

IV – Advertir que as multas (itens II e III) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VI – Autorizar, caso não ocorra o recolhimento das multas mencionadas, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Interno, incidindo na multa apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão; e

IX – Cumpridos os trâmites regimentais e recolhido o montante das multas, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

[Assinatura]
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1421/2007 (APENSOS N. 1052, 1587, 2271, 2446, 2698, 3625, 4252, 4433, 4809, 4954, 5306/06 E 0694/2007)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: NEUDERCI FARTO
CPF Nº 140.722.389-53
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 84/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. EXERCÍCIO 2006. EXCESSO DE GASTOS ADMINISTRATIVOS. LIMITE DE 2% DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ULTRAPASSADO. IRREGULARIDADE GRAVE. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor NEUDERCI FARTO - Superintendente, com fundamento na Lei Complementar nº 154/96, artigo 16, inciso III, "c", combinado com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 25, II, em virtude da majoração do gasto administrativo, superando o índice de 2% referente à taxa de administração imposta pela legislação em voga, infringindo, por via direta, as disposições estabelecidas no artigo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.717/1998; combinado com o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Multar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o Senhor NEUDERCI FARTO, CPF nº 140.722.389-53 – na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 em virtude da majoração do gasto administrativo, superando o índice de 2% referente à taxa de administração imposta pela legislação em voga, infringindo, por via direta, as disposições estabelecidas no artigo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.717/1998; combinado com o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que o Senhor NEUDERCI FARTO, CPF nº 140.722.389-53, recolha a importância consignada no item II deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas;

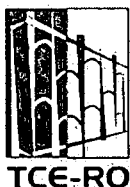
IV - Determinar aos atuais gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA a adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, por ocasião das futuras Prestações de Contas, o seguinte:

a) demonstrativo de gastos com os proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro imediatamente anterior ao da Prestação de Contas apresentada para análise por esta e. Corte de Contas;

b) demonstrativo do percentual da taxa de administração do exercício financeiro em apreciação para que se possa aferir o cumprimento do que determina a Lei Federal nº 9.717/98; e

c) Observar na íntegra as determinações contidas nas Resoluções do Bacen, principalmente no que concerne à aplicação de recursos e política de investimentos, adotando medidas com vistas a prevenir irregularidades que possam vir a trazer prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura.

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a comunicação aos interessados, acompanhada de cópia deste Acórdão, assim como acompanhe o atendimento ao item II por parte dos responsabilizados.



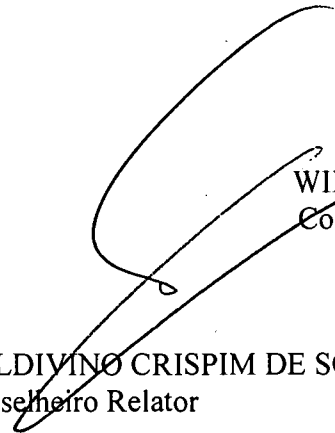
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

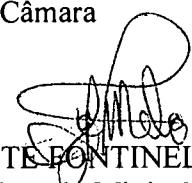
**Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do art. 146 do Regimento Interno) o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 723 DE 04/08/14

Emília Pereira Lima

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

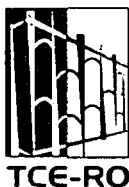
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0373/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO CONVÊNIO Nº 22/08GJ/DER-RO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS E ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, MEDIANTE O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER
RESPONSÁVEIS: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
CPF Nº 217.485.351-53
PREFEITO
ANTÔNIO DEODATODA SILVA
CPF Nº 325.214.569-34
SECRETÁRIO DE OBRAS
ADEMILSON VIEIRA DOS ANJOS
CPF Nº 139.075.492-87
ASSISTENTE TÉCNICO
FABRÍCIO BARBOSA DE ANDRADE
CPF Nº 061.098.446-24
ENGENHEIRO CIVIL
SOCIEDADE EMPRESÁRIA NORTE EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
CNPJ Nº 07.311.820/0001-43
REPRESENTADA POR ISAIAS EVANGELISTA NUNES
SÓCIO-GERENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 85/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. Convênio nº 022/08GJ/DER-RO. Execução do contrato. Irregular liquidação da despesa. Pagamento por serviços não prestados. Dano configurado. JULGAMENTO IRREGULAR. Responsabilização. Imputação de débito e multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Convênio nº 022/08GJ/DER-RO, celebrado entre o Município de Castanheiras e a Administração Estadual, mediante o Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

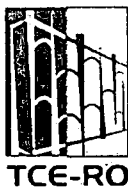
I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em relação aos Srs. **Zulmar Gonçalves de Oliveira – Prefeito, Antônio Deodato da Silva – Secretário de Obras, Ademilson Vieira dos Anjos – Assistente Técnico, Fabrício Barbosa de Andrade – Engenheiro Civil**, e à sociedade empresária (contratada) **Norte Edificações e Empreendimentos**, CNPJ nº 07.311.820/0001-43, representada por Isaias Evangelista Nunes – Sócio-Gerente, em decorrência da irregular liquidação da despesa, relativa ao Convênio nº 022/08GJ/DER-RO, que redundou em dano ao erário no valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (agosto de 2008 até maio de 2014) de R\$ 62.322,49 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos);

II – Imputar o débito no valor histórico de **R\$ 26.671,31 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e um centavos)**, que ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de agosto de 2008 até maio de 2014, perfaz a quantia de **R\$ 62.322,49 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos)**, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, solidariamente ao Sr. **Zulmar Gonçalves de Oliveira – Prefeito**, por ter ordenado indevidamente o pagamento ilícito, aos Srs. **Antônio Deodato da Silva – Secretário de Obras, Ademilson Vieira dos Anjos – Assistente Técnico, e Fabrício Barbosa de Andrade – Engenheiro Civil**, por terem certificado a execução integral da obra, o que fomentou o desembolso imerecido, por serviços não prestados, bem como à sociedade empresária (contratada) **Norte Edificações e Empreendimentos**, CNPJ nº 07.311.820/0001-43, beneficiária do dispêndio glosado;

III – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% (**quinze por cento**) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando **R\$ 5.531,58 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos)**, ao Sr. **Zulmar Gonçalves de Oliveira – Prefeito**, por ter ordenado indevidamente o pagamento ilegal, aos Srs. **Antônio Deodato da Silva – Secretário de Obras, Ademilson Vieira dos Anjos – Assistente Técnico, e Fabrício Barbosa de Andrade – Engenheiro Civil**, por terem certificado a execução integral da obra, o que fomentou o desembolso imerecido, por serviços não prestados, bem como à beneficiária do dispêndio ilícito, a sociedade empresária **Norte Edificações e Empreendimentos (contratada)**, CNPJ nº 07.311.820/0001-43;

IV – Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do Tesouro Municipal de Castanheiras e a multa (item III) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e multa cominada, contados da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VI – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento do débito e multa mencionados acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo no débito a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96), a partir do fato ilícito (agosto de 2008), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão; e

IX – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo – DIVDP a retificação do nome do Relator na capa do processo; e

X – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

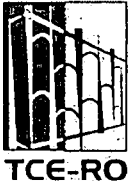
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Assinatura do Coordenador de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1943/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: EXAME DE LEGALIDADE DO PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/SEMAD/2012
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ
PREFEITO
CPF Nº 377.065.867-15
CÉSAR CASSOL
CPF Nº 107.345.972-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 86/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/SEMAD/2012. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PROFESSORES. IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2012, deflagrado pelo município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2012, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, com vista à contratação de 37 (trinta e sete) profissionais na área da educação, em caráter excepcional e temporário, para atender às necessidades das escolas do sistema de ensino municipal, por transgredir o art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741/03, artigos 19, *caput* e inciso II, 21, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCER e, artigo 37, inciso II e IX, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II – Multar o Ex-Prefeito de Rolim de Moura, **Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ**, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, inciso II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, em face das seguintes impropriedades:

a) remessa intempestiva do edital à Corte, em descumprimento ao art. 19, *caput*, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCER, impossibilitando a atuação prévia e concomitante da Corte de Contas;

b) ausência de configuração da necessidade temporária de excepcional do interesse público para as contratações, em afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal;

c) inércia em proceder à abertura de concurso público para o provimento de cargos necessários a suprir as carências da administração em infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao princípio da eficiência;

d) não encaminhamento de cópia da lei que autorizou as contratações, prevendo as hipóteses abstratas de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, em desatenção ao art. 19, II, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCER;

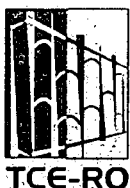
e) omissão do edital em fixar como primeiro critério de desempate a cláusula de amparo aos candidatos com idade igual ou superior a sessenta anos, em descumprimento ao art. 27, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03;

f) fixação de critérios de desempate desprovida de razoabilidade, por conferir primazia aos critérios sociais em detrimento dos critérios técnicos objetivos, tais como maior pontuação na análise de títulos, cursos e experiência anterior;

g) estipulação de pontuação aos requisitos exigidos para análise dos títulos em afronta ao princípio da isonomia, por prestigiarem em demasia a experiência profissional, relegando a plano secundário o saber acadêmico, frente à irrisória valoração para os detentores de pós-graduação, mestrado e doutorado, bem como por prever a atribuição de pontuação “experiência profissional” apenas àqueles que comprovarem que laboraram na iniciativa privada, em detrimento àqueles que exerceram função pública;

h) forma de recebimento das inscrições com caráter restritivo, por apenas estipular que as inscrições fossem realizadas na sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, contrariando entendimento já consolidado na Corte, no sentido da necessidade de se preverem meios de inscrição à distância, e ao princípio constitucional da ampla acessibilidade;

i) ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, em afronta ao art. 19, *caput*, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, minorando a ampla publicidade do certame, em especial, pela única publicação promovida, em imprensa oficial, ter ocorrido no mesmo dia da abertura das inscrições da seleção; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

j) **Omissão** do edital em indicar o número de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, haja vista que o edital cuidou apenas de indicar o percentual, em afronta ao art. 21, III, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCER, bem como não encaminhou cópia da lei utilizada como parâmetro pelo município para a fixação do percentual de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO deste Acórdão, para que o Sr. **SEBASTIÃO DIAS FERRAZ** – Ex-Prefeito do Município de Rolim de Moura, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor constante do item II, devidamente atualizado na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 36, II, do Regimento Interno;

IV – Determinar ao atual gestor do Município de Rolim de Moura que, caso não exista, elabore Projeto de Lei Municipal que efetivamente regule em termos gerais e abstratos as hipóteses de contratações temporárias a serem realizadas pela administração municipal, ficando a duração dos contratos adstrita ao prazo legal necessário para elaboração do concurso público para suprir a carência de pessoal, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros que estejam permeados dos mesmos vícios e, aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

V – Alertar o atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura para que evite processos seletivos simplificados de contratações temporárias, visto que tal instituto é um meio excepcional de contratação de pessoal, devendo deflagrar concurso público que supra adequadamente o quadro de pessoal do referido Município quando necessário, sob pena de declaração de ilegalidade de editais vindouros que estejam permeados dos mesmos vícios e, aplicação de multa, sem prejuízo de responsabilização por eventuais despesas ilegais realizadas;

VI – Alertar o atual Prefeito de Rolim de Moura, **Senhor CÉSAR CASSOL**, que não deixe de atender às diligências do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas sem causa justificada, sob pena de ser sancionado pela Corte, conforme disposição do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Dar ciência deste Acórdão ao Senhor **SEBASTIÃO DIAS FERRAZ** – Ex-Prefeito, e ao atual Prefeito de Rolim de Moura, **CÉSAR CASSOL**; e

VIII – Remeter os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento deste Acórdão e acompanhamento dos prazos na forma dos itens II e III.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

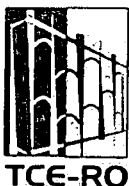
Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 746 DE 5/9/14

Emília Corrêa Lima
Secretaria de Processamento e Julgamento
Coordenação de Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1064/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 1º e 2º SEMESTRES DE 2009
RESPONSÁVEL: MARITON BENEDITO DE HOLANDA
CPF N. 339.633.123-00
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 87/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2009. 1º E 2º SEMESTRES. ANÁLISE CONJUNTA. INCONFORMIDADES FORMAIS. CONSIDERAR ILEGAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- A constatação de irregularidades de natureza formal que não causa dano ao erário, enseja na aplicação de multa. UNANIMIDADE.

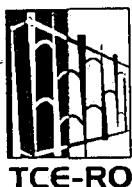
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão, 1º e 2º semestres do exercício de 2009, da Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – CONSIDERAR ilegal, sem constatação de dano ao erário, os atos de gestão objeto da presente Auditoria, relativos ao 1º e 2º semestres do exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Mariton Benedito Holanda, Prefeito Municipal, à época, em razão das seguintes irregularidades formais:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARITON BENEDITO HOLANDA – PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CLEUBER URSULINO FREIRE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS:

a) não conformidade ao artigo 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c o artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade), por criar despesa de caráter continuado com transporte de professores e servidores sem a devida previsão legal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

b) não conformidade aos incisos I e II do artigo 16 da LRF, por não estabelecer estimativa de impacto financeiro e nem declaração do ordenador de despesas quando da criação da despesa de caráter continuado com transporte de professores e servidores;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARITON BENEDITO DE HOLANDA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR AILTON ROQUE DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

c) no tocante aos processos ns. 390/09 e 935/09:

c.1) não conformidade ao inciso II do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93, e, de consequente, ao art. 37, *caput* e XXI, da Constituição da República e ao art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que os objetos dos processos em pauta referiam-se a parcela de compras que deveriam ter sido concretizadas de uma só vez, consoante alinhado.

II – APLICAR multa individual, no valor de R\$ 1.250 (mil duzentos e cinquenta reais) aos Senhores **Mariton Benedito Holanda** (Ex-Prefeito Municipal) e ao Senhor **Cleuber Ursulino Freire** (Ex-Secretário Municipal de Finanças) com fundamento no art. 55, III, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e art. 103, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, pela caracterização de prática de irregularidade, quanto à legitimidade ou economicidade, não justificadas após a apresentação de defesa pelos gestores, configurando ofensa ao artigo 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c o artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade), devido a criação de despesa de caráter continuado com transporte de professores e servidores sem a devida previsão legal, bem como pela não conformidade aos incisos I e II do artigo 16 da LRF;

III - APLICAR multa individual, no valor de R\$ 1.250 (mil duzentos e cinquenta reais), aos Senhores **Mariton Benedito Holanda** (Ex-Prefeito Municipal) e ao Senhor **Ailton Roque de Souza** (Ex-Secretário Municipal de Educação) com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e art. 103, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, pela caracterização da prática de irregularidade, quanto à legitimidade ou economicidade, não justificadas após a apresentação de defesa pelos gestores, configurando não conformidade ao inciso II do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93, e, de consequente, ao art. 37, *caput* e XXI, da Constituição da República, e ao art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que os objetos dos Processos n. 390/09 e 935/09 referiam-se a parcela de compras que deveriam ter sido concretizadas de uma só vez, consoante alinhado no relato técnico;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens II e III procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas nos itens II e III, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte.

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

VII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados; e

VIII - PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 740 DE 28/08/14

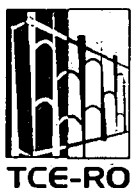
Emília Correia Lima
Assessora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2605/2009
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUDITORIA DE JANEIRO
A ABRIL DE 2009
RESPONSÁVEIS: KLEBER CALISTO DE SOUZA
CPF 389.967.822-20
PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ CARLOS VALENDORFF
CPF N. 419.500.462-49
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E
DESPORTO
AFONSO EMERICK DUTRA
CPF N. 420.163.042-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA
CPF N. 303.955.261-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO
RUI ATUSHI SATO
CPF N. 162.983.902-78
ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO
HUMBERTO MUNIZ BARBOSA
CPF N. 974.227.118-68
RELATOR: DIRETOR CLÍNICO DO HOSPITAL SÃO LUCAS
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 88/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Existência de Indícios de Irregularidades Danosas. Conversão dos Autos em Tomada de Contas Especial. Prefeitura do Município de Cerejeiras. Irregularidades Remanescentes: Servidores em desvio de função; evasão escolar acima do previsto no plano nacional de educação; controle interno ineficiente e acumulação indevida de cargo público. Julgamento pela regularidade com ressalvas da TCE. Aplicação de Débito e Multas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada por esta Corte no Município de Cerejeiras, atinente ao período de janeiro a abril de 2009, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, II, “c”, da Lei Complementar nº 154/96, **em relação ao Senhor Kleber Calisto de Souza (Prefeito Municipal)**, por permitir que servidores atuassem em desvio de função, por descontrole no almoxarifado da farmácia do hospital municipal São Lucas, e por não interligar o sistema de controle de almoxarifado da Semsau com a rede da contabilidade; **em relação ao Senhor José Carlos Valendorff (Secretário Municipal de Educação)**, por permitir que servidores atuassem em desvio de função; e **em relação ao Senhor Afonso Emerick Dutra (Secretário Municipal de Saúde)**, por descontrole no almoxarifado da farmácia do hospital municipal São Lucas;

II – Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Kleber Calisto de Souza (Prefeito Municipal), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por permitir que servidores atuassem em desvio de função, por descontrole no almoxarifado da farmácia do hospital municipal São Lucas, e por não interligar o sistema de controle de almoxarifado da Semsau com a rede da contabilidade; e, individualmente, **no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Senhor José Carlos Valendorff (Secretário Municipal de Educação)**, por permitir que servidores atuassem em desvio de função e **ao Senhor Afonso Emerick Dutra (Secretário Municipal de Saúde)**, por descontrole no almoxarifado da farmácia do hospital municipal São Lucas;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas fixadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IV – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

V – Advertir que as multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

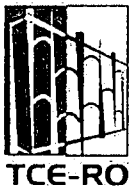
Participaram da Sessão os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura de *Carreira Lima*
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2901/2007
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPLAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 264/2005-PGE CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, MEDIANTE A SEPLAN, E O CENTRO INTERATIVO DE DESENVOLVIMENTO OCUPACIONAL – CIDO, CNPJ Nº 04.786.041/0001-06
RESPONSÁVEIS: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
CPF Nº 775.238.578-68
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
KLYCIA ROGÉLIA PAES DA MOTA
CPF Nº 524.555.301-59
PRESIDENTE (CONVENIENTE)
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 89/2014 – 2ª CÂMARA

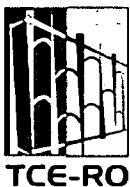
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Convênio n. 264/2005-PGE (SEPLAN e Centro interativo de Desenvolvimento Ocupacional – CIDO). Execução do contrato. Irregularidades formais configuradas. Fraude grosseira das notas fiscais. Guarda irregular de alguns bens. Omissão da gestora da associação. JULGAMENTO IRREGULAR. Responsabilização. Imputação de multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial relativo ao Convênio nº 264/2005-PGE, instaurado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, em relação à Senhora Klycia Rogélia Paes da Mota, Presidente do Centro Interativo de Desenvolvimento Ocupacional – Cido, em decorrência das irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 264/2005-PGE;

II – Aplicar multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), mínimo legal, com fulcro no artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, à Senhora Klycia Rogélia Paes da Mota, gestora do Centro Interativo de Desenvolvimento Ocupacional – Cido (conveniente), pelas falhas constatadas na execução do Convênio nº 264/2005-PGE, quais sejam, a falta de diligência em não detectar a adulteração grosseira verificada nas notas fiscais números 000349, 000350 e 000375, tampouco adotar as medidas necessárias para o seu esclarecimento na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

fornecedora, bem como a irregular guarda de parte dos bens adquiridos, com o recurso público, que não foram localizados no dia da visita técnica na sede da associação – Centro Interativo de Desenvolvimento Ocupacional;

III – Advertir que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da sanção pecuniária cominada, contado da notificação da responsável, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir sobre ela a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão; e

VIII – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 438 DE 26/08/14

Assinatura
Subdiretor da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:
INTERESSADOS:

2712/2011
JOSÉ MÁRIO DE MELO
CPF N 643.284.577-72
PREFEITO DE GUAJARÁ-MIRIM NO PERÍODO 2005/2008
ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
CPF N. 070.093.641-68
PREFEITO DE GUAJARÁ-MIRIM PERÍODO 2009/2012
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

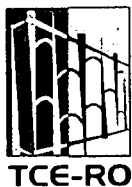
ASSUNTO:
UNIDADE:
RELATOR:

ACÓRDÃO Nº 90/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO INTEGRAL DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. EXECUÇÃO PARCIAL EM VIRTUDE DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO. IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO SE AFIGURAM GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Convênio celebrado entre o Detran-RO e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, para instalação de sinalização horizontal e vertical de trânsito.
2. Prova de aquisição integral dos materiais e equipamentos para execução do objeto conveniado, execução parcial em relação aos serviços de sinalização horizontal em razão dos logradouros se encontrarem em péssimas condições, sendo impossível a realização dos serviços.
3. Existência de impropriedades formais, entretanto não se revestindo estas de gravidade suficiente que justifique a aplicação de multa.
4. Contas julgadas regulares com ressalvas, sem imposição de multa.
5. Precedentes. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, para apurar eventual dano ao erário decorrente do Convênio n. 004/2005 (fls. 190/194), firmado entre a autarquia estadual de trânsito e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade dos Senhores **JOSÉ MÁRIO DE MELO** – ex-prefeito de Guajará-Mirim, exercício 2005/2008; Senhor **ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI** – ex-prefeito de Guajará-Mirim, exercício 2009/2012, relativamente à Tomada de Contas Especial levada para apuração do Convênio 004/2005, celebrado entre o Detran e a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, cujo objeto era instalação de sinalização de trânsito, horizontal e vertical naquele município;

II – DEIXAR de aplicar multa aos responsáveis, pelas impropriedades formais comprovadas nos autos, pois não se afiguram graves o suficiente para ensejar a imposição da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, assentando divergência, no ponto, com o Ministério Público de Contas;

III – ALERTAR o Senhor **DÚLCIO DA SILVA MENDES** - Prefeito de Guajará-Mirim, ou a quem legalmente vier a lhe substituir, que na celebração de Convênio sejam adotadas todas as providências necessárias para a regular execução do objeto Convênio, lembrando que o desatendimento da presente recomendação poderá ensejar a imputação da multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96;

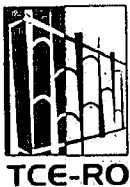
IV – CONCEDER QUITAÇÃO aos Senhores **JOSÉ MÁRIO DE MELO** – ex-prefeito de Guajará-Mirim, exercício 2005/2008; Senhor **ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI** – ex-prefeito de Guajará-Mirim, exercício 2009/2012, na forma do art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 24, parágrafo único, do RITC;

V – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos Senhores **JOSÉ MÁRIO DE MELO** – ex-prefeito de Guajará-Mirim, exercício 2005/2008; e Senhor **ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI** – ex-prefeito de Guajará-Mirim, exercício 2009/2012, por meio de ARMP, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que dê cumprimento aos comandos contidos no dispositivo deste Acórdão;

VII – PUBLICAR na forma regimental; e

VIII – ARQUIVAR, depois dos procedimentos de praxe.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

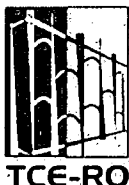
Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-ICE/RO
Nº 746 5.9.14
Emília Correia
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3444/2009
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
CPF: 006.661.088-54
EX-PREFEITO DE PORTO VELHO – EXERCÍCIO 2008/2012
EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
CPF: 386.991.172-72
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE PORTO VELHO
WILES CAMILA DE OLIVEIRA
CPF: 107.052.792-00
DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA CASAROTO
ABATI
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 91/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. IRREGULARIDADES ENVOLVENDO REPASSES AO FUNDEB. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. COMPLEMENTAÇÃO AO VOTO DO RELATOR. PELO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o repasse ao Fundeb praticadas pela Secretaria Municipal de Educação – Semed – Prefeitura Municipal de Porto Velho como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – CONSIDERAR ilegal, sem constatação de dano ao erário, os atos de gestão objeto da presente Inspeção Especial, relativamente ao procedimento de comandar horas extraordinárias para professores efetivos sem que ele as houvesse prestado para fim de remunerar terceiros de fato na prestação serviços como professores, ante a ausência de professores concursados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

II - RESPONSABILIZAR a Senhora **Epifânia Barbosa da Silva** – Ex-Secretária Municipal de Educação, pela não conformidade aos preceitos dos artigos 37, incisos II e IX, e 206, inciso V, todos da Constituição Federal;

III – ISENTAR de responsabilização pelas impropriedades apuradas os servidores **WILES CAMILA DE OLIVEIRA, VÂNIA STEVANELLI e ROSELI ALVES DOS SANTOS**, em face das impropriedades apontadas na fundamentação precedente;

IV - APLICAR multa individual, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a Senhora **Epifânia Barbosa da Silva** – Ex-Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 e art. 103, II, do Regimento Interno da Corte de Contas, pela caracterização da prática de irregularidade, consistente na conduta de permitir o registro de horas extras não prestadas a servidores efetivos com a finalidade de remunerar terceiros estranhos ao quadro de servidores da secretaria municipal da que estes, ministrassem aulas, deixando de promover concurso público para contratação de professores para suprir a necessidade da unidade escolar;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da responsável citada nos itens II e IV, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada no item IV, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

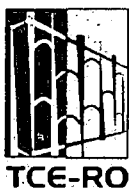
VI – ENCAMINHAR cópia do Relatório do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público Estadual para adoção das providências de sua alçada;

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote as diligências que se fizerem pertinentes para apurar a atual suficiência do quantitativo do quadro de professores lotados na **Escola Municipal Maria Casaroto Abati**, localizada no Distrito de Vista Alegre do Abunã, inclusive, com visita *in loco*, se necessário, persistindo a insuficiência de professores, que se apure a forma como o problema tem sido equacionado durante os períodos letivos, apontando-se as eventuais irregularidades detectadas;

VIII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

X – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

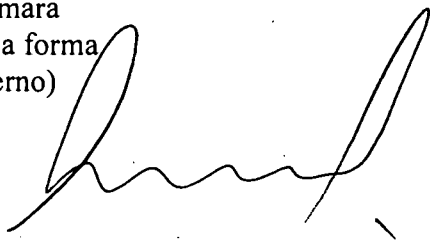
XI - PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator - voto vencido); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Conselheiro designado para redigir a Decisão na forma do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara
(designado para redigir a Decisão, na forma
do artigo 180 do Regimento Interno)


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator
(voto vencido)


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público junto
ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 746 DE 5/9/14

Emília Correia Lima
Subdiretora de Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 99/2014

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1377/2009 (APENSOS: 494/08, 1762/08, 1773/08, 2298/08, 2528/08, 2815/08, 3076/08, 3377/08, 3765/08, 269/09, 374/09 E 547/09)
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: IRANY FREIRE BENTO
CPF Nº 178.976.451-34
SECRETÁRIA NO PERÍODO DE 1º.1 A 24.7.2008
TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA
CPF Nº 028.312.442-34
SECRETÁRIA NO PERÍODO DE 23.7 A 31.12.2008
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 92/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRIORIZAÇÃO NO ATENDIMENTO À ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Estadual de Assistência Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, exercício de 2008, de responsabilidade das Senhoras Irany Freire Bento (período de 1º.1 a 24.7.2008) e Tânia Terezinha Azevedo Pires Silva período de 23.7 a 31.12.2008) na qualidade de Presidente do Feas, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

a) **infringência ao artigo 7º, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, c/c o art. 37, “caput”, CF/88**, por não apresentar o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas no PPA, LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas a adoção das seguintes medidas:

a) atente para que balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas, dentro do prazo legal exigido no art. 7º, inciso I da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004;

b) cumprimento integral dos ditames da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, principalmente no que se refere ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, nas futuras Prestações de Contas, do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, demonstrando e comparando as ações efetivamente realizadas e planejadas pelo Fundo, em termos quantitativos e qualitativos;

c) atentar para que os saldos registrados nos balanços e demais peças contábeis que compõem a prestação de contas, de modo geral, apresentem a conciliação dos valores demonstrados;

d) recomendar que os órgãos de controle verifiquem a compatibilidade da LOA com a LDO e o PPA, de tal forma que o gestor não fique a reformatar o orçamento ao longo de todo exercício financeiro; e

e) promover a priorização absoluta para efeitos de preferências na execução das políticas públicas sociais contidas nas Leis Orçamentárias, por representarem em termos financeiros e técnicos as decisões políticas para alocação dos recursos públicos, por meio dos quais são estabelecidas ações e programas prioritários que atenderão as demandas sociais, devendo ser realizados dentro da forma quantitativa e qualitativa prevista.

III - Alertar o responsável pelo controle interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, no que concerne ao efetivo controle, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual, c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

IV - Multar nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, TÂNIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES SILVA, na qualidade de Presidente do Feas, em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), em razão das infrações cometidas e mencionadas no item I, alíneas “a”, desta Decisão;

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias** a contar da ciência deste Acórdão, para a responsável recolher o valor da multa imputada no item IV aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado, na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96, bem como a comprovação a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

VI - Determinar que, transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento da multa imposta no item IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

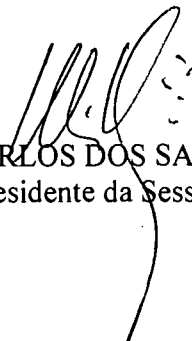
VII - Determinar ao atual gestor do Fundo Estadual de Assistência Social que implemente medidas corretivas no sentido de evitar a ocorrência da irregularidade apontada no item I, alíneas "a", do presente Acórdão;

VIII - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados; e

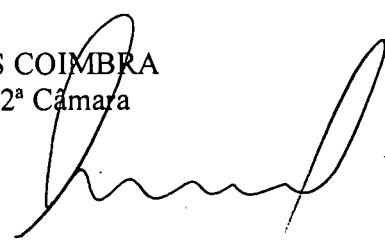
IX - Após cumpridas integralmente as determinações impostas nos itens III e IV deste Acórdão, **arquivar os autos**.

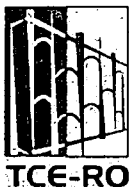
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 746 DE 5/9/14

Emília Corrêa Lima
Subprocuradora-Geral de Contas
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990514

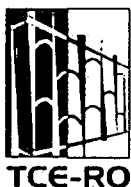
PROCESSO Nº: 3280/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 30/PMB/2008 -
RECUPERAÇÃO DE 84,40 QUILOMETROS DE ESTRADAS
VICINAIS, PADRÃO ALIMENTADORA, NO MUNICÍPIO DE
BURITIS
ORIGEM: JOSÉ ALFREDO VOLPI
CPF Nº 242.390.702-87
PREFEITO
JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
CPF Nº 028.253.172-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA
CPF Nº 420.505.452-15
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 93/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. MUNICÍPIO DE BURITIS. FALHAS FORMAIS REMANESCENTES. OMISSÃO NA DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ACOMPANHAR OS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO. NÃO EMISSÃO DOS TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DO OBJETO CONTRATADO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO NÃO COMPROVADO E AUSÊNCIA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART DE EXECUÇÃO DA OBRA. COMINAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização do Contrato nº 30/PMB/2008, celebrado entre a empresa L. G. A. Engenharia e o Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

I – Considerar ilegal o Contrato nº 30/PMB/2008, celebrado em 11 de junho de 2008, entre o Município de Buritis e a empresa L. G. A. Engenharia Ltda. – Me, com efeitos *ex nunc*;

II – Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor **José Alfredo Volpi**, então Prefeito, em decorrência das seguintes ilegalidades: a) omissão na designação de comissão de fiscalização para acompanhar os serviços objeto do contrato; b) não emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo do objeto contratado; c) por não exigir da contratada a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução da obra e; d) pela não exigência do recolhimento das obrigações previdenciárias do contrato em questão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fixada, contados da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IV – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

V- Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis que adote as providências preventivas necessárias a fim de exigir, nas futuras contratações de serviços de obras, a apresentação de todos os documentos pertinentes à adequada liquidação e execução da despesa, com as respectivas anulações parciais de empenho quando da sua não utilização nos pagamentos, bem como envide esforços visando não incorrer nas falhas apontadas no presente feito;

VI – Determinar a remessa deste Acórdão ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia – Crea/RO, para as providências cabíveis, ante a inexistência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução da obra do contrato em questão;

VII – Dar ciência, por Diário Oficial, deste Acórdão ao responsável, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o ~~Conselheiro~~ Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURLNETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

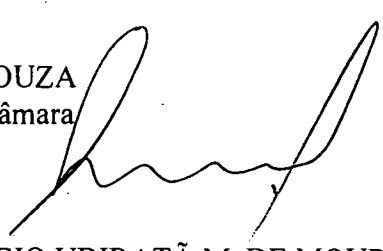
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2014.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 346 DE 5.19.14
Emília Corrêa
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1680/2008
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2007
ORIGEM: EUCLIDES SÉRGIO NETO
CPF Nº 467.603.699-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 94/2014 – 2ª CÂMARA

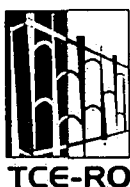
EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. COSTA MARQUES. EXERCÍCIO DE 2007. Equilíbrio orçamentário e financeiro. Não remessa do relatório e do certificado de auditoria do Controle Interno. Falha saneada durante a instrução. Auditoria no exercício convertida em TCE. Julgamento. Cominação de débitos e multas aos responsáveis. Irregularidades formais constatadas na área da saúde. Secretário Municipal de Saúde. Responsabilização com a imputação de multa (na TCE). Princípio *non bis in idem*. Inaptidão para inquinar as contas. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Euclides Sérgio Neto – Secretário Municipal de Saúde, na forma do art. 16, II, da LC nº 154/96, em razão da (i) não elaboração do plano municipal de saúde, e da (ii) fragmentação de despesa com medicamentos e material penso, concedendo-lhe quitação, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno;

II – Determinar ao responsável, sob pena de multa e do julgamento irregular das contas, a adoção de providências para evitar a reiteração das falhas consignadas no item I;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

III – Dar ciência deste Acórdão ao responsável, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

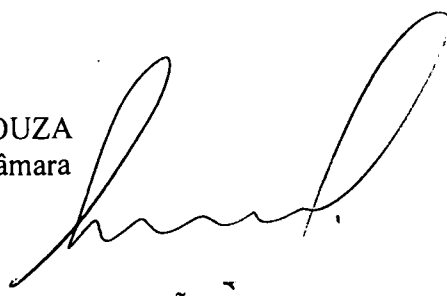
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2014.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 746 5 9 14
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 980614

PROCESSO Nº:
INTERESSADO:
ASSUNTO:
RESPONSÁVEIS:

1220/2012 (APENSOS N. 745 E 3414/2011)
CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011
JOSÉ FELICIANO SOBRINHO

CPF Nº 087.895.091-53

VEREADOR PRESIDENTE

DAVID GOMES FRANÇA

CPF Nº 516.983.159-53

VEREADOR

REINALDO PEREIRA DOS ANJOS

CPF Nº 270.053.212-00

VEREADOR

SEBASTIÃO SAMPAIO DE SOUZA

CPF Nº 315.842.502-59

VEREADOR

JOSÉ FELIPE TEODÓZIO

CPF Nº 276.856.322-68

VEREADOR

LAUDICÉIA MACIEL DE SOUZA

CPF Nº 617.723.722-34

VEREADOR

SANDRO MALTA XAVIER

CPF Nº 750.271.784-68

VEREADOR

SAULO SIQUEIRA DE SOUZA

CPF Nº 479.010.042-15

VEREADOR

VALMIR MACIEL

CPF Nº 290.164.952-15

VEREADOR

RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 95/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cerejeiras – Exercício de 2011. Remessa intempestiva de balancetes mensais. Auditoria no exercício. Contratação de servidor comissionado para exercer a função de Assessor Jurídico, quando deveria ser ocupada por servidor efetivo. **Julgamento regular com ressalvas.** Determinações. **UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, exercício de 2011, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e dezembro/2011 e da contratação de cargo comissionado para ocupar a função de Assessor Técnico, quando o correto seria por servidor efetivo, de responsabilidade do Senhor José Feliciano Sobrinho, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Cerejeiras que adote providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, bem como, quando da contratação de servidor, verifique o cumprimento do art. 37, II e V, da Constituição Federal, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Dar ciência, via Ofício, ao atual Presidente do teor desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

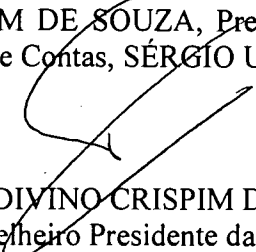
V - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

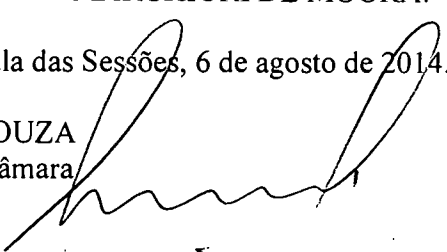
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2014.



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 746 DE 5/9/14

Assinatura do Presidente da 2ª Câmara
Subsecretaria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1640/2011 (APENSO N. 995/2010)
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: DURVAL FERREIRA DA SILVA
CPF Nº 177.323.872-87
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 96/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO FELIPE DO OESTE - FAESFO. EXERCÍCIO DE 2010. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.154/TCER/96 e art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Prestação de Contas da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste – Faesfo, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA, Presidente, em razão da infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I do art. 13 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, pelo envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril e setembro/2010;

II - Determinar ao atual gestor da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste que adote medidas necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 13 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

III - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que dê ciência ao interessado deste Acórdão, na forma da legislação em vigor, informando-o de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Após o cumprimento da determinação contida no item III deste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-RO
Nº 746 DE 5/9/14

Assinada por: *Elvina Cordeiro Lima*
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1433/2013 (APENSO N. 0090/2012)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: DÉCIO BARBOSA LAGARES
CPF Nº 270.079.872-49
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 97/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012. CÂMARA MUNICIPAL ESPIGÃO DO OESTE - CMEC – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Câmara Municipal Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal Espigão do Oeste, atinente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Décio Barbosa Lagares – Vereador Presidente, com fulcro no art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96, por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e cumprimento as normas que regem a matéria;

II- Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Décio Barbosa Lagares, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2012, com a publicação no D.O.e. - TCE/RO, informando-o da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Após o cumprimento da determinação contida nos itens II deste Acórdão, arquivar os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 746 DE 5/9/14

Assinatura/ Nome/ Matrícula: *Emílio*
Subdiretor da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 4063/2010
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS
RESPONSÁVEL: ROBERTO CARLOS TOMAZ FILHO
CPF Nº 272.181.042-15
SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 98/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. Acumulação indevida de cargos públicos de professor. Concessão de tutela antecipatória para fazer cessar o ilícito. Antecipação voluntária do recolhimento do débito atualizado em favor do Município. Quitação do débito. Exclusão da incidência dos juros de mora (artigo 12, § 2º, LC nº 154/96). Ausência de boa-fé. JULGAMENTO IRREGULAR. Imputação de multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da acumulação indevida de cargos públicos de professor pelo Senhor Roberto Carlos Tomaz Filho, constatada pela Comissão de Auditoria, quando da realização de fiscalização no Município do Vale do Anari, no período de janeiro a setembro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, pois, apesar da recomposição do dano ao erário municipal e da inexistência dos autos de outra irregularidade, restou demonstrada a ausência de boa-fé na conduta do Senhor Roberto Carlos Tomaz Filho, porquanto reiteradamente inseriu na folha de frequência declaração falsa, em descumprimento ao disposto no artigo 154, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 68/92;

II – Reconhecer a liquidação tempestiva do dano ao erário causado, dando quitação plena do débito ao Senhor Roberto Carlos Tomaz Filho;

III - Fixar multa, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ao Senhor Roberto Carlos Tomaz Filho, com base no art. 19, parágrafo único, c/c o art. 55, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento do dever de assiduidade e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

de lealdade imposto a todo servidor, nos termos do artigo 154, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 68/92;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa, contados da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada, a formalização do título executivo e a cobrança judicial da dívida após o trânsito em julgado, que, quando paga após o vencimento, será atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Advertir que a multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas deverá ser recolhida ao Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VII – Remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis;

VIII – Acostar cópia deste Acórdão no Processo n. 4.076/2009/TCE/RO, em virtude da irregularidade apurada neste feito ter sido inicialmente detectada naqueles autos;

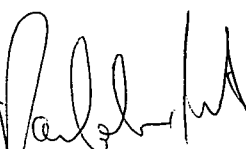
IX – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o parecer, em seu inteiro teor, estarão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

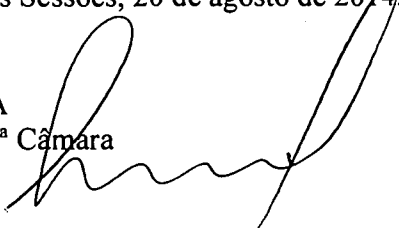
X – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral do Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Kely C. Sousa
Subdiretora da Divisão
de Processamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990171

PROCESSO Nº: 2940/2007
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 345/PGE-2005 CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, POR INTERMÉDIO DA SEPLAD, E A ASSOCIAÇÃO CRECHE MÃES TRABALHADORAS
RESPONSÁVEIS: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
CPF Nº 775.238.578-68
SECRETÁRIO DA SEPLAD
ASSOCIAÇÃO CRECHE MÃES TRABALHADORAS-CONVENIENTE (CNPJ Nº 03.383.246/0001-88)
ALDENORA ALVES DE SOUSA
CPF Nº 326.257.152-00
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 99/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Convênio n. 345/2005-PGE (Seplan e Associação Creche Mães Trabalhadoras). Irregularidades danosas configuradas. Ausência de restituição do saldo de recurso não aplicado e pagamento indevido de taxas. Imputação de débito à Associação em solidariedade com a Presidente. Falhas formais remanescentes. Falta de tombamento e catalogação dos bens adquiridos. Negligência no dever de prestar contas. Apresentação de demonstrativos com registros errôneos e incompletos e ausência das cotações de preços dos bens adquiridos. Julgamento irregular. Aplicação de multa apenas à Presidente. **UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em relação à **Associação Creche Mães Trabalhadoras** e à **Senhora Aldenora Alves de Souza**, em decorrência das ilegalidades



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

detectadas, atinentes à falta de tombamento e catalogação dos bens adquiridos, à negligência no dever de prestar contas, à apresentação de demonstrativos com registros errôneos e incompletos, pela ausência das cotações de preços dos bens adquiridos e pelas irregularidades com dano ao erário, no valor total de R\$ 2.884,63 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), referentes à ausência de restituição do saldo de recurso não aplicado e pagamento indevido de taxas;

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, à **Associação Creche Mães Trabalhadoras**, solidariamente com a Senhora **Aldenora Alves de Souza** (Presidente), o débito no valor de R\$ 2.884,63 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de abril de 2006 até julho de 2014, corresponde ao valor atual de R\$ 4.545,87 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), por não terem restituído o saldo de recurso não aplicado e por terem efetuado o pagamento indevido de taxas, em afronta ao disposto na cláusula nona, item “f”, do Convênio n. 345/2005-PGE;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), mínimo legal, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à Senhora Aldenora Alves de Souza, gestora da Associação Creche Mães Trabalhadoras, pelas falhas constatadas na execução do Convênio nº 345/2005-PGE, quais sejam, falta de tombamento e catalogação dos bens adquiridos, negligência no dever de prestar contas, apresentação de demonstrativos com registros errôneos e incompletos e pela ausência das cotações de preços dos bens adquiridos;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e multa cominada, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do tesouro estadual e a multa (item III) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito e da multa mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (abril de 2006), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, à Associação Creche Mães Trabalhadoras e à Senhora Aldenora Alves de Souza, Presidente, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral de Acórdão; e

IX – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura em Cartão
Subdiretor de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 9914

PROCESSO Nº: 1442/2013 (APENSO N. 0087/2012)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES
CPF Nº 340.776.852-49
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 100/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Chupinguaia – Exercício de 2012. Envio a destempo de balancete mensal. Aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Julgamento pela irregularidade das contas. Cominação de multa. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chupinguaia, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Wanderley Araújo Gonçalves, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

- i. aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, uma vez que despendeu com pessoal 2,98% (R\$ 818.686,00) da RCL, no 1º semestre, e 3,70% (R\$ 953.153,38) da RCL, no 2º semestre; e
- ii. envio a destempo do balancete do mês de dezembro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II – Cominar multa ao Senhor Wanderley Araújo Gonçalves, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, por realizar aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, uma vez que despendeu com pessoal 2,98% (R\$ 818.686,00) da RCL, no 1º semestre, e 3,70% (R\$ 953.153,38) da RCL, no 2º semestre, contrariando o art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF);

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do Acórdão, para que o Senhor Wanderley Araújo Gonçalves comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão de título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com os artigos 23, III, “b”, e 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, incidindo apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

V – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Chupinguaia a adoção de providências com vistas a:

- a) prevenir a remessa a destempo dos balancetes mensais a esta Corte de Contas; e
- b) deixar de realizar atos que incremente a despesa com pessoal, sob pena de extrapolação dos limites impostos na LRF, especialmente nos últimos 180 dias da gestão.

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Dar ciência, via ofício, deste Acórdão ao atual Presidente da Câmara Municipal, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão; e

IX – Arquivar os autos depois de adotadas as medidas pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator); e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Emílio Correia Lima
Assessor de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990914

PROCESSO Nº: 1552/2008 (APENSO N. 1952/2007)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: SUELY APARECIDA GILIO GASPAROTTO
CPF Nº 115.552.202-82
PAULO HENRIQUE GILIO GASPAROTTO
CPF Nº 930.622.302-15
ANA PAULA GILIO GASPAROTTO
CPF Nº 676.110.952-34
ESPÓLIOS DO VEREADOR - PRESIDENTE EDILSON LUIZ GASPAROTTO
PERÍODO DE 1º.1 A 15.8.2007
ADVOGADOS: MARCOS DONIZETTI ZANI - OAB/RO N. 613
ROBSON AMARAL JACOB - OAB/RO N. 3815
ANTÔNIO DE SOUZA PENA FILHO
CPF Nº 221.419.792-34
VEREADOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 16.8 A 31.12.2007
EUDES VENÂNCIO DE SOUZA
CPF Nº 142.832.202-72
VEREADOR
NORIVAL GONÇALVES DA CUNHA
CPF Nº 286.104.902-20
VEREADOR
PAULO LENO DA SILVA
CPF Nº 084.829.502-15
VEREADOR
JOSELITA ARAÚJO DA SILVA
CPF Nº 139.509.592-20
VEREADORA
SEBASTIÃO GOMES VIANA
CPF Nº 163.013.582-87
VEREADOR
NASMARON MOREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 139.065.932-15
VEREADOR
ALMIR BARBOSA
CPF Nº 084.795.422-68
VEREADOR
ARMANDO AMARAL JACOB
CPF Nº 136.716.182-72
VEREADOR
FLÁVIO FARIAS DE ALMEIDA
CPF Nº 605.920.442-20



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

VEREADOR

OLDEMBERG ANDERSON MOURA DA SILVA

CPF Nº 619.273.417-87

TÉCNICO EM CONTABILIDADE

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

RELATOR:

ACÓRDÃO Nº 101/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste. Exercício de 2007. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Pagamento de subsídios acima do percentual de 30% do subsídio do Deputado Estadual. Pagamentos ilícitos. Vedação do enriquecimento sem causa. Pretensão ressarcitória. Inviabilidade. Caso especial. Princípio da legalidade *versus* Princípio da Proteção à Confiança. Ponderação. Inexistência de dolo. Afastamento de irregularidade. Descontrole nos bens patrimoniais. Julgamento pela Regularidade com ressalva das Contas. **UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores Edison Luiz Gasparotto, Vereador Presidente, período de 1º.1 a 15.8.2007, e Antônio de Souza Pena Filho, Vereador Presidente, período de 16.8 a 31.12.2007, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da omissão quanto à regularização dos bens móveis inservíveis, no valor de R\$ 29.171,30 (vinte e nove mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos), e dos bens não localizados, na quantia de R\$ 7.682,93 (sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Reconhecer a inconstitucionalidade dos atos administrativos de pagamento de subsídios aos membros do Poder Legislativo realizados, com supedâneo na Resolução nº 94/2004, no exercício de 2007, acima do teto constitucional previsto no artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

III – Deixar de pronunciar a invalidade dos atos acima mencionados e, excepcionalmente, de imputar débito aos beneficiários, com fulcro no princípio da proteção da confiança, pelas razões constantes ao longo do voto;

IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste que, caso não tenha realizado, promova de imediato a regularização dos bens patrimoniais inservíveis e aqueles porventura não localizados;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

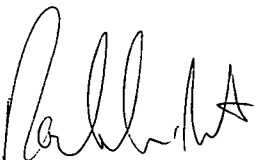
VI – Dar ciência, via ofício, desta Decisão ao atual gestor da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator); e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 768 DE 8 / 10 / 14.

Antônio Correia Lima
Assessor da Unidade de Gerenciamento
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1086/2012
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO
DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LIBERATO DE LUCENA
CPF N. 461.850.388-20
DIRETOR-GERAL
PERÍODO DE 1º.1.2011 A 11.11.2011
ERLANDES FRANCISCO REIS
CPF N. 750.535.946-00
DIRETOR-GERAL
PERÍODO DE 18.11.2011 A 31.12.2011
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 102/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2011. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.
2. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154/96, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alta Floresta do Oeste, de responsabilidade de **José Liberato de Lucena** – Diretor-Geral (período de 1º.1.2011 a 11.11.2011) e **Erlandes Francisco Reis** – Diretor-Geral (período de 18.11.2011 a 31.12.2011), nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:

01 - infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/06-TCER pela remessa intempestiva dos Balancetes relativos aos meses janeiro, fevereiro, março e abril de 2011;

02 -infringência ao Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, c/c a alínea "c" do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, por não encaminhar prova de publicação dos balanços em Diário Oficial, haja vista que o documento juntado às folhas 73 não atende ao exigido na legislação pertinente; e

03 - infringência ao artigo 13 da Constituição Estadual, c/c a alínea "d" do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, pela ausência da prova de publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício de 2011.

II – DETERMINAR ao atual responsável pela gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alta Floresta do Oeste que, doravante, na gestão das contas observe-a, de modo a evitar sua reincidência;

III - DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contidos no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do RITC;

IV — DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via Diário Oficial, aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI — ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Kely C. Sousa
Assintena/Assintena/Assintena
de Processamento da 2ª Câ.
Cad. nº 990171

PROCESSO Nº: 3679/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO N. 95/08 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO E REFORMA DE 180,90M² NA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES)
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA
CPF Nº 037.338.311-87
PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2008
LEONOR SCHRAMMEL
CPF Nº 142.752.362-20
CONTROLADOR-GERAL NO EXERCÍCIO DE 2009
JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
CPF Nº 573.487.748-49
PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2010
LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM
CPF Nº 244.231.656-00
PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2013
MICHEL EUGÊNIO MADELLA
CPF Nº 521.344.582-91 – OAB/RO 3390
PROCURADOR GERAL NO EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 103/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Acompanhamento da execução do Contrato n. 95/08, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços de adequação e reforma de 180,90m² na Secretaria Municipal de Promoção Social, no Município de Ariquemes. Inspeções *in loco*. Irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico no curso da instrução. Correção das irregularidades. Contrato legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato n. 95/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes, por intermédio da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social de Ariquemes, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Arquivar o processo, relativo à execução do Contrato n. 95/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e a empresa Construtora Supremo Ltda., que contemplou a execução de serviços de adequação e reforma de 180,90m² na Secretaria Municipal de Promoção Social, no Município de Ariquemes, executado de forma indireta sob o regime de empreitada por preço global, pelo valor de R\$ 104.646,31 (cento e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), tendo em vista que as imperfeições constatadas na execução do contrato são de gravidade relativa e que o tempo transcorrido inviabiliza os reparos então necessários, além de se constatar que o ônus do prosseguimento desse processo suplantará consideravelmente os possíveis e improváveis benefícios;

II – Deixar de prosseguir à persecução da reparação, pela empresa contratada, das falhas referidas no item anterior em razão dos custos envolvidos na instrução processual frente aos benefícios que eventualmente seriam revertidos ao erário, mormente considerando o transcurso do tempo desde a conclusão da execução contratual e a dificuldade de identificar o atual endereço da contratada;

III – Aplicar multa, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), ao ex-Prefeito de Ariquemes, Senhor José Márcio Londe Raposo, com base no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão do descumprimento da determinação desta Corte para que houvesse convocado a empresa contratada para reparar as falhas identificadas neste contrato, tendo permanecido inerte mesmo depois de notificado pessoalmente e alertado sobre as consequências da omissão;

IV – Advertir que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contados da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VI – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo na multa apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96);

VII – Comunicar aos responsáveis o conteúdo deste Acórdão, via Diário Oficial, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

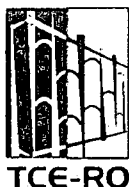
Participaram da Sessão os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Keily C. Souza Kelly
Subdiretora da Div.
Ass. de Processamento da 2ª C.
Cad. nº 990171

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1206/2012 (APENSOS N. 911/11, 1694/11, 1787/11, 2017/11, 2563/11, 2922/11, 3205/11, 3511/11, 223/12, 253/12, 317/12 E 762/12)

INTERESSADO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEIS: CASSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
CPF Nº 282.422.206-97.
PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1º.1 A 31.12.2011
ANTONIO ANDRADE FILHO
CPF Nº 234.794.509-20
COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO
FABIANO ALTINO DE SOUSA
CPF Nº 704.360.882-15
DIRETOR DE DIVISÃO DE CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 104/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - FUJU. EXERCÍCIO 2011. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

I - Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - FUJU, exercício de 2011, de responsabilidade do Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar que nas Prestações de Contas futuras, sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

III - Promover a publicação das Demonstrações Contábeis Anuais do FUJU na imprensa oficial, nos termos do Princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

IV - Recomendar ao atual gestor do Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU a adoção das seguintes medidas:

a) elaborar e encaminhar ao TCE-RO, quadrimestralmente, o "Relatório do Órgão de Controle Interno do FUJU", emitido nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 7º da IN nº 013/TCERO-2004, e seus subitens;

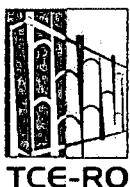
b) que o Controle Interno em sua atuação avalie em termos de eficiência, eficácia e efetividade as áreas de: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; g) Diárias; h) Suprimento de Fundos; e i) Transferências de recursos para o setor privado (se for o caso), com intuito de fundamentar opinião sobre os indicadores de desempenho; e

c) encaminhar ao TCE-RO, nas futuras prestações de contas, a comprovação da publicação das demonstrações contábeis do FUJU.

V - Regularizar a situação no Sistema de Controle do Patrimônio, observando atual localização dos itens, recomendada na forma apurada pela TCE junto ao Processo Administrativo n. 0111/SA/2012.

VI - Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado; e

VII - Após as medidas administrativas necessárias, **arquivem-se** os autos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

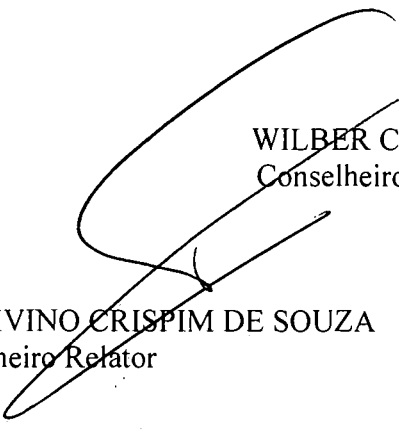
Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

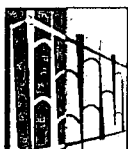
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 758 DE 23/9/14

Kely C. Sousa *Kely C. Sousa*
Subdiretora da Divisão
de Processamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990171

PROCESSO Nº: 5146/2012
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DESVIO DE BENS PÚBLICOS (MATERIAIS DESTINADOS À CONFECÇÃO DE PADRÕES MONOFÁSICOS OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2011)
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO
CPF Nº 315.685.722-04
PREFEITO
ROSELY DE FÁTIMA DE ASSUMPÇÃO BARROSO
CPF Nº 457.516.092-04
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

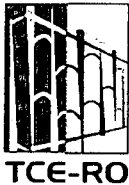
ACÓRDÃO Nº 105/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Município de Cabixi. Irregularidade danosa configurada. Desvio de materiais elétricos adquiridos por meio de procedimento licitatório (pregão presencial nº 34/2011), destinados à confecção de 40 (quarenta) padrões monofásicos, que seriam instalados em casas populares, conforme consta do Processo Administrativo nº 423/11. Julgamento Irregular. Imputação de débito e de multa aos responsáveis. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao senhor **José Rozário Barroso** (Prefeito do Município de Cabixi) e à Senhora **Rosely de Fátima de Assumpção Barroso** (Secretária Municipal de Promoção Social), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 15.588,50, relativa ao desvio de materiais elétricos adquiridos por meio de procedimento licitatório (pregão presencial nº 34/2011), destinados à confecção de 40 (quarenta)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

padrões monofásicos que seriam instalados em casas populares, conforme consta do Processo Administrativo nº 423/11;

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor **José Rozário Barroso** (Prefeito do Município de Cabixi) solidariamente com a Senhora **Rosely de Fátima de Assumpção Barroso** (Secretária Municipal de Promoção Social) o débito no valor de 15.588,50 (quinze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de julho de 2011 até julho de 2014, corresponde ao valor atual de R\$ 25.264,66 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por terem desviado os materiais elétricos adquiridos por meio de procedimento licitatório (pregão presencial nº 34/2011), que seriam utilizados na confecção de 40 (quarenta) padrões monofásicos que seriam instalados em casas populares;

III – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 30% (**trinta por cento**) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando **R\$ 5.573,08 (cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e oito centavos)**, ao Senhor **José Rozário Barroso** e a Senhora **Rosely de Fátima de Assumpção Barroso** (Secretária Municipal de Promoção Social) em decorrência da irregularidade detectada, qual seja, desvio de materiais elétricos adquiridos por meio de procedimento licitatório (pregão presencial nº 34/2011), destinados à confecção de 40 (quarenta) padrões monofásicos que seriam instalados em casas populares;

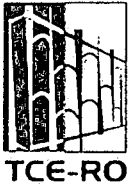
IV – Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal de Cabixi e as multas (item III) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VI – Autorizar, acaso não verificado o recolhimento do débito e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (julho de 2011), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII - Remeter cópia integral deste processo ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, em razão dos robustos indícios de crime e de ato de improbidade administrativa;

VIII – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao Senhor José Rozário Barroso e a Senhora Rosely de Fátima de Assumpção Barroso, ficando registrado que o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IX – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

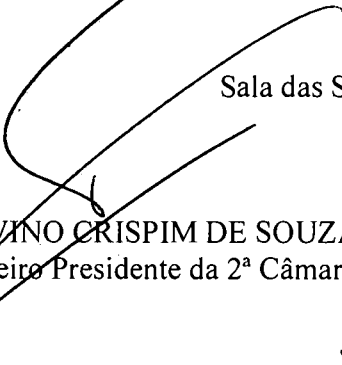
X – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014.



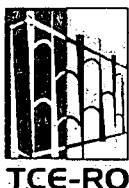
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 770 DE 10 / 10 / 14

[Assinatura]
Subsecretaria da Divisão de
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990-14

PROCESSO Nº: 3088/2008
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
CORRÉUS: APARECIDO BELATO DE MORAES
(PREFEITO)
DOMICIANO ODORICO DE ARAÚJO
(SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO
AMBIENTE)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 106/2014 – 2ª CÂMARA

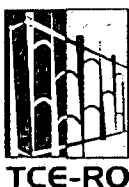
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. CONTRATO DE OBRAS. CORRÉU REVEL. CITAÇÃO FICTA. OBRIGATÓRIA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PONDERAÇÃO. INVIABILIDADE DO RETROCESSO PROCESSUAL. AUMENTO NÃO JUSTIFICADO DOS CUSTOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO DIMINUTO. MENOR CENSURABILIDADE DAS FALHAS IMPUTADAS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Quando os custos do processo mostrarem-se desproporcionais aos resultados da fiscalização, o Tribunal de Contas deve fundamentadamente impedir o retrocesso do procedimento, optando pela via mais adequada e proporcional para alcançar, mais eficaz e eficientemente, os escopos sociais e políticos acometidos constitucionalmente à função do controle externo. Os processos de fiscalização não constituem um fim em si mesmo.

2. Há carência de interesse processual na persecução condenatória quando, num juízo circunstanciado de ponderação, os prováveis benefícios do provimento final não forem materialmente significativos, economicamente viáveis, socialmente relevantes e concretamente úteis à melhoria da gestão pública e à salvaguarda de valores ético-republicanos. Interpretação extensiva do artigo 79, §1º, parte final, do RITCERO, com a redação dada pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO. Inteligência dos princípios da economia processual, da seletividade do controle e da proporcionalidade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial convertida, incidentalmente, a partir de procedimento deflagrado para fiscalizar o contrato de obra de construção de miniusina para beneficiamento de leite, oriundo da Carta Convite nº. 012/2006, celebrado entre o Município de Rio de Crespo e a pessoa jurídica L. G.

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

A. Engenharia Ltda., a pedido da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I- Em preliminar, **CONSIDERAR** prejudicado o julgamento do mérito das infrações imputadas ao Senhor Aparecido Belato de Moraes, por força da perda superveniente do interesse processual na persecução condenatória, com fundamento nos princípios da seletividade do controle, da economia processual e da razoabilidade;

II - **JULGAR** irregular a Tomada de Contas Especial em desfavor do Senhor Domiciano Odorico de Araújo, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 154/96, por ter concorrido para a consumação de dano ao erário decorrente do pagamento de serviços não executados na obra de construção de miniusina de beneficiamento de leite no Município de Rio Crespo (Carta Convite nº. 012/2006), em favor da contratada L.G.A. Engenharia LTDA;

III - **CONDENAR** o Senhor Domiciano Odorico de Araújo à obrigação de ressarcir o erário do Município de Rio Crespo do dano causado, no valor histórico de R\$ 1.173,64, o qual corresponde atualmente ao valor R\$ 1.785,17, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de março de 2007 até agosto de 2014;

IV - **FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que o Senhor Domiciano Odorico de Araújo comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do débito imputado no item anterior deste Acórdão, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

V- **INTIMAR** acerca da decisão, via Diário Oficial, o Senhor Domiciano Odorico de Araújo e o Senhor Aparecido Belato de Moraes, ficando registrado que o inteiro teor do voto, do acórdão e do parecer do Ministério Público de Contas encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br) ou nos próprios autos;

VI - **NOTIFICAR**, por Diário Oficial, o Senhor Domiciano Odorico de Araújo para que proceda ao recolhimento do débito fixado no Acórdão;

VII - Verificado o não recolhimento integral do débito no prazo acima fixado e o trânsito em julgado do Acórdão, **AUTORIZAR** a formalização do correspondente título executivo, para que se proceda à cobrança judicial da dívida, a qual, quando paga após o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

vencimento, será atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios desde a data do ilícito (março de 2007) até a data do efetivo pagamento;

VIII - **PUBLICAR** o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte; e

IX - **DETERMINAR** ao Departamento da 2ª Câmara que adote os atos ordinatórios necessários ao cumprimento do Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 370 DE 10/10/14

[Assinatura]
Suplente da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 901/14

PROCESSO Nº: 1111/2003
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 055/2002/PGE – REFORMA E ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO DESTINADO À INSTALAÇÃO DO SHOPPING CIDADÃO
RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
ENTÃO DIRETOR GERAL DO DEVOP (EXERCÍCIO 2002)
EDSON TSUTOMU KITAHARA – ARQUITETO FISCAL
(GILBERTO DA SILVA ROSALINO - OAB Nº 2756)
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
ENTÃO DIRETOR GERAL DO DEVOP (EXERCÍCIO 2003)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 107/2014 – 2ª CÂMARA

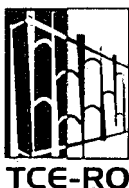
EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO. Poder Executivo Estadual. Prejuízo ao erário. Conversão em TCE. Valor pouco expressivo. Relação custo-benefício manifestamente desfavorável. Lapso transcorrido. Racionalização e economia processuais. Adiamento do julgamento. Inoportuno. Exame do mérito. Execução do Contrato nº 055/PGE-02. Irregular liquidação da despesa. Pagamento ilegal. Dano configurado. Ilegalidade do contrato. Pena pecuniária acima do mínimo legal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do Contrato nº 055/PGE-02, celebrado entre o Estado, por intermédio do então Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia, e a sociedade empresária Pilar Engenharia Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal o Contrato nº 055/PGE-02, celebrado entre o Estado, por intermédio do então Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia – DEVOP, e a sociedade empresária *Pilar Engenharia Ltda.*, com efeitos *ex-nunc*;

[Assinatura] *[Assinatura]*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

II – Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor **Edson Tsutomu Kitahara**, arquiteto fiscal do contrato, em razão de ter atestado serviços não executados, o que concorreu para o pagamento ilegal. A conduta dolosa em constituir, à custa do erário, crédito imerecido à contratada, devidamente configurado, justifica a fixação da pena pecuniária acima do mínimo legal;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, com fulcro no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista que “autorizou” o pagamento sem o necessário suporte documental hígido a lastreá-lo, o que redundou no dispêndio ilegal. O excesso de confiança na fiscalização claudicante, que testificou a “regular” liquidação desta complexa despesa em relatórios demasiadamente sintéticos e lacônicos, denota o grau elevado de culpa do gestor e justifica a reprimenda;

IV – Advertir que as multas devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VI – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das sanções mencionadas nos itens II e III, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre elas a correção monetária (artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96);

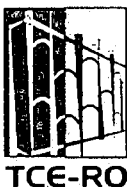
VII – Determinar ao atual gestor do DEOSP, via ofício, que se abstenha de efetuar qualquer pagamento à construtora (contratada) relativo a este contrato;

VIII – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial, consignando que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

X – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (Relator - em substituição ao Conselheiro **PAULO CURI NETO**); o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; o Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2014.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 780 DE 24/10/14

Assinatura: [assinatura]
Subdiretora da Divisão de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 4188/2009
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS N. 154/08/GJ/DER/RO E 004/09/FITHA
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
CPF Nº 696.938.625-20.
EX-DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
CONSTRUTORA PIRES LTDA.
CNPJ 01.718.406/0001-77
REPRESENTADA POR LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ
CPF Nº 676.631.172-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 108/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Nºs 154/08/GJ/DER/RO E 004/09/FITHA. FIRMADO ENTRE O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO E CONSTRUTORA PIRES LTDA. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO DE GARANTIA CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA APÓLICE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DA TCE, NOS TERMOS DO ART. 16, II, "B", DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I – Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, que teve por escopo apurar indícios de falsificação de apólice de seguro de garantia contratual relativa à execução do Contrato nº 154/GJ/DER/RO e do Contrato nº 004/09/FITHA, firmando entre aquela autarquia e a Construtora Pires Ltda., com fulcro no art. 16, II, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, por permitir a apresentação de apólice de seguro de garantia contratual, com indícios de falsificação, relativa à execução dos Contratos ora destacados, deixando assim de desempenhar as atividades inerentes à boa guarda e à administração do patrimônio da instituição;

II - Recomendar ao atual Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO e à Controladoria-Geral do Estado que adotem providências visando prevenir as impropriedades que demandou a instauração da presente Tomada de Contas Especial;

III - Dar ciência do teor deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe/TCE-RO, aos Senhores Jacques Da Silva Albagli - Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO e ao Senhor Leandro de Oliveira Wentz, representante da Construtora Pires Ltda. informando-os da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento do 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão; e

V- Arquivar os autos após adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 760 DE 24/10/14

[Assinatura]
Diretor da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 90/m.14

PROCESSO Nº: 1590/2010
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: FELINTO FERREIRA FERNANDES
CPF N. 249.839.183-53,
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: 26.1 A 15.2.2009
MARLUCI BRILHANTE DE SOUZA
CPF N. 312.287.712-00
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: 16.2ª 31.12.2009
JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
CPF N. 364.941.512-87
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 109/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2009. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE-FMSOPO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO. GESTÃO DE FUNDOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Felinto Ferreira Fernandes, Secretário Municipal de Saúde, período de 26.1 a 15.2.2009; Marluci Brilhante de Souza, Secretária Municipal de Saúde, período de 16.2 a 31.12.2009 e José Antônio Pereira, Técnico em Contabilidade, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, em razão:

a) da infringência aos artigos 85, 89 e 104 da Lei Federal nº. 4.320/64, tendo em vista que a Demonstração das Variações Patrimoniais foi elaborada erroneamente, haja



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

vista apresentar inscrições no valor de R\$49.943,06 (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e seis centavos), relativo a Repasses Previdenciários Concedidos - Resultantes da Execução Orçamentária, quando deveria tê-lo demonstrado no grupo de contas de Independentes da Execução Orçamentária - Interferências Passivas; e

b) da divergência no valor de R\$ 5.779,06 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e seis centavos), no registro dos valores de Inscrição e Baixa da Dívida Flutuante - Anexo 17 e o Balanço Patrimonial – Anexo 14, em desacordo com o artigo 103, c/c 85 da Lei 4.320/64.

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação aos prestadores destas, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno;

III - Determinar ao atual Secretário Municipal do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste que adote medidas visando o cumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 14, I, da Instrução Normativa n. 13/TCER-04, bem como dos artigos 85, 89, 103 e 104 da Lei Federal nº. 4.320/64, sob pena de aplicação de multa;

IV- Dar conhecimento deste Acórdão à Senhora Marlucci Brilhante de Souza, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, no exercício de 2009, com a publicação no D.O.e. - TCE/RO, informando-a da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Após o cumprimento da determinação contida no item III deste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 480 DE 24/10/14

Emila Lima
Assessoria de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1596/2010
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF N. 885.365.217-91
VALMIR CARLOS MATT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF N. 191.527.952-68
LAURI PEDRO ROCKEBACH
CONTADOR - CRC/RO – 3190-O/RO
CPF N. 334.244.629-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

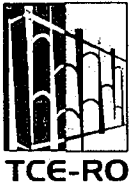
ACÓRDÃO Nº 110/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FELIPE DO OESTE - FMSSFO. EXERCÍCIO 2009 REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. COM FÚLCRO NO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I- Julgar regular com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/TCER/96 e art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, Valmir Carlos Matt, Secretário Municipal de Saúde e Lauri Pedro Rockebach, Contador, em razão do descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c a alínea "a" do inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, março e julho do exercício de 2009 e descumprimento ao inciso II do artigo 16 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, pelo não encaminhamento do relatório de controle interno referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres/2009;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

II - Dar quitação no que tange às presentes contas aos Senhores José Luiz Vieira, Prefeito Municipal e Lauri Pedro Rockebach, Contador, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual 154/96;

III - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste que, por ocasião do encaminhamento das próximas prestações de contas, evite a reincidência nas falhas evidenciadas no derradeiro relatório técnico, 215-218, sob pena de sujeitar-se ao julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do que dispõem os artigos 16, §1º, e 55, VII, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

IV- Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê ciência ao interessado deste Acórdão, na forma da legislação em vigor, informando-o de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Após o cumprimento da determinação contida no item III deste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 780 DE 24/10/14

Assinatura
Diretora da Divisão de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1424/2009 (Apenso n. 514/2008, 1864/2008, 1863/2008, 2268/2008, 2508/2008, 2823/2008, 3042/2008, 3372/2008, 3994/2008, 3762/2008, 261/2009 e 541/2009)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO
CPF nº 015.412.758-29
PRESIDENTE
JOHNNY FERNANDES ÁVILA
CPF nº 619.512.262-91
DIRETOR ADM. E FINANCEIRO
WILSA CARLA AMANDO
CPF nº 666.873.069-87
DIRETORA DE PREVIDÊNCIA
ANTÔNIO GERALDO AFFONSO
CPF nº 474.617.489-04
GERENTE DE CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 111/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. EXERCÍCIO 2008. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor CÉSAR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

LICÓRIO – Presidente, com fundamento na Lei Complementar nº 154/96, artigo 16, inciso II, em face da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) **infringência ao art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO)**, por não apresentar nos autos pronunciamento da autoridade competente, atestando ter conhecimento das conclusões do parecer do órgão de Controle Interno. Neste caso, pronunciamento a respeito do Relatório Anual de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral do Estado – CGE (fls. nº 201/350);

b) **infringência aos artigos 92, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64**, por registrar valor na rubrica “Depósitos de Diversas Origens” no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, sem elucidar sua origem e a consistência desta obrigação exigível a curto prazo; e

c) **infringência à alínea “a” do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, c/c o “caput” do artigo 37 da CF/1998 (princípio da eficiência)**, pois as informações constantes no relatório das atividades desenvolvidas com o exame comparativo dos últimos 03 anos (fls. nº 25/36), em termos qualitativos e quantitativos, não permitem uma análise técnica segura a respeito do relatório em questão, devido à falta de consistência nas informações prestadas para o ano de 2008 e para os últimos 03 (três) exercícios, conforme análise da defesa apresentada, constante no item 2.1.13 deste relatório técnico.

II – Determinar aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, quando das futuras Prestações de Contas, o seguinte:

a) demonstrativo de gastos com os proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro imediatamente anterior ao da Prestação de Contas apresentada para análise por esta e. Corte de Contas;

b) demonstrativo do percentual da taxa de administração do exercício financeiro em apreciação para que se possa aferir o cumprimento do que determina a Lei Federal nº 9.717/98;

c) observar na íntegra as determinações contidas nas Resoluções do Bacen, principalmente no que concerne a aplicação de recursos e política de investimentos, adotando medidas com vistas a prevenir irregularidades que possam vir a trazer prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura;

d) implementar medidas e providências de recebimento dos diversos devedores inscritos no Realizável a Longo Prazo, informando-se a esta e. Corte de Contas, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Doe/TCE-RO, sob pena de sanção na forma da lei.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a comunicação aos interessados, acompanhada de cópia deste Acórdão; e

IV – Após atendimento às determinações expressas, arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE-RO
Nº 787 DE 05/11/14

Correta Ltda.
Assimiladora de Serviços de Limpeza
e Manutenção de Imóveis
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2062/2014 (APENSO N. 3839/2010)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 56/2014 – 1ª CÂMARA
RECORRENTE: JOÃO ROSSI JÚNIOR
CPF Nº 663.091.151-20
ADVOGADOS: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
OAB/RO N. 1.370
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA
OAB/RO N. 3.593
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 112/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Acórdão nº 56/2014-1ª Câmara. Fiscalização de Atos e Contratos. Conhecimento. Irregularidades apontadas não submetidas ao contraditório e a ampla defesa. Cerceamento de defesa reconhecido de ofício. Nulidade dos subitens 1.2, 1.3 e 1.4, consignados no item I do Acórdão nº 56/2014 – 1ª Câmara. Ausência de elementos indiciários para a reinstrução dos autos quanto a eventual prática de ato antieconômico. Falha remanescente. Não realização de licitação dos serviços de telefonia móvel e de dados (item I – 1.1 do acórdão). Elementos dos autos contundentes a demonstrar a sua materialidade. Redução da multa cominada. Recurso provido parcialmente. Ciência do Recorrente. POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão nº 56/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Senhor João Rossi Júnior, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o disposto nos artigos 78, parágrafo único, 90 e 97, § 2º do Regimento Interno;

II – No mérito, acolher parcialmente o recurso, a fim de declarar, em face do cerceamento de defesa, a nulidade dos subitens 1.2, 1.3 e 1.4, consignados no item I do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Acórdão nº 56/2014 – 1ª Câmara (proferido no processo nº 3.839/10), reduzindo a multa cominada ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantendo-se inalterados os demais itens do referido acórdão;

III – Dar ciência da decisão ao recorrente, via Diário Oficial, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2014.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Assessoria Jurídica
Subdiretoria da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1929/2012 (APENSO N. 3348/2011)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO MACHADO NETO
CPF N. 177.212.701-97
À ÉPOCA, VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 113/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DE 2011. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ART. 16, II DA LC. N. 154/96. CONCESSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na presente prestação de contas não evidenciaram erros graves, refletindo apenas em falhas formais, não se constatando o dano ao erário, motivo pelo qual é imperativo o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.
2. Julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n. 154/96.
3. Conceder termo de quitação aos responsáveis com espeque no art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2011, de responsabilidade de **Sebastião Machado Neto**, à época, Vereador Presidente, e de **Paulo Silvano Rozo** – à época, responsável pela Contabilidade, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, dando-lhe quitação nos termos do art. 24 do Regimento Interno, em razão das falhas abaixo delineadas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

1 - descumprimento ao *caput* do art. 13 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, pelo não encaminhamento junto com a prestação de contas do Anexo 2 - Natureza da Despesa e Resumo Geral da Receita, relativo ao exercício de 2011; e

2 - descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º VI, "b", da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo envio intempestivo via SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2011.

II – DETERMINAR ao atual gestor que, por ocasião do encaminhamento das próximas prestações de contas, observe as recomendações gerenciais abaixo elencadas:

a) atentar à legislação correlata, sobretudo ao que dispõe o art. 13 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, quanto à documentação que deve ser apresentada junto da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas, pelo seu Presidente; e

b) atentar aos prazos estabelecidos na legislação correspondente, primando pelo encaminhamento tempestivo das informações via SIGAP.

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados contidos no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 797 DE 19/11/14

[Assinatura]
Assinatura do Coordenador
Subdiretor de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1941/2012 (APENSO N. 3038/2011)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: ODAIR DOS SANTOS
CPF N. 638.980.472-53;
À ÉPOCA VEREADOR PRESIDENTE
CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO
CPF N. 604.215.092-87
À ÉPOCA, RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 114/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. EXERCÍCIO DE 2011. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LC. N. 154/96. CONCESSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços contidos na presente prestação de contas não evidenciaram erros graves, refletindo apenas em falhas formais, não se constatando o dano ao erário, motivo pelo qual é imperativo o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Costa Marques.
2. Julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.
3. Conceder termo de quitação aos responsáveis com espeque no art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator; Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2011, de responsabilidade de **Odair dos Santos**, à época, Vereador Presidente, e de **Cláudio Xavier Custódio** – à época, responsável pela Contabilidade, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, dando-lhe quitação nos termos do art. 24 do Regimento Interno, em razão das falhas abaixo delineadas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

1 - descumprimento ao *caput* do art. 13 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, pela não comprovação da devolução do saldo não utilizado pela Câmara Municipal de Costa Marques aos cofres do Poder Executivo do Município de Costa Marques; e

2 - descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º, VI, "b", da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo envio intempestivo via SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e dezembro de 2011.

II. – DETERMINAR ao atual gestor que, por ocasião do encaminhamento das próximas prestações de contas, observe as recomendações gerenciais abaixo elencadas:

a) atentar à legislação correlata, sobretudo ao que dispõe o art. 13 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004; e

b) atentar aos prazos estabelecidos na legislação correspondente, primando pelo encaminhamento tempestivo das informações via SIGAP.

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados contidos no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

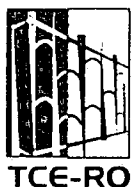
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 797 DE 29/11/14

Anívia Corrêa Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1447/2013
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/SAAEAFO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012
RESPONSÁVEL: ERLANDES FRANCISCO REIS
CPF N. 750.535.946-00
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 115/2014 – 2ª CÂMARA

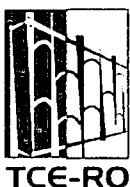
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADES FORMAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. CONCESSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITC-RO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas nos Balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas, devem evidenciar de forma fidedigna a realidade do ente sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial, razão por que cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade compreender os eventos e seus efeitos na evidenciação contábil, a partir do entendimento das normas e conceitos inerentes a cada aspecto.

2. A inobservância aos adequados procedimentos contábeis, consistentes nas inexatidões dos demonstrativos contábeis, constitui-se em grave afronta à norma legal ou regulamentar.

3. Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste/SAAEAFO não apresentou erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao Erário.

4. Julgamento Regular com Ressalvas as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste - SAAEAFO, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154/96, com emissão do termo de quitação ao responsável, consoante o art. 24, parágrafo único, do RITC/RO. UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **Erlandes Francisco Reis, CPF n. 750.535.946-00**, Diretor-Geral, à época, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das seguintes infringências:

a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso III do artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, **pela remessa intempestiva dos Balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e novembro de 2012;**

b) infringência ao Princípio da Publicidade, estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988, c/c a alínea "c", inciso III, do art. 15, da IN n. 13/TCER-2004, **por não encaminhar prova de publicação dos balanços do exercício de 2012, em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município de Alta Floresta do Oeste; e**

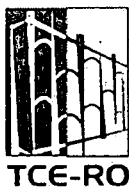
c) infringência ao art. 13 da Constituição Estadual, c/c a alínea "d", inciso III, do art. 15 da IN n. 13/TCER-2004, **pela ausência da prova de publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício de 2012.**

II - DAR QUITAÇÃO ao Senhor **Erlandes Francisco Reis, CPF n. 750.535.946-00**, na forma do art. 24, parágrafo único, do RITC/RO;

III - DETERMINAR ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alta Floresta do Oeste, **via expedição de ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP)**, que adote as medidas necessárias, de modo a evitar sua reincidência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, VII, da LC n. 154/96, para o fim de:

a) **enviar a esta Corte de Contas os balancetes mensais** de forma tempestiva e pelos meios estabelecidos, para o correto cumprimento do que estabelece o art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006;

b) **publicar os balanços** do exercício financeiro encerrado, no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município, para cumprir com o que estabelece o art. 37, *caput*, da CRFB/1988 e o art. 15, III, "c", da IN n. 13/TCER-2004; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

c) **publicar a relação de servidores ativos e inativos** existentes ao final exercício financeiro encerrado, em obediência ao art. 13 da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, "d", da IN n. 13/TCER-2004.

IV – ALERTAR o atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alta Floresta do Oeste, **via expedição de ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP)**, de que o não cumprimento das determinações expressas no **item III** deste dispositivo, constitui motivo para o julgamento irregular das futuras Prestações de Contas, conforme estabelece o art. 16, III, §1º, da LC n. 154/96, c/c o art. 25, §1º, do RITC/RO;

V - DAR CIÊNCIA deste *Decisum* ao Senhor **Erlandes Francisco Reis**, CPF n. **750.535.946-00**, bem como ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alta Floresta do Oeste, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, via Diário Oficial eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VI – PUBLICAR; e

VII - ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro **PAULO CURI NETO**; o Conselheiro-Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Assinatura
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 000...

PROCESSO Nº: 1540/2009
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: PAULO WERTON JOAQUIM DOS SANTOS
CPF N. 386.191.302-00
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 116/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARU. EXERCÍCIO 2008.
AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES PREJUDICIAIS.
REGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS
AUTOS. UNANIMIDADE.

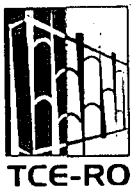
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da
Prestação de Contas, exercício de 2008, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores
Públicos Municipais de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de
Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARU,
referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor PAULO WERTON JOAQUIM DOS
SANTOS - Superintendente, concedendo-lhe quitação, com fundamento na Lei Complementar nº
154/96, artigo 16, inciso I, combinado com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 23,
parágrafo único;

II – Determinar aos atuais Gestores do INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARU a
adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, quando das futuras
Prestações de Contas, do seguinte:

a) demonstrativo de gastos com os proventos e pensões dos
segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro
imediatamente anterior ao da Prestação de Contas apresentada para análise por esta e. Corte de
Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

b) demonstrativo do percentual da taxa de administração do exercício financeiro em apreciação para que se possa aferir o cumprimento do que determina a Lei Federal nº 9.717/98; e

c) observar na íntegra as determinações contidas nas Resoluções do Bacen, principalmente no que concerne à aplicação de recursos e política de investimentos, adotando medidas com vistas a prevenir irregularidades que possam vir a trazer prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, ao Senhor PAULO WERTON JOAQUIM DOS SANTOS - Superintendente, comunicando-lhe a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que possa adotar providências no sentido de atendimento aos itens II e III deste *decisum*; e

V – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 808 DE 25/11/14

[Assinatura]
Secretaria de Processamento e Julgamento
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990814

PROCESSO Nº: 0605/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL 1/2012 –
VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 42/2013-
2ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI
CPF N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 117/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Processo Seletivo Simplificado. Apreciação pela Segunda Câmara. Certame considerado legal. Determinações expedidas. Inércia dos gestores. Aplicação de multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2012, promovido pelo Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Multar o Sr. Vanderlei Palhari, Prefeito do Município de Chupinguaia, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do descumprimento injustificado, bem com pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte, proferida na Decisão nº 136/2012-2ª Câmara e no Acórdão nº 42/2013- 2ª Câmara;

II - Determinar ao Prefeito de Chupinguaia que realize concurso público para provimento dos cargos oferecidos no presente Processo Seletivo Simplificado no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação desta decisão, devendo ser comprovadas a esta Corte, tão logo concluído o concurso, a rescisão dos contratos temporários advindos deste certame e a admissão dos candidatos aprovados no referido concurso.

III – Alertar o Prefeito Municipal que o não cumprimento desta decisão no prazo fixado ensejará a aplicação de nova multa prevista no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Sr. Vanderlei Palhari recolha o valor da multa consignada no item I, devidamente atualizado, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

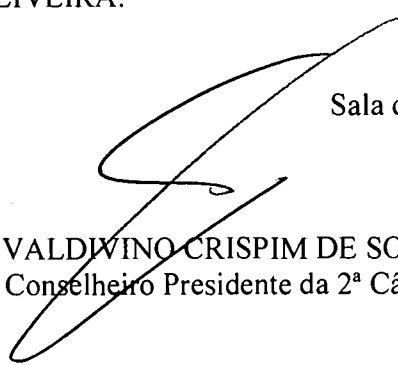
VI – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao Senhor Vanderlei Palhari, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

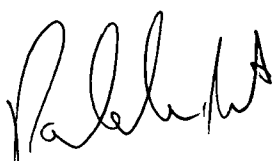
VII – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

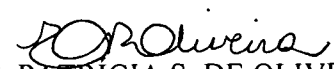
VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

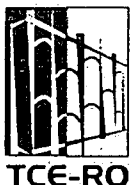
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 808 DE 04/12/14

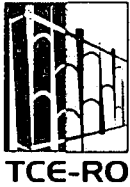
Edilaine Correia Lima
Assessora Jurídica
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990514

PROCESSO Nº: 2067/2011
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA
CPF N. 842.744.251-34
EX-SUPERINTENDENTE
MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
CPF N. 497.500.032-68
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 118/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO/IPAMCN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. IRREGULARIDADES FORMAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSALIS, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL E DO RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DO CONTROLE INTERNO. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. CONCESSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO COM FULCRO NO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITC-RO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas nos Balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas devem evidenciar de forma fidedigna a realidade do Jurisdicionado sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial, razão por que cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade compreender os eventos e seus efeitos na evidenciação contábil, a partir do entendimento das normas e conceitos inerentes a cada aspecto.
2. A inobservância dos adequados procedimentos contábeis, consistentes nas inexistências dos demonstrativos contábeis, constitui-se em grave afronta à norma legal ou regulamentar.
3. A Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia-RO/IPAMCN não apresentou erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao Erário.
4. Julgamento Regular com Ressalvas das Contas do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia-RO/IPAMCN, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154/1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24, e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas-RITC/RO. UNANIMIDADE.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia-RO/IPAMCN, do exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora **Edilaina Siqueira Pereira**, CPF n. 842.744.251-34, Superintendente, à época, e do Senhor **Marcos Alves de Oliveira** – CPF n. 497.500.032-68 – Contador CRC/RO 003882/P-1, à época, responsável pela contabilidade daquele Instituto, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, dando-lhe quitação nos termos do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas-RITC-RO, em razão das falhas abaixo delineadas.

I.I - De responsabilidade da Senhora EDILAINA SIQUEIRA PEREIRA, CPF n. 842.744.251-34, Superintendente, à época:

a) descumprimento do art. 52, “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, **pela remessa intempestiva da Prestação de Contas anual do exercício de 2010;**

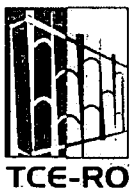
b) descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, **pela remessa intempestiva dos balancetes de janeiro a julho/2010 e ausência dos balancetes de setembro a dezembro/2010; e**

c) descumprimento do art. 15, II, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, **pelo envio intempestivo dos relatórios do órgão de controle interno dos 1º, 2º e 3º quadrimestres/2010.**

II - DAR QUITAÇÃO à Senhora **Edilaina Siqueira Pereira**, CPF n. 842.744.251-34, e ao Senhor **Marcos Alves de Oliveira**, CPF n. 497.500.032-68, na forma do art. 24, parágrafo único, do RITC/RO;

III - DETERMINAR ao atual gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia-RO/IPAMCN, via expedição de ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), que adote as medidas necessárias para o cumprimento das orientações abaixo, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VII, da LC n. 154/1996:

a) **cumpra rigorosamente os prazos para remessas da Prestação de Contas anual e dos balancetes mensais**, conforme prescrito no art. 52, alínea “a”, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Constituição Estadual, c/c o art. 15, inciso III, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006;

b) **evidencie no Balanço Patrimonial** – anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/1964 – no grupo de contas do **Ativo Permanente** o valor relativo à **Depreciação Acumulada** dos bens patrimoniais ali classificados;

c) **insira notas explicativas às demonstrações contábeis**, visando a esclarecer situações que possam suscitar dúvidas e consignar os critérios técnicos praticados;

d) **instrua as Prestações de Contas futuras** do IPAMCN com a **Demonstração Analítica dos Investimentos-DAI**, que deve apresentar a situação contábil das aplicações dos recursos do instituto tendo como finalidade previdenciária, mantidos pelo RPPS, contemplando de forma segregada as aplicações financeiras relativas à reserva da taxa de administração;

e) **instrua nas Prestações de Contas futuras o Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas** com os elementos necessários para aferição do cumprimento ou não do limite dos **gastos administrativos** estabelecidos na Portaria MPAS n. 4.992/1999, alterada pela Portaria MPS n. 402/2008, juntando a documentação pertinente;

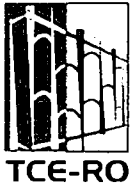
f) **elabore as Prestações de Contas futuras** em estrita observância dos preceitos estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade na Resolução CFC n. 1.136/2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão;

g) **adote as medidas necessárias para que nas Prestações de Contas**, a partir do exercício financeiro de 2013 (de forma obrigatória), sejam observadas as alterações ocorridas nos anexos da Lei Federal n. 4.320/1964, conforme disposições da Portaria n. 749/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional-STN e posteriores alterações; e

h) **evidencie a movimentação da Provisão Matemática Previdenciária** na Demonstração da Dívida Fundada – anexo 16, da Lei Federal n. 4.320/1964 – cujos registros devem conciliar com os dados do Balanço Patrimonial – anexo 14, da Lei Federal n. 4.320/1964 – e da Demonstração das Variações Patrimoniais – anexo 15, da Lei Federal n. 4.320/1964.

IV – ALERTAR o atual gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia-RO/IPAMCN, via expedição de ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), pontuando que:

a) o não cumprimento das determinações expressas no **item III**, deste dispositivo, constitui motivo para o julgamento irregular das futuras Prestações de Contas, conforme estabelece o art. 16; III, §1º, da LC n. 154/1996, c/c o art. 25, §1º, do RITC/RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

b) **oriente o setor de planejamento** que ao elaborar e enviar ao Poder Executivo Municipal a pré-proposta de orçamento do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia-RO/IPAMCN, especifique dotação orçamentária própria destinada à **reserva orçamentária** do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, a ser constituída dentro da própria unidade orçamentária, em obediência ao que preconizam os artigos 7º e 8º da Portaria Interministerial n. 163/2001/STN/SOF, e posteriores alterações;

c) **promova melhoria no sistema de planejamento do IPAMCN**, principalmente no que tange à previsão para arrecadação de receitas, observando o coeficiente de razoabilidade situado entre -5% (cinco por cento negativos) e +5% (cinco por cento), haja vista que no exercício de 2010 ocorreu uma variação para menos (entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada) de 31,38% (trinta e um vírgula trinta e oito por cento);

d) **estude a possibilidade de segregar e evidenciar nas peças contábeis** insertas nas prestações de contas anuais as despesas executadas nas **atividades meio** (funções administrativas do RPPS) e as despesas executadas nas **atividades fim** (funções previdenciárias do RPPS), inclusive com destaque de contas bancárias específicas para cada modalidade de atividade, contemplando também os Restos a Pagar inscritos;

e) **oriente o setor de contabilidade do IPAMCN para que, antes de elaborar as demonstrações contábeis**, realize rigorosa auditoria nos lançamentos/registros por rubricas contábeis, cuidando para que haja perfeita coerência técnica entre as demonstrações contábeis e as peças técnicas auxiliares;

f) **oriente o órgão de Controle Interno do IPAMCN para que, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria**, avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade;

g) **estabeleça o princípio da segregação de funções** no âmbito do IPAMCN, em especial em relação às funções do sistema de controle interno, cuidando para que o servidor que executa não seja o mesmo que fiscaliza; o que solicita não seja o mesmo que compra; o que compra não seja o mesmo que recebe; o que recebe não seja o mesmo que paga; o que paga não seja o mesmo que registra;

h) **implemente as medidas necessárias a fim de reunir informações** fitando aclarar a **divergência entre os valores da arrecadação relativa à contribuição patronal e contribuição dos servidores do Município**, bem como quanto a **possível omissão de evidenciação do parcelamento de débitos previdenciários nas demonstrações contábeis** que compõem a Prestação de Contas anual do IPAMCN.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

V - **AFASTAR** pelos fundamentos apresentados, a sugestão do Corpo Técnico desta Corte de Contas para que o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia passe a adotar o critério de classificar o **Passivo Real a Descoberto**, quando for o caso, na classe de contas do **Ativo**;

VI - **DAR CIÊNCIA** deste *Decisum* à Senhora **Edilaina Siqueira Pereira**, CPF n. 842.744.251-34, ao senhor **Marcos Alves de Oliveira**, CPF n. 497.500.032-68, bem como ao atual gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia-RO/IPAMCN, nos termos do art. 22 da LC n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013, via Diário Oficial eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VII - **PUBLICAR**; e

VIII - **ARQUIVAR** os autos após as providências de praxe.

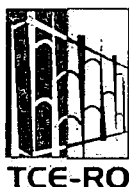
Participaram da Sessão o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro **PAULO CURI NETO**; o Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**; o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 808 DE 04/12/14

Emissão Oficial
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 940614

PROCESSO Nº: 1341/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: AUDITORIA
REVISÃO DE CONTROLES INTERNOS – AUDITORIA
AMBIENTAL
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
CPF N. 670.803.752-15
JOSÉ CARLOS MONTEIRO GADELHA
CPF N. 139.290.542-72
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
CPF N. 085.341.442-49
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 119/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSPEÇÃO ESPECIAL. AUDITORIA DE REVISÃO DE CONTROLES INTERNOS - RCI DA AUDITORIA AMBIENTAL REALIZADA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. ENCONTRADAS IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. CONSIDERAR ALCANÇADOS OS OBJETIVOS DA FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A proteção ao Meio Ambiente e aos recursos naturais tem *status* Constitucional, conforme estatui o art. 225 da Constituição Federal, bem como a Saúde, art. 6º do mesmo diploma legal, tendo o Gestor Público a obrigação de desempenhar os esforços necessários para a correta observância das normas que disciplinam a matéria.
2. O Tribunal de Contas, por meio de auditoria ambiental, tem o dever Constitucional de fiscalizar os Municípios quanto à observância das normas ambientais, bem como verificar a adoção de medidas que visam a preservar e melhorar o Meio Ambiente, em busca de um desenvolvimento sustentável.
3. *In casu*, verificou-se que a municipalidade deixou de observar diversos preceitos legais que visam a proteção do meio ambiente. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Revisão de Controles Internos da Auditoria Ambiental, realizada no Município de Porto Velho, referente aos exercícios de 2009 e 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I - CONSIDERAR alcançados os objetivos da fiscalização empreendida, em consonância com os Relatórios Técnicos e Pareceres Ministeriais encartados nos autos;

II - APLICAR MULTA, individual, em gradação média, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei n. 154/1996, ao **Senhor Roberto Eduardo Sobrinho**, Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho, pela destinação inadequada dos resíduos sólidos urbanos do município de Porto Velho; pelo não acondicionamento, armazenamento, tratamento e destinação final adequada dos resíduos de serviços de saúde; pela não adoção de providências por parte da Sema para regularização dos serviços de funerários no Município de Porto Velho, conforme condutas descritas nos n. 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 do item 4 (Conclusão) do Relatório Técnico (fls. 2755/2760);

III - APLICAR MULTA, individual, em gradação mínima, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, ao **Senhor Williames Pimentel de Oliveira**, Secretário Municipal de Saúde, à época da fiscalização, pelo não acondicionamento, armazenamento, tratamento e destinação final adequada dos resíduos de serviços de saúde, conforme conduta descrita no n. 4.1.2 do item 4 (Conclusão) do Relatório Técnico (fls. 2755/2760);

IV - APLICAR MULTA, individual, em gradação mínima, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, ao **Senhor José Carlos Monteiro Gadelha**, Secretário Municipal do Meio Ambiente, à época da fiscalização, pela não adoção de providências por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - Sema, para regularização dos serviços funerários no Município de Porto Velho, conforme conduta descrita no n. 4.1.3 do item 4 (Conclusão) do Relatório Técnico (fls. ns. 2.755/2.760);

V - DETERMINAR aos atuais responsáveis pela Gestão do Município de Porto Velho, a adoção das recomendações descritas no n. 4.2 do item 4 (Conclusão) do Relatório Técnico (fls. ns. 2.755/2.760), sob pena de aplicação de sanção, na forma preconizada no art. 55, IV, da LC nº 154/1996;

VI - CONSIDERAR PREJUDICADA a determinação para juntada dos autos às Contas do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 2010 (Proc. n. 01252/2011-TCE/RO), na forma preconizada no art. 62, II, *in fine*, do Regimento Interno da Corte de Contas, pois já apreciadas pelo Tribunal, que exarou parecer pela sua reprovação (Parecer Prévio n. 50/2011 - Pleno);

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOE/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens II, III e IV, procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 Agência n.**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

2757-X, Banco do Brasil — das multas consignadas na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte; e

VIII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

X - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013; e

XI - PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 833 DE 15/01/15

Emília Correia Lima
Ass: Subdiretor de Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL.

Errata referente ao Acórdão nº 119/2014 – 2ª CM, de 29 de outubro de 2014, publicado no D.O.e TCE-RO nº 808, de 4 de dezembro de 2014.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº: 1341/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: AUDITORIA
REVISÃO DE CONTROLES INTERNOS – AUDITORIA
AMBIENTAL
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
CPF N. 670.803.752-15
JOSÉ CARLOS MONTEIRO GADELHA
CPF N. 139.290.542-72
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
CPF N. 085.341.442-49
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 119/2014 – 2ª CÂMARA

LEIA-SE:

PROCESSO Nº: 1341/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: AUDITORIA
REVISÃO DE CONTROLES INTERNOS – AUDITORIA
AMBIENTAL
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
CPF N. 006.661.088-54
JOSÉ CARLOS MONTEIRO GADELHA
CPF N. 139.290.542-72
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
CPF N. 085.341.442-49
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 119/2014 – 2ª CÂMARA

Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.


EMÍLIA CORREIA LIMA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara em substituição



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 844 DE 30/03/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1591/2013(APENSOS N. 5304/12, 5230/12, 4402/12, 3965/12, 3774/12, 3394/12, 3057/12, 2092/12, 2036/12, 941/12, 3016/12, 382/13, 392/13)
INTERESSADO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
CPF Nº 032.251.511-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 120/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - FUJU. EXERCÍCIO 2012. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO PREJUDICIAIS À GESTÃO. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

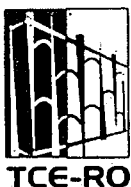
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - FUJU, exercício de 2012, de responsabilidade do Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Recomendar ao atual gestor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU a adoção das seguintes medidas:

a) adotar medidas no sentido de suprir o Departamento responsável pela análise dos processos de diárias, com pessoal necessário e suficiente, devidamente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

qualificado, para atender prontamente às demandas de trabalho, realizando as análises e respectivos registros no SIAFEM, de forma tempestiva;

b) aprimorar a gestão no controle do sistema patrimonial no âmbito do FUJU/RO, uma vez que são reincidentes fatos envolvendo a “não localização de bens patrimoniais” do Fundo Judiciário;

c) observar, nos exercícios futuros, as diretrizes estabelecidas no PARECER PRÉVIO Nº 07/2007 – PLENO, de 14.6.2007, constante nos autos do Processo nº 04878/2006, em relação à gestão dos restos a pagar não processados de exercícios anteriores; e

d) adotar por parte dos Gestores de Contratos, o efetivo cumprimento dos preceitos estabelecidos na Instrução n. 001/2009-PR e que seja, ao final de cada exercício, efetivada uma rigorosa seleção dos valores a serem “inscritos” em restos a pagar não processados, anulando os empenhos passíveis de cancelamentos.

III - Dar conhecimento, via Ofício, do inteiro teor desta Decisão ao Exmo. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e ao atual gestor do FUJU Exmo. Desembargador Rowilson Teixeira, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após atendimento às determinações expressas, arquivar os presentes autos;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 835 DE 22/04/15

Emília Correia Lima

Subsecretaria da Divisão de Coordenação

Assinatura Homóloga

Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3129/2010
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1.770/2010
RESPONSÁVEIS: ROMEU REOLON
CPF N. 577.325.589-87
SÉRGIO ADRIANO CAMARGO
CPF N. 420.170.762-87
JOSÉ CRISTÓVÃO CAMILO
CPF N. 204.458.142-68
ADRIANI LÚCIA BUCHE
CPF N. 703.538.919-91
LUIS CARLOS BATISTA
CPF N. 115.446.128-93
JOSÉ ROMILDO MARQUES
CPF N. 242.161.279-91
ADVOGADOS: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - OAB/RO N. 361-B
MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - OAB/RO N. 4.476
DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - OAB/RO N. 603-E
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
(EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)

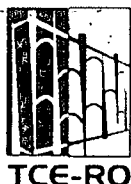
ACÓRDÃO Nº 121/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos e com infração às normas legais;
2. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada por meio do Processo Administrativo n. 1-770/2010, pelo Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

SPJ/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 3129/2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, de responsabilidade do Senhor **Romeu Reolon, Sérgio Adriano Camargo, José Cristóvão Camilo, Adriani Lúcia Buche, Luis Carlos Batista e José Romildo Marques**, com fundamento no art. 16, III, alínea "c" da Lei Complementar n. 154 de 1996, pelo pagamento e percepção irregular de subsídios, conforme fundamentação *retro*;

II - APLICAR MULTA ao Senhor Romeu Reolon, Ex-Prefeito de Alto Paraíso, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996;

III - IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres públicos do Município de Alto Paraíso, aos Senhores:

a) **José Cristóvão Camilo**, solidariamente aos Senhores **Romeu Reolon e Sérgio Adriano Camargo**, no valor originário de **R\$ 6.370,89** (seis mil, trezentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), cujo valor atualizado e com juros alcança a monta de **R\$ 12.522,43** (doze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos);

b) **Adriani Lúcia Buche**, solidariamente aos Senhores **Romeu Reolon e Sérgio Adriano Camargo**, no valor originário de **R\$ 9.101,13** (nove mil, cento e um reais e treze centavos), cujo valor atualizado e com juros alcança a monta de **R\$ 17.888,91** (dezessete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos);

c) **Luis Carlos Batista**, solidariamente aos Senhores **Romeu Reolon e Sérgio Adriano Camargo**, no valor original de **R\$ 44.808,90** (quarenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e noventa centavos), cujo valor atualizado alcança a monta de **R\$ 88.075,06** (oitenta e oito mil, setenta e cinco reais e seis centavos); e

d) **José Romildo Marques**, solidariamente aos Senhores **Romeu Reolon e Sérgio Adriano**, no valor original de **R\$ 46.011,69** (quarenta e seis mil, onze reais e sessenta e nove centavos), cujo valor atualizado e com juros alcança a monta de **R\$ 90.439,23** (noventa mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), pela percepção indevida de remuneração apurada nos autos.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCERO, para que os responsáveis citados nos itens II e III procedam ao recolhimento da multa e dos débitos consignados nos itens citados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara**

V - ADVERTIR que o débito deverá ser recolhido aos cofres do Tesouro Municipal de Alto Paraíso, e a multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VI – AUTORIZAR, caso não verificado o recolhimento dos débitos e multa, no prazo fixado no item IV, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996), a partir do fato ilícito, e na multa, apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar n. 154/1996);

VII - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão; e

IX - ARQUIVAR os autos depois de adotadas as medidas pertinentes;

e

X - PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 963 DE 31/07/13

[Assinatura]
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3751/2001
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - EXERCÍCIO DE
1996
RESPONSÁVEL: WILSON STECCA
CPF N. 061.889.909-04
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
(EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA)

ACÓRDÃO Nº 122/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS.
FUNDAGRO. EXERCÍCIO DE 1996.
RESPONSABILIDADE DO GESTOR SECRETÁRIO DE
ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DO
ESTADO DE RONDÔNIA - SEAGRI-RO. JULGAR
IRREGULAR AS CONTAS. APLICAÇÃO DE DÉBITO
CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DA QUANTIA
GERIDA PELO FUNDO. APLICAÇÃO DE MULTA.
ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. O dever de prestar contas decorre da Constituição Federal,
sendo uma obrigação de quem tem a função de administrar
bens e recursos públicos, revelando a ideia de zelo e
conservação com as verbas advindas do erário.

2. In casu, o Gestor responsável não prestou as Contas do
FUNDAGRO, referente ao exercício de 1996, motivo pelo
qual, deve ser aplicado débito na totalidade da quantia gerida
pelo Fundo. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da
omissão no dever de Prestar Contas, exercício de 1996, do Fundo de Desenvolvimento
Agropecuário do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de
Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA), por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as contas referentes ao exercício de
1996 do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial - FUNDAGRO/PLANAFILORO,
nos termos do artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar n. 154/1996, pelas seguintes irregularidades:

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

I.I – Descumprimento ao artigo 52 da Constituição Estadual, combinado com o inciso II do artigo 9º da Resolução Administrativa n. 003/1996 e inciso III do artigo 11 da Instrução Normativa nº 005/2000, pela ausência de Prestação de Contas/1996, sendo responsável pela comprovação de aplicação dos recursos do aludido Fundo, no montante de R\$ 721.399,60 (setecentos e vinte e um mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), estando passível de tal importância ser ressarcida aos cofres públicos devidamente atualizada até a data de sua efetiva devolução;

I.II – Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, pela entrega intempestiva de todos os balancetes de janeiro a agosto e de outubro a dezembro/1996, bem como pelo não encaminhamento do balancete de setembro/1996.

II - IMPUTAR DÉBITO, em favor do Erário Estadual, devidamente atualizado, ao Senhor **Wilson Stecca**, Ex-Secretário de Estado de Agricultura e Reforma Agrária, no valor histórico de **R\$ 721.399,60**, (setecentos e vinte e um mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), que, por sua vez, corrigidos, monetariamente, e acrescido de juros, alcança o valor global de **R\$ 6.887.396,72** (seis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), pela omissão no dever de prestar contas do **FUNDAGRO/PLANAFLORO**, relativo ao exercício de 1996;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor **Wilson Stecca** recolha, aos cofres públicos do Estado de Rondônia, o valor do respectivo débito imputado no item II *ut supra*, **devidamente atualizado até a data do recolhimento**, nos termos que estabelecem os arts. 25 e 56, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os arts. 26 e 33 do RITCE-RO;

IV – MULTAR o Senhor **Wilson Stecca**, em R\$ 21.934,38 (vinte e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 1% sobre o valor do dano com atualização, sem juros, nos termos do item II deste Acórdão, **com fundamento no princípio da razoabilidade, na forma do art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996**, devendo o percentual de 1% incidir sobre o valor atualizado até a época do seu adimplemento, cujo valor, a este título, torna-se definitivo;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do responsável, o Senhor **Wilson Stecca**, para que proceda ao recolhimento da multa aplicada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, **cujos valores deverão ser atualizados à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do RITCE-RO;

VI – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito e da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

multa, consignados nos **itens II e IV**, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - DAR ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e a Decisão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – PUBLICAR; e

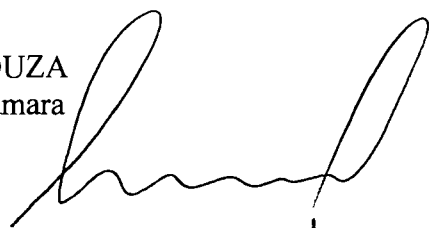
IX - APÓS, ARQUIVAR OS AUTOS.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1687/2008
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: GILDENETE MORAES ASSUNÇÃO
CPF N. 113.069.473-91
RELATOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 123/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2007. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA - FMSRM. REINCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONTÁBEIS COM REFLEXO NEGATIVO SOBRE AS CONTAS. DESCONTROLE PATRIMONIAL. IRREGULAR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora GILDENETE MORAES ASSUNÇÃO, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº154/96, c/c artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades de responsabilidade de:

I.1. GILDENETE MORAES ASSUNÇÃO (Secretária Municipal de Saúde), solidariamente com a Senhora MARLENÉ APARECIDA COVIAQUE DA SILVA (contadora)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

a) Infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, em razão dos saldos para o exercício seguinte das contas “Bens Móveis”, “Bens Imóveis” e “Almoxarifado” divergirem dos registrados no Balanço Patrimonial (fl. 417), representando descontrole contábil, a seguir demonstrado:

a.1) BENS MÓVEIS

Saldo anteriorR\$ 1.779.860,27
InscriçãoR\$ 150.858,16
Baixas.....R\$ 0,00

Saldo p/ exercício seguinte...R\$ 1.930.718,43

O saldo acima apurado na ordem de R\$1.930.718,43 (um milhão novecentos e trinta mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos) não concilia com o saldo apresentado no Balanço Patrimonial, fl. 417, no valor de R\$1.789.040,00 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil e quarenta reais), apresentando uma diferença no montante de R\$141.678,43 (cento e quarenta e um mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos).

a.2) BENS IMÓVEIS

Saldo anterior.....R\$1.062.582,55
Inscrição.....R\$ 537.281,75
Baixas..... R\$ 0,00

Saldo p/ exercício seguinte R\$1.599.864,30

O saldo acima apurado, na ordem de R\$ 1.599.864,30 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), não concilia com o saldo apresentado no Balanço Patrimonial, fl.417, no valor de R\$ 1.852.032,1312, apresentando uma diferença no montante de R\$ 252.167,83 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

a.3) ALMOXARIFADO

Saldo anterior..... R\$ 94.272,42
InscriçãoR\$ 337.336,85
Baixas..... (-) R\$ 1.506.596,52

Saldo p/ exercício seguinte...R\$ 1.074.987,25



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

O saldo acima apurado, na ordem de R\$ 1.074.987,25 (um milhão, setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), não concilia com o saldo apresentado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 563.481,65 (quinhentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), apresentando uma diferença no montante de R\$ 511.505,60 (quinhentos e onze mil, quinhentos e cinco reais e sessenta centavos).

b) infringência ao disposto nos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO) do exercício anterior (2006), no valor de R\$ 2.408.747,18 (dois milhões, quatrocentos e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), somado ao RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO (Superávit 2007), no valor de R\$ 2.148.658,72 (dois milhões cento e quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), consigna o novo SALDO PATRIMONIAL (ATIVO REAL LÍQUIDO), no total de R\$ 4.557.405,90 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e cinco reais e noventa centavos), ao qual não concilia com o saldo apresentado no Balanço Patrimonial (fls. 417), no valor de R\$ 4.603.696,69 (quatro milhões, seiscentos e três mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), desse modo resta uma diferença de R\$ 46.290,79 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa reais e setenta e nove centavos);

II - Multar, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora GILDENETE MORAES ASSUNÇÃO (Secretária Municipal de Saúde de Rolim de Moura), em razão das infringências relacionadas no item I, alíneas “a” e “b”, deste Acórdão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, com a publicação no DOe/TCERO, para que haja o recolhimento do valor da multa imputada no item II aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizada na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, bem como a comprovação do recolhimento a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura que regularize a situação dos registros contábeis da composição patrimonial, para que não se repita na próxima Prestação de Contas;

VI - Dar ciência do teor deste Acórdão, **via Ofício** e com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe-TCERO, aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VII - Após cumpridas integralmente as determinações impostas por este Acórdão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCEIRO
Nº 894 DE 30/01/15

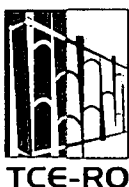
Emília Correia Lima
Assinatura da Subdiretora de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 996614

PROCESSO Nº: 0030/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – POSSÍVEL APLICAÇÃO IRREGULAR
DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELO GOVERNO DE
RONDÔNIA, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO – SEDUC – AO MUNICÍPIO DE THEOBROMA,
PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE ESCOLAR E AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS COM
IGUAL FINALIDADE
RESPONSÁVEIS: ADÃO NINKE
CPF N. 115.744.022-34
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
FERNANDA PANCIERI SILVA
CPF N. 691.196.002-91
PRESIDENTE DA CPL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 124/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE THEOBROMA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELO GOVERNO DE RONDÔNIA PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS COM IGUAL FINALIDADE. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS QUANTO À: RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE POR EFETIVAR COBRANÇA DO VALOR DE R\$400,00 (QUATROCENTOS REAIS) AOS LICITANTES PARA AQUISIÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/CPL/2005; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA SUBSIDIAR A QUANTIDADE DE SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS POR MEIO DO CITADO EDITAL, DENTRE OUTRAS. MULTA. DETERMINAÇÕES À ATUAL ADMINISTRAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial, efetivada no município de Theobroma, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão praticados no âmbito do Poder Executivo municipal de Theobroma, apurados na vertente Inspeção Especial - efetivada para aferir a aplicação de recursos públicos repassados pelo Governo de Rondônia, por meio da Seduc, para fins de contratação dos serviços de transporte escolar e aquisição de veículos com igual finalidade - estão em **desconformidade** com os procedimentos exigidos pela Legislação que Tutela a Gestão Eficiente na Administração Pública, principalmente com os ditames da Lei nº 8.666/93, pelas irregularidades a seguir elencadas:

a) De responsabilidade solidária do Senhor Adão Ninke – Ex-Prefeito do município de Theobroma, CPF 115.744.022-34; e da Senhora Fernanda Pancieri Silva – Presidente da CPL, CPF 691.196.002-91:

1. Inobservância às disposições contidas no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por promover cobrança, às empresas interessadas no certame, do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para aquisição do Edital de Licitação nº 001/CPL/2005 - Processo Administrativo nº 068/2005 - SEMED, restringindo a competitividade.

b) De responsabilidade do Senhor Adão Ninke – Ex-Prefeito do município de Theobroma, CPF 115.744.022-34:

1. Desrespeito ao disposto no art. 78, III, da Lei Federal nº 8.666/93, por permitir irregularmente a subcontratação dos veículos responsáveis pelo transporte escolar dos alunos residentes na zona rural da municipalidade de Theobroma, sem que houvesse previsão no edital de licitação e no contrato.

II - Multar, individualmente, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do Regimento Interno, o Senhor Adão Ninke – Ex-Prefeito do município de Theobroma, CPF 115.744.022-34; e a Senhora Fernanda Pancieri Silva – Presidente da CPL, CPF 691.196.002-91, em face do descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por restringirem a competitividade, no Edital de Tomada de Preços nº 001/CPL/2005, ao promoverem a cobrança, às empresas interessadas no certame, do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para aquisição do citado Edital - Processo Administrativo nº 068/2005 –SEMED;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item II, devidamente atualizada, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V - Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, Senhor José Lima da Silva, CPF 191.010.238-68, que evite incorrer nas irregularidades descritas no item I deste Acórdão, o que será aferido nas futuras inspeções e auditorias, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI - Comunicar, via ofício, e com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – o teor deste Acórdão aos Senhores Adão Ninke – Ex-Prefeito do município de Theobroma; Fernanda Pancieri Silva, ao tempo, Presidente da CPL; e José Lima da Silva, CPF 191.010.238-68, Prefeito do município de Theobroma, informando-os de que a contagem dos prazos para recurso nesta Corte inicia-se com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, na forma do art. 25, c/c art. 22, IV, da Lei Complementar 154/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 749/2013), indicando-os, ainda, a disponibilidade deste voto no site: www.tce.ro.gov.br;

VII - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara, visando dar cumprimento a este Acórdão; e

VIII - Comprovados o recolhimento da multa descrita no item II, bem como a adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

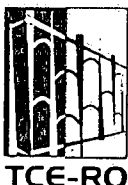
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 038 DE 22/05/15

Emília Pereira Lima
Assessora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 4220/2012
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PROMOVIDA PELO DER/RO, POR MEIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1420-00111/2010, VISANDO APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO OBJETO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 002/09/FITHA, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DO FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO – FITHA E O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
CPF N. 696.938.625-20
RELATOR: DIRETOR PRESIDENTE DO DER/FITHA
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 125/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. DER/RO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1420-00111/2010. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO OBJETO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 002/09/FITHA. AUSÊNCIA DE DANO. TCE REGULAR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Estrada de Rodagem e Transportes, por meio do Processo Administrativo nº 1420-00111/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a vertente Tomada de Contas Especial - instaurada no âmbito do Departamento de Estrada de Rodagem e Transportes, por meio do Processo Administrativo nº 1420-00111/2010, visando aferir a regularidade da execução do objeto e a prestação de contas do Convênio nº 002/09/FITHA, firmado entre o Estado de Rondônia, com interveniência do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação, e o Município de Alta Floresta do Oeste, para recuperação e conservação de 60,20 Km de estradas vicinais - concedendo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

plena quitação ao Senhor Jacques da Silva Albagli, Diretor Presidente do FITHA, CPF n. 696.938.625-20, nos termos do art. 16, inciso I, e art. 17 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Jacques da Silva Albagli – Diretor Presidente do FITHA, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

III – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de efetivo cumprimento do item II desta Decisão; e

IV - Arquivar os autos após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 843 DE 29/05/15
Elia Correia
Assinatura da Divisão de Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 9906

PROCESSO Nº: 3116/2012
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO;
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 332/2012/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI
CPF N. 286.499.232-91
DIRETOR-GERAL
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
CPF N. 510.887.462-68
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 126/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA:

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 332/2012/SUPEL/RO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS VISANDO DAR SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO À EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO URBANA EM DIVERSOS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 060/2012/GCVCS/TCE/RO. SANEAMENTO PROVISÓRIO. CONTRATAÇÃO. NOVA ANÁLISE. IRREGULARIDADE: PROJETO BÁSICO SEM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES, COM NÍVEL DE PRECISÃO ADEQUADA. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 018/2013/GCVCS/TCE/RO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. JUSTIFICATIVAS. IRREGULARIDADES NÃO ILIDIDAS. DESCUMPRIMENTO À DECISÃO DESTA CORTE. REQUISICÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CONTRATO Nº 065/12/GJ/DER/RO. AUTUAÇÃO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO SANEAMENTO. ILEGALIDADE. MULTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 332/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, para atender às necessidades do Departamento de Estradas de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

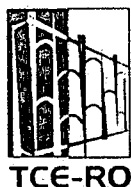
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico nº 332/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, para atender às necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de fiscalização de obras, visando dar suporte técnico e administrativo à execução da pavimentação urbana em diversos municípios e distritos do Estado de Rondônia, diante do descumprimento ao art. 40, § 2º, inciso I, c/c art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, por apresentar Projeto Básico sem os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada, para definir a quantidade de equipes e de profissionais aptos à fiscalização das obras, bem como o número correto de laboratórios de Betume e de asfalto para consecução dos serviços, conforme descrito no relatório técnico fls. 390/391 v;

II - Multar, no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER/RO, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por ter descumprido determinação desta Corte de Contas, presente no item I da Decisão Monocrática nº 178/2013/GCVCS/TCE/RO, ao dar continuidade à execução do Contrato nº 065/12/GJ/DER/RO, conforme evidencia a Portaria nº 267/2013/GAB/DER, fls. 400, publicada no D.O.E nº 2265, de 29.7.2013; os Extratos nº 373 e 376, respectivamente, do 1º Termo Aditivo e do Termo de Retificação, fls. 411/412, publicados no D.O.E nº 2338, de 11.11.2013; e a Nota de Empenho e Ordem Bancária de fls. 413/414;

III – Multar, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor-Geral do DER/RO, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, descumprimento ao art. 40, § 2º, inciso I, c/c art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, por apresentar Projeto Básico sem os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequada, para definir a quantidade de equipes e de profissionais aptos à fiscalização das obras, bem como o número razoável de laboratórios de Betume e de asfalto para consecução dos serviços, conforme descrito no relatório técnico fls. 390/391 v;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que o Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor-Geral do DER/RO - recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os valores constantes dos itens II e III, devidamente atualizados na forma do art. 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando, desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento das multas, a cobrança judicial, com fulcro no art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 36, II, do Regimento Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

V - Determinar o apensamento dos autos ao Processo nº 0219/2014/TCE/RO – Fiscalização de Atos e Contratos – em que se analisa o Contrato nº 065/12/GJ/DER/RO, decorrente do edital de Pregão Eletrônico nº 332/2012, para fins de aferição consolidada;

VI - Encaminhar cópias deste Acórdão ao Ministério Público Estadual para adoção das providências de sua alçada, bem como visando subsidiar o procedimento nº 20140011010001936;

VII - Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis, via ofício, e com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes que a contagem dos prazos para recurso nesta Corte inicia-se com a publicação no D.O.e - TCE/RO, na forma do art. 25, c/c art. 22, IV, da Lei Complementar 154/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 749/2013), indicando-lhes, ainda, da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas e legais cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

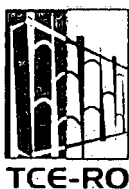
Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

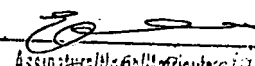


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 838 DE 22/03/15


Assinatura do Subdiretor
Subdiretor da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2050/2011
INTERESSADA: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL 1/2011 –
VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 222/2011-
2ª CÂMARA.
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER
CPF Nº 591.002.149-49
PREFEITO MUNICIPAL
REPRESENTADO POR CARLOS EDUARDO MACHADO
FERREIRA
CPF Nº 030.501.019-03 - OAB Nº 3691
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
MÁRIO GARDINI
CPF Nº 452.428.529-68 – OAB Nº 2941
ADVOGADO DO MUNICÍPIO E PRESIDENTE DA COMISSÃO
DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 127/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Processo Seletivo Simplificado. Apreciação pela Segunda Câmara. Certame considerado legal. Determinações expedidas. Descumprimento de determinação. Aplicação de multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 1/2011, promovido pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Multar o Sr. José Luiz Rover, na qualidade de Prefeito do Município de Vilhena, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte, proferida no item III, da Decisão nº 222/2011-2ª Câmara;

II - Determinar ao Prefeito de Vilhena que, dentro do prazo de 90 dias, contados do recebimento desta decisão, comprove o cumprimento integral da Decisão nº 222/2011-2ª Câmara, com a substituição de todos os cargos temporários ofertados no Processo Seletivo simplificado nº 01/2011, por cargos efetivos ou comprove as exonerações dos servidores temporários recrutados pelo o mencionado processo seletivo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

III – Alertar o Prefeito Municipal que o não cumprimento desta decisão no prazo fixado ensejará a aplicação de nova multa prevista no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Sr. José Luiz Rover recolha o valor da multa consignada no item I, devidamente atualizado, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Senhor José Luiz Rover, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

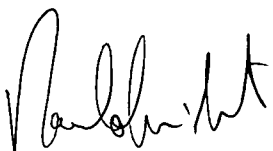
VII – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

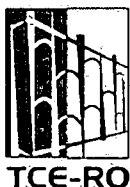
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procurador do Ministério Público de Contas



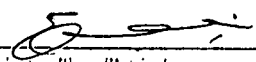
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 038 DE 22/05/15


Assistente Administrativo
Emília Corrêa Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 5437/2012
INTERESSADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE E
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS - APURAÇÃO DE POSSÍVEL
ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO
RESPONSÁVEIS: MARIA LÚCIA DA COSTA
CPF Nº 313.016.062-00
SERVIDORA
RUI VIEIRA DE SOUZA
CPF Nº 149.558.572-72
SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
CPF Nº 085.341.442-49
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA
CPF Nº 088.931.178-19
PREFEITO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 128/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS – CONFIGURADA
ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS –
PELA ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO –
COMPROVADA A CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL NOS
DOIS CARGOS – NÃO RESSARCIMENTO –
APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA DE NÃO
ACUMULAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA –
DETERMINAÇÕES – ARQUIVAMENTO.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, promovida por esta Corte no âmbito do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeito *ex nunc*, a acumulação de cargos públicos praticada pela senhora Maria Lúcia da Costa, que no período de julho de 2011 a agosto de 2013 desempenhou as funções de Auxiliar de Portaria, no Estado de Rondônia, e Técnica em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Enfermagem, no Município de Pimenteiras do Oeste, em afronta direta ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal;

II – Multar a Senhora Maria Lúcia da Costa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, por ofensa ao que preceitua o art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, c/c o art. 156 da Lei Complementar n. 68/92, por ilegal acumulação remunerada de cargos públicos no período de abril/2011 a junho/2012;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Sra. Maria Lúcia da Costa recolha o valor da multa consignada no item II, devidamente atualizado, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

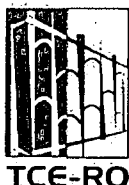
V – Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para as providências de sua alçada, haja vista o eventual cometimento de ato de improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei n. 8.429/92) e com repercussão na esfera penal (art. 299 do Código Penal);

VI – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde para que evite se utilizar de servidores em desvio de função, sob pena de responsabilização;

VII – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, à senhora Maria Lúcia da Costa, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IX – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

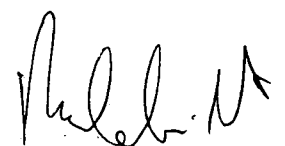
Departamento da 2ª Câmara

X – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

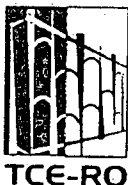
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 843 DE 29 DE 12 DE 2015
Emília Correia Lima
Assistente de Coordenação
Assistente de Julgamento da 2ª Câmara
Cad. N.º 660614

PROCESSO Nº: 2474/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DECISÃO N. 284/2011 – 2ª
CÂMARA
RESPONSÁVEIS: VIVALDO CARNEIRO GOMES
CPF N. 326.732.132-87
ENTÃO DIRETOR-GERAL HOSPITALAR DO HOSPITAL
REGIONAL DE VILHENA
MARIA CELMA DA SILVA LIMA
CPF N. 326.080.712-87
ENTÃO COORDENADORA HOSPITALAR DO HOSPITAL
REGIONAL DE VILHENA
WILSON SOUZA DIAS
CPF N. 364.372.719-49
DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA
VALDETE BEZERRA LEITE DE SOUZA
CPF N. 239.052.202-53
TÉCNICA EM ENFERMAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
(EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA)

ACÓRDÃO Nº 129/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONSTATAÇÃO RECEBIMENTO DE PROVENTOS, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. ECONOMICIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais;
2. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de débito e multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Decisão n. 284/2011 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

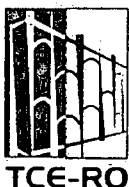
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, instaurada para apurar o descumprimento de carga horária de 40 horas semanais de trabalho por parte da servidora **Valdete Bezerra Leite de Souza**, pertencente ao quadro funcional da Prefeitura de Vilhena, em afronta ao disposto no art. 31 da Lei Complementar n. 008/1996, alterada pela LC n. 94/2004, em razão do que se segue:

a) Senhora Valdete Bezerra Leite de Souza, servidora do Município de Vilhena, em razão do dano ao erário, causado pelo não cumprimento da carga horária de 40 horas semanais, estabelecida na Lei Complementar Municipal n. 094/2004, enquanto frequentava o curso de graduação em Farmácia e Bioquímica, na Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal (FACIMED) e percebia a remuneração integral do cargo de Técnico de Enfermagem e não comparecia ao seu local de trabalho, já que coincidentes com os dias, nos quais frequentou o curso na mencionada faculdade, ocasionando um prejuízo ao erário municipal no valor original de **R\$ 17.518,35** (dezessete mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), que atualizado perfaz a monta de **R\$ 28.105,21** (vinte e oito mil, cento e cinco reais e vinte e um centavos), sendo o qual devidamente corrigido a acrescido de juros - o valor original - resulta no importe de **R\$ 52.215,75** (cinquenta e dois mil, duzentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), consoante demonstrativo grafado no bojo do Voto, em solidariedade com os agentes adiante arrolados;

b) Senhor Vivaldo Carneiro Gomes, responsável solidário, na qualidade de Diretor-Geral Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena, em razão de ter certificado, mediante aposição de sua assinatura, o registro de frequência da servidora Valdete Bezerra Leite de Souza, no local de trabalho, em horários em que esta frequentava aulas junto à FACIMED, em Cacoal/RO, relativamente aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2005, de abril a dezembro de 2006 e fevereiro de 2007, concorrendo para a lesividade ao erário municipal no importe original de **R\$ 12.020,10** (doze mil, vinte reais e dez centavos), que atualizado perfaz a monta de **R\$ 19.208,28** (dezenove mil, duzentos e oito reais e vinte e oito centavos), sendo o qual devidamente corrigido a acrescido de juros - o valor original - resulta na cifra de **R\$ 33.827,88** (trinta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), consoante planilha evidenciada no corpo do Voto;

c) Senhora Maria Celma S. Lima, responsável solidário, na qualidade de Controladora Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena, por ter certificado, mediante aposição de sua assinatura, o registro de frequência da servidora Valdete Bezerra Leite de Souza, no seu local de trabalho, em horários em que se encontrava frequentando aulas junto à FACIMED, em Cacoal/RO, nos meses de agosto, setembro e dezembro de 2005 e fevereiro de 2006, fato que resultou num dano ao erário municipal no valor original de **R\$ 5.498,25** (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), que atualizado perfaz a monta de **R\$**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

8.896,93 (oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), sendo o qual devidamente corrigido a acrescido de juros - o valor original - atinge o importe de **R\$ 18.387,87** (dezoito mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), a teor do demonstrativo constante no bojo do Voto; e

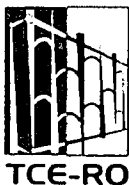
d) Senhor Wilson Souza Dias, responsável solidário, na condição de Diretor-Geral do Hospital Regional de Vilhena, por ter certificado, mediante aposição de sua assinatura, o registro de frequência da servidora Valdete Bezerra Leite de Souza, na Unidade Hospitalar, em horários em que esta frequentava aulas junto à FACIMED, no Município de Cacoal/RO, nos meses de outubro e novembro de 2005, gerando um prejuízo ao erário municipal no valor original de **R\$ 1.446,00** (mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), que atualizado perfaz a monta de **R\$2.351,76** (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), o qual devidamente corrigido a acrescido de juros - o valor original - resulta no importe de **R\$ 4.879,33** (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme gráfico destacado no corpo do Voto.

II – IMPUTAR DÉBITO, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154/1996, no valor total original de **R\$ 17.518,35** (dezessete mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos), o qual devidamente corrigido e acrescido de juros na forma legal resulta no importe de **R\$ 52.215,75** (cinquenta e dois mil, duzentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), consoante demonstrativo grafado no bojo do Voto, a Senhora **Valdete Bezerra Leite de Souza**, servidora do Município de Vilhena (Técnica em Enfermagem), em solidariedade com os agentes adiante arrolados, da forma fragmentada que se segue:

a) De responsabilidade da Senhora Valdete Bezerra Leite de Souza, em solidariedade com o Senhor Vivaldo Carneiro Gomes, na qualidade de Diretor-Geral Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena, o dano financeiro apurado relativo aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2005, de abril a dezembro de 2006 e fevereiro de 2007, no valor original de **R\$ 12.020,10** (doze mil, vinte reais e dez centavos), o qual devidamente corrigido a acrescido de juros legais resulta no importe de **R\$ 33.827,88** (trinta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), consoante planilha evidenciada no corpo do Voto;

b) De responsabilidade da Senhora Valdete Bezerra Leite de Souza, em solidariedade com a Senhora Maria Celma S. Lima, na qualidade de Controladora Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena, o dano financeiro apurado relativo aos meses agosto, setembro e dezembro de 2005 e fevereiro de 2006, no valor original de **R\$ 4.052,25** (quatro mil, cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), o qual devidamente corrigido a acrescido de juros legais resulta no importe de **R\$ 13.507,94** (treze mil, quinhentos e sete reais e noventa e quatro centavos), a teor do demonstrativo constante no bojo do Voto.

c) De responsabilidade da Senhora Valdete Bezerra Leite de Souza, em solidariedade com o Senhor Wilson Souza Dias, na condição de Diretor-Geral do Hospital Regional de Vilhena; e a Senhora **Maria Celma S. Lima**, na qualidade de Controladora Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena, o dano financeiro apurado relativo aos meses de outubro e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

novembro de 2005, gerando um prejuízo ao erário municipal no valor original de **R\$ 1.446,00** (mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), o qual devidamente corrigido e acrescido de juros legais resulta no importe de **R\$ 4.879,93** (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), conforme gráfico destacado no corpo do Voto.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal, para que **agentes arrolados no item II e alíneas** recolham aos cofres públicos, os valores dos respectivos débitos ali, *ut supra*, **devidamente atualizados até a data do recolhimento**, nos termos que estabelecem os art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os art. 26 do RITCE-RO;

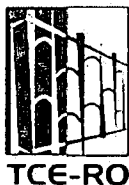
IV - MULTAR, mediante sanção pecuniária, em caráter pessoal, os agentes abaixo arrolados, ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor proporcional do dano atualizado que cada um perpetrrou ao Erário Municipal, o que faço com arrimo na norma inserta no arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/1996, da forma que passa-se a fixar:

a) Senhora Valdete Bezerra Leite de Souza, servidora do Município de Vilhena, cujo dano atualizado a si irrogada perfaz a monta de R\$ 28.105,21 (vinte e oito mil, cento e cinco reais e vinte e um centavos), fixo o valor de **R\$ 2.810,52** (dois mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado; e

b) Senhor Vivaldo Carneiro Gomes, na qualidade de Diretor-Geral Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena, cujo dano atualizado a si irrogado perfaz a monta de R\$ 19.208,28 (dezenove mil, duzentos e oito reais e vinte e oito centavos), fixo o valor de **R\$ 1.920,82** (mil, novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do dano atualizado.

V – ASSENTAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, Senhores **Vivaldo Carneiro Gomes** – então Diretor-Geral Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena – CPF/MF n. 326.732.132-87 - **Maria Celma da Silva Lima** – então Coordenadora Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena – CPF/MF n. 326.080.712-87 - **Wilson Souza Dias** – Diretor-Geral do Hospital Regional de Vilhena – CPF/MF n. 364.372.719-49 – e **Valdete Bezerra Leite de Souza** – Técnica em Enfermagem, para que procedam ao recolhimento das multas aplicadas no item IV, e alíneas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, **cujos valores deverão ser atualizados à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do RITCE-RO;

VI – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito e da multa consignados, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

VII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis, **via ofício**, Senhores **Vivaldo Carneiro Gomes** – então Diretor-Geral Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena – CPF/MF n. 326.732.132-87 -, **Maria Celma da Silva Lima** – então Coordenadora Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena – CPF/MF n. 326.080.712-87 - **Wilson Souza Dias** – Diretor-Geral do Hospital Regional de Vilhena – CPF/MF n. 364.372.719-49 – e **Valdete Bezerra Leite de Souza** – Técnica em Enfermagem -, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – ENCAMINHAR CÓPIA DESTE ACÓRDÃO ao Ministério Público Estadual, representado pela Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Substituta do Estado, **Drª Alba da Silva Lima**, para conhecimento;

IX – PUBLICAR; e

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (Relator em substituição ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); o Conselheiro **PAULO CURI NETO**; o Conselheiro-Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**; o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procurador do Ministério Público de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 843 DE 29/05/15

E. Maria Corrêa Lima
Assubdirigida da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 4170/2009
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM E
TRANSPORTES DE RONDÔNIA – DER/RO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – POSSÍVEL
IRREGULARIDADE NA APÓLICE DO SEGURO GARANTIA
CONTRATUAL, OFERTADO AO CONTRATO Nº
133/08/GJ/DER/RO, QUE TEM POR OBJETO A REFORMA
ELÉTRICA GERAL E CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIO E
ALOJAMENTO NA RESIDÊNCIA REGIONAL DO DER-RO NO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
CPF: Nº 696.938.625-20
EX-DIRETOR-GERAL DO DER
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

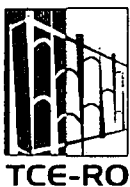
ACÓRDÃO Nº 130/2014 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE.
DER/RO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APÓLICE
DO SEGURO GARANTIA CONTRATUAL, OFERTADO
AO CONTRATO Nº 133/08/GJ/DER/RO. SUBSTITUIÇÃO
DA MODALIDADE DE GARANTIA POR CAUÇÃO EM
DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DANO. TCE REGULAR.
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada no âmbito do Departamento de Estrada de Rodagem e Transportes – DER/RO, sob nº 021/09, por meio do Processo Administrativo nº 1420-00-00587-00/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a vertente Tomada de Contas Especial - instaurada no âmbito do Departamento de Estrada de Rodagem e Transportes – DER/RO, sob nº 021/09, por meio do Processo Administrativo nº 1420-00-00587-00/2009, para apurar indícios de falsificação na apólice do Seguro Garantia do Contrato nº 133/08/GJ/DER/RO, o qual teve por objeto a reforma elétrica geral e construção de refeitório e alojamento na Residência Regional do DER-RO no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

município de Ouro Preto do Oeste - **concedendo plena quitação** ao Senhor Jacques da Silva Albagli, Diretor-Geral do DER/RO, CPF: nº 696.938.625-20, nos termos do art. 16, inciso I, e art. 17 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Jacques da Silva Albagli – Diretor-Geral do DER/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de efetivo cumprimento do item II desta Decisão; e

IV - Arquivar os autos após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas